



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 6 de março de 2026.

Edição 4603 | Páginas: 58

9ª LEGISLATURA | 4ª SESSÃO LEGISLATIVA | 70º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárisson Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárisson Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárisson Barbosa;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Armando Neto.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

Comissão de Defesa das Prerrogativas Parlamentares:

- a) Deputado Jorge Everton;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Marcos Jorge;
- f) Deputado Neto Loureiro – 1º Suplente;
- g) Deputado Rárisson Barbosa – 2º Suplente;
- h) Deputado Dr. Meton – 3º Suplente;
- i) Deputada Tayla Peres – 4º Suplente;
- j) Deputada Angela Águia Portella – 5º Suplente.

Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárisson Barbosa;
- e) Deputada Angela Águia Portella.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputado Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárisson Barbosa.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2025 02
- Pedido de Informação nº 002/2026 24
- Ata de Audiência Pública - Código do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável 25

Superintendência Administrativa

- Republicação do Extrato de Contrato nº 004/2026 34
- Extrato de Encerramento de Sindicância - Processo nº 206/2024 35
- Extrato de Encerramento de Sindicância - Processo nº 429/2023 35

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Errata da Resolução nº 8665/2021 35
- Resolução nº 4985 a 5157/2026 35

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2025

Institui o Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

TÍTULO I

DO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 1º Esta lei complementar institui o Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima, estabelecendo normas de proteção, controle e fiscalização ambiental, bem como diretrizes para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, no âmbito das competências do estado e dos municípios, observadas as normas gerais federais e a repartição constitucional de competências, com fundamento nos arts. 23, 24 e 225 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº. 140, de 08 de dezembro de 2011, na Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei Federal nº. 15.190, de 08 de agosto de 2025 – Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. Constituem políticas integrativas e complementares deste Código, no que couber e sem prejuízo da legislação específica:

I - a Política Estadual de Recursos Hídricos;

II - a Política Estadual de Armazenamento Estratégico de Água;

III - a Política Estadual de Unidades de Conservação e Áreas Protegidas;

IV - a Política Estadual de Educação Ambiental;

V - a Política Estadual de Impulsionamento do Desenvolvimento Econômico-Ambiental de Baixas Emissões e Serviços Ambientais;

VI - a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VII - a Política de Regularização Ambiental Rural do Estado de Roraima;

VIII - a Política Estadual de Pesca e Aquicultura Sustentável;

IX - o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Roraima;

X - o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – Roraima 2030.

Art. 2º O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se o desenvolvimento econômico do estado sob os preceitos da sustentabilidade.

Art. 3º O estado promoverá a inclusão produtiva e a regularização ambiental prioritária dos povos originários, comunidades tradicionais e agricultores familiares, respeitando suas práticas culturais e peculiaridades econômicas, assegurando a simplificação de procedimentos, a inexigibilidade de licenciamento para atividades de subsistência, o apoio técnico necessário e a gratuidade nos atos previstos em lei.

Art. 4º Aplicam-se ao estado de Roraima as definições e conceitos estabelecidos na legislação federal ambiental vigente, em especial nas Leis Federais nº 6.938, de 1981, nº. 140, de 2011, nº 12.651, de 2012 – Código Florestal e nº 15.190, de 2025, acrescidas das seguintes especificidades estaduais:

I - Cerrado roraimense (lavrado): Fitofisionomia de savana, localizada entre o planalto Amazonas-Orinoco e a depressão da Amazônia setentrional, caracterizada por vegetação aberta de gramíneas, ciperáceas e árvores esparsas de pequeno porte, sujeita a regimes específicos de manejo e conservação, regendo-se por critérios técnicos específicos de uso e ocupação do solo;

II - Regularização Ambiental: Conjunto de ações voltadas à adequação de atividades produtivas e imóveis rurais e urbanos à legislação ambiental, priorizando-se a autocomposição e a correção de passivos;

III - Licença Ambiental de Ampliação – LAA: ato administrativo que declara a viabilidade ambiental e autoriza a ampliação do empreendimento, condicionado a existência de licença ambiental do empreendimento ou atividade já implantados;

IV - Certificado de Regularidade Ambiental – CRR: ato administrativo que reconhece a regularização ambiental das áreas consolidadas;

V - Declaração de Regularidade Ambiental – DRA: ato administrativo que reconhece a regularização ambiental de supressão de vegetal posterior a 22 de julho de 2008, no âmbito do estado de Roraima;

VI - Autorização Ambiental – AA: ato administrativo excepcional e eventual, discricionário e precário, utilizado, em caráter temporário, para autorizar atividades ou obras, quando não for possível concedê-las por outro instrumento.

TÍTULO II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – PEMADS/RR

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 5º A Política Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – Pemads/RR tem por objetivo compatibilizar a proteção e a melhoria da qualidade ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, assegurando sustentabilidade, inclusão social e segurança jurídica, e orienta-se pelos seguintes princípios:

I - prevalência do interesse público e a função socioambiental da propriedade e do território;

II - desenvolvimento sustentável, conciliando o crescimento econômico, a equidade social e a proteção ambiental;

III - racionalização, simplificação, celeridade e eficiência na gestão e no licenciamento ambiental;

IV - responsabilidade compartilhada, descentralização administrativa e cooperação entre estado, municípios, setor produtivo e sociedade civil, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011;

V - precaução e prevenção de danos ambientais;

VI - poluidor-pagador e usuário-pagador, sem prejuízo da responsabilidade compartilhada;

VII - informação, transparência, participação social e controle social;

VIII - respeito às peculiaridades regionais, ecológicas, sociais, culturais e econômicas de Roraima, com especial atenção às particularidades e distinções de manejo dos ecossistemas e dos biomas de formações florestais amazônicas, do cerrado roraimense e aos valores culturais locais.

Art. 6º São objetivos da Pemads/RR:

I - assegurar condições ao desenvolvimento sustentável, com melhoria contínua da qualidade ambiental e da qualidade de vida;

II - fomentar a economia verde e as atividades produtivas de baixo carbono, integrando a variável ambiental no planejamento setorial de infraestrutura, agricultura, energia e indústria;

III - preservar, conservar, recuperar e melhorar o meio ambiente e os recursos naturais, inclusive biodiversidade e serviços ecossistêmicos;

IV - prevenir e controlar a poluição e a degradação ambiental, reduzindo a geração de passivos e promovendo tecnologias limpas;

V - promover o uso racional e sustentável do solo, da água, da fauna, da flora e demais recursos ambientais, assegurando segurança hídrica e a proteção dos mananciais;

VI - fortalecer o planejamento e o ordenamento territorial com base em informação ambiental e no Zoneamento Ecológico-Econômico;

VII - estimular e assegurar a regularização ambiental e a recuperação de áreas degradadas, com celeridade e segurança jurídica nos processos de licenciamento e regularização ambiental, priorizando o uso de tecnologias digitais e a integração dos sistemas de dados, observada a legislação federal pertinente;

VIII - fomentar a inclusão produtiva sustentável, em especial de povos originários, comunidades tradicionais e agricultores familiares;

IX - incentivar a adoção de práticas conservacionistas, de Cota de Reserva Ambiental (CRA) e o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) como forma de valorizar o ativo florestal em pé;

X - promover a descentralização da gestão ambiental, fortalecendo a competência dos municípios para o licenciamento e fiscalização de impacto local;

XI - garantir a participação social e a transparência na gestão pública ambiental;

XII - promover educação ambiental, pesquisa, inovação e capacitação técnica;

XIII - contribuir para a mitigação e para a adaptação à mudança do clima, por meio de ações de conservação, restauração e redução de emissões no estado;

XIV - priorizar a regularização ambiental dos passivos existentes por meio de instrumentos de composição de conflitos e termos de compromisso, em detrimento da mera sanção punitiva, visando a adequação à legalidade.

Art. 7º São diretrizes gerais da Pemads/RR:

I - integrar a dimensão ambiental ao planejamento e à execução das políticas públicas e privadas, promovendo produção e consumo sustentáveis;

II - compatibilizar planos, programas e projetos setoriais com

a política ambiental, mediante instrumentos de planejamento, gestão e avaliação;

III - promover gestão ambiental descentralizada, participativa e transparente, com fortalecimento institucional dos órgãos e conselhos municipais;

IV - priorizar a prevenção de danos, a gestão de riscos e a redução de vulnerabilidades socioambientais;

V - incentivar tecnologias, instrumentos econômicos e boas práticas de controle, mitigação, compensação e recuperação ambiental;

VI - assegurar publicidade ativa e acesso à informação ambiental, observado o sigilo legal;

VII - estimular a cooperação interinstitucional e a interfederativa e o uso integrado de sistemas de informação;

VIII - assegurar proteção dos ecossistemas e da biodiversidade, com atenção às peculiaridades do lavrado (cerrado roraimense) e às áreas de relevância ambiental e cultural.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE RORAIMA – SISMARR

Art. 8º Fica instituído o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – Sismarr, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, com a finalidade de articular, integrar e coordenar órgãos e entidades estaduais e municipais, bem como promover a participação social, visando à execução da Pemads/RR e ao cumprimento deste Código, integrando os seguintes mecanismos:

I - Órgão Superior: Conselho de Governo;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Cemads;

III - Órgão Central e Executor: Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Femarh;

IV - Órgãos Executores Locais: órgãos ou entidades municipais responsáveis pelas atividades ambientais em suas jurisdições;

V - Órgãos Setoriais: órgãos da administração estadual, direta ou indireta, cujas atividades estejam associadas à proteção ambiental ou ao uso de recursos naturais, incluindo a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar;

VI - Órgão de Apoio Operacional Especializado: Força-Tarefa de Monitoramento Permanente Ambiental e Fluvial – FTMPAF-RR.

Seção I

Do Órgão Superior

Art. 9º O Conselho de Governo, presidido pelo governador do estado, é composto por secretários de Estado e dirigentes de órgãos estaduais vinculados às políticas ambientais e correlatas e terá por finalidade assessorar o governador quanto:

I - à formulação e definição da política estadual de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II - às diretrizes governamentais para a gestão ambiental;

III - a projetos de interesse estadual na área ambiental;

IV - à declaração de atividade ou empreendimento como estratégico, nos termos da legislação federal aplicável ao licenciamento ambiental;

V - a se manifestar em matéria de interesse do estado de Roraima.

§ 1º O presidente da Femarh atuará como secretário executivo do Conselho de Governo, na forma do regulamento.

§ 2º A composição e o funcionamento do Conselho de Governo serão definidos em decreto.

Seção II

Do Órgão Consultivo E Deliberativo

Art. 10. O Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Cemads, é o órgão de natureza normativa, consultiva e deliberativa do Sismarr, com a finalidade de assessorar o Conselho de Governo na formulação da política ambiental, regulamentar assuntos de interesse ambiental e dirimir questões de natureza contenciosa administrativa em última instância, competindo-lhe:

I - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, observada a legislação federal;

II - definir, deliberar e aprovar as tipologias de atividades que causam impacto de âmbito local, para fins de exercício da competência municipal, observadas as normas da Comissão Tripartite Nacional, para o licenciamento e regularização ambiental;

III - decidir, em grau de recurso e como última instância, sobre penalidades administrativas impostas pelos órgãos ambientais estadual ou municipal, quando inexistir Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IV - acompanhar, avaliar e aprovar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Femads;

V – acompanhar, avaliar e aprovar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Reposição Florestal – Ferf;

VI – acompanhar e avaliar a execução da Política Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentando recomendações e medidas necessárias para a sua implementação e cumprimento de suas finalidades;

VII – manifestar sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do estado, acompanhando e avaliando a sua execução;

VIII – manifestar em processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades causadoras de significativa degradação ambiental, por solicitação do presidente do órgão ambiental, por deliberação da maioria de seus membros e por requerimento de detentores de empreendimentos com pertinência temática;

IX – deliberar e decidir sobre a perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais, concedidos pelo poder público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, em razão de reiterado descumprimento das normas ambientais;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como criar Câmaras Técnicas especializadas e grupos de trabalho para subsidiar suas deliberações, na forma do regimento, atribuindo-lhe competências deliberativas;

XI – estimular atividades educativas e propor pesquisa científica nas áreas de preservação, conservação, melhoria e recuperação do meio ambiente e de recursos naturais;

XII – promover, deliberar sobre a celebração de Termos de Cooperação Técnica, convênios e ajustes congêneres junto ao Poder Judiciário, em especial com a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas – Vepema, bem como com o Poder Legislativo, Ministério Público e organizações da sociedade civil, com o objetivo de captar, gerir, administrar e destinar recursos oriundos de transações penais, prestações pecuniárias e medidas compensatórias para:

a) financiamento de projetos de recuperação de áreas degradadas e recomposição florestal;

b) fomento à educação ambiental, por meio de projetos em escolas e comunidades;

c) revitalização, manutenção e recuperação de recursos hídricos; e

d) outras ações correlatas de relevante interesse ambiental aprovadas pelo Conselho.

Art. 11. O Cemads será constituído por representantes do poder público, Procuradoria do Estado, OAB, Ministério Público e da sociedade civil, assegurada participação de municípios, setor produtivo, associações e cooperativas de relevante interesse de classe, comunidade científica e organizações socioambientais, bem como, quando couber, de povos originários e comunidades tradicionais, na forma do regulamentos definidos em decreto governamental, observados os princípios de representatividade e de participação social.

§ 1º O Cemads exercerá suas atribuições e deliberações, conforme definidos em decreto governamental, por meio de atas, resoluções, julgamentos, pareceres técnicos, recomendações, moções e outros atos, conforme dispuser seu regimento, devendo seus atos serem publicados no Diário Oficial do Estado e disponibilizados em sítio eletrônico oficial.

§ 2º A presidência do Cemads será exercida pelo presidente da Femarh, na forma do regulamento.

§ 3º Os conselheiros e seus suplentes exercerão as atividades de forma não remunerada, indicados pelos titulares dos órgãos e entidades, e designados por ato do presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, indicando um representante titular e um suplente por entidade.

§ 4º O Regimento Interno do Cemads, aprovado por maioria absoluta dos membros, definirá a estrutura interna, funcionamento, reuniões e forma de deliberação.

Art. 12. As reuniões do Cemads serão públicas, assegurado aos cidadãos, representantes de organizações da sociedade civil e entidades empresariais, o direito de assistirem aos trabalhos, na forma do regimento.

Art. 13. O Cemads poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto:

I – representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas, cuja participação seja considerada importante em razão da pertinência temática da matéria em discussão;

II – pessoas que, por seus conhecimentos ou experiências profissionais, possam contribuir para a difusão das matérias em exame.

Art. 14. O Cemads poderá constituir Câmaras Técnicas, permanentes e temporárias, para examinar, assessorar, opinar e relatar ao Plenário assunto de sua competência.

Seção III

Do Órgão Central e Executor da Pemads/RR

Art. 15. A Femarh, autarquia de regime especial, é o órgão executor da Pemads/RR, dotado de poder de polícia administrativa, incumbindo-lhe o planejamento, organização, coordenação e controle das políticas de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:

I – coordenar e executar a Pemads/RR e fazer executar as normas deste código;

II – elaborar, implementar e monitorar o Plano Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e seus instrumentos;

III – exercer o poder de polícia administrativa ambiental, aplicando medidas acautelatórias e sancionatórias relacionadas a infrações administrativas contra o meio ambiente;

IV – promover o licenciamento ambiental de atividades de impacto regional ou que não sejam de competência da União ou dos municípios;

V – organizar, manter, gerir e validar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os programas de regularização ambiental no âmbito estadual;

VI – organizar, manter e validar cadastros, monitorar a qualidade dos recursos ambientais e gerir o Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEI Ambiental e Sistema de Informação Geográfica e Gestão Ambiental de Roraima – Siggarr;

VII – prestar apoio técnico e institucional aos municípios para o fortalecimento da gestão ambiental local;

VIII – celebrar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC e Termos de Compromisso Ambiental – TCA;

IX – emitir pareceres e notas técnicas sobre a viabilidade ambiental de empreendimentos, atividades, planos e políticas públicas;

X – realizar estudos, pesquisas, análise ambiental estratégica e monitoramento de indicadores ambientais;

XI – expedir atos normativos técnicos e administrativos necessários à operacionalidade de suas atividades, observadas as competências do Cemads;

XII – exercer a Secretaria-Executiva do Conselho de Governo em matérias ambientais e apoiar o funcionamento do Cemads, na forma do regulamento;

XIII – integrar políticas setoriais com a política ambiental e promover compatibilização de planos, programas e projetos;

XIV – promover educação ambiental em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas;

XV – celebrar convênios e acordos entre entidades públicas, privadas e organizações não-governamentais, nacionais, estrangeiras e organismos internacionais, tendo em vista a viabilização técnico-financeira da gestão ambiental no estado, o incentivo às atividades sustentáveis e à implementação e execução de ações ambientais previstas no âmbito de suas competências;

XVI – instituir mecanismos de Conciliação e Resolução de Conflitos Ambientais com o objetivo de promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, avaliando a admissibilidade e promovendo a adequação, na forma deste Código, observada a legislação federal;

XVII – implementar programas de formação, residência técnica e estágio supervisionado, em matéria ambiental, destinados aos estudantes de nível superior das áreas de meio e fim, bem como de ensino médio, promovendo a capacitação para o trabalho produtivo dentro do ambiente institucional, em parceria com instituições de ensino e pesquisa;

XVIII – presidir o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Cemads, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e administrar o Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Femads e o Fundo Estadual de Reposição Florestal – FERF.

Seção IV

Dos Órgãos Executores Locais, da Política Municipal de Meio Ambiente, da Descentralização e Cooperação Institucional

Art. 16. A gestão ambiental em Roraima será exercida de forma descentralizada e cooperativa, competindo aos órgãos ambientais municipais, devidamente estruturados e capacitados, o licenciamento, controle e fiscalização das atividades efetivas ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, conforme definido pelo Cemads, observada a Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a aptidão dos órgãos ambientais municipais integrantes do Sismarr para o exercício das atribuições ambientais pressupõe, no mínimo:

I – órgão ambiental municipal capacitado, com estrutura administrativa e quadro técnico compatível;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente de caráter participativo e deliberativo;

III – normas e procedimentos mínimos para o exercício regular das atribuições delegadas compatíveis com as diretrizes estaduais e federais.

Art. 17. A Femarh manterá o Programa Permanente de Cooperação Técnica Estado–Municípios, visando ao fortalecimento institucional local, com as seguintes ações prioritárias:

I – disponibilização de módulos informatizados para licenciamento, cadastro e fiscalização;

II – oferta regular de treinamento técnico aos servidores municipais;

III – suporte técnico–científico para a estruturação dos órgãos ambientais locais e Conselhos Municipais de Meio Ambiente;

IV – compartilhamento de base de sistemas de informação ambiental e dados ambientais georreferenciados, visando fortalecer a gestão municipal do meio ambiente.

Art. 18. A delegação de atribuições ou a execução de ações administrativas dependerá de formalização por meio de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere celebrado entre a Femarh e o município, com definição de obrigações, metas, padrões mínimos, critérios de supervisão e mecanismos de prestação de contas.

Parágrafo único. Os resultados das ações de capacitação e transferência de tecnologia deverão ser avaliados anualmente pelo Cemads, com participação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Art. 19. Na inexistência de órgão ambiental municipal capacitado ou de Conselho Municipal de Meio Ambiente, o estado exercerá as ações administrativas de competência municipal em caráter supletivo, nos termos deste Código e da legislação federal aplicável.

Seção V

Dos Órgãos Setoriais

Art. 20. Os órgãos setoriais da administração pública estadual cujas atribuições se relacionem direta ou indiretamente com a proteção do meio ambiente deverão executar, em suas áreas de atuação, programas e projetos compatíveis com a Pemads/RR, integrando o Sismarr.

Art. 21. Integram o Sismarr, na qualidade de órgãos setoriais, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, nos termos da legislação federal e estadual aplicável, atuando, no âmbito de suas competências, de forma articulada à Femarh nas atividades de fiscalização ostensiva, apoio às ações de fiscalização ambiental, proteção civil e resposta a emergências ambientais, prevenção e combate a infrações ambientais e incêndios florestais, nos termos da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Seção VI

Da Segurança e Fiscalização Especializada

Art. 22. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Força–Tarefa de Monitoramento Permanente Ambiental e Fluvial do Estado de Roraima – FTMPAF–RR, como estrutura especializada, permanente e integrada ao Sistema de Segurança Pública do Estado – Sismarr, destinada às ações de fiscalização, prevenção e repressão a infrações e crimes ambientais.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 23. São instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, visando à gestão, controle e monitoramento da qualidade ambiental:

I – licenciamento e a regularização ambiental para o controle de atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e passivos ambientais;

II – Zoneamento Ecológico–Econômico – ZEE;

III – Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Femads e Fundo Estadual de Reposição Florestal – Ferf;

IV – o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Programa de Regularização Ambiental – PRA;

V – reposição florestal e seus mecanismos;

VI – a Cota de Reserva Ambiental – CRA e o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA;

VII – Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC e Termo de Compromisso Ambiental – TCA;

VIII – programas estaduais de incentivo à regularização e à produção;

IX – os planos ou programas de recursos atmosféricos e hídricos ambientais;

X – Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima – Roraima 2030;

XI – Plano Estadual de Desenvolvimento Florestal para

Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima – Pandeflor;

XII – Sistema Estadual de Unidades de Conservação – Seuc/RR;

XIII – outros instrumentos definidos por lei ou pelo Cemads.

TÍTULO IV

O LICENCIAMENTO E A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O CONTROLE DE ATIVIDADES POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DA DESCENTRALIZAÇÃO, FORTALECIMENTO MUNICIPAL E DO LICENCIAMENTO DE IMPACTO LOCAL

Art. 24. Fica instituído o Programa Estadual de Descentralização e Fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal, com o objetivo de transferir aos municípios a execução das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades de impacto local, garantindo–lhes autonomia, suporte técnico e acesso aos sistemas oficiais do estado.

Art. 25. Para fins de fixação de competência licenciadora no estado de Roraima, consideram–se de impacto ambiental de âmbito local, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, as atividades e empreendimentos agrossilvipastoris localizados em imóveis rurais.

Art. 26. O exercício da competência licenciadora pelo município fica condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos de estruturação, a serem atestados pelo Cemads:

I – existência de órgão ambiental capacitado, com quadro técnico próprio ou em consórcio, composto por profissionais habilitados;

II – funcionamento regular do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo;

III – integração ou interoperabilidade com os Sistemas de Licenciamento e o Sistema de Informação Geográfica e Gestão Ambiental de Roraima – Siggarr.

Art. 27. O estado de Roraima, através da Femarh, atuará como indutor do fortalecimento municipal, adotando as seguintes medidas de apoio:

I – Cessão de Tecnologia: disponibilização gratuita de acesso e módulos do sistema Siggarr para que os municípios realizem o licenciamento digital, garantindo base de dados única e segura;

II – Capacitação Continuada: oferta de cursos e treinamentos para os técnicos municipais sobre legislação, geoprocessamento e uso do Siggarr;

III – Delegação Assistida: possibilidade de convênios para que técnicos da Femarh auxiliem os municípios na fase inicial de implantação do licenciamento local.

Art. 28. Os municípios habilitados adotarão, obrigatoriamente, ritos de licenciamento ágeis e simplificados para a agricultura familiar e pequenos empreendimentos, alinhados à Lei Federal nº 15.190, de 2025, priorizando:

I – Licença Ambiental Simplificada – LAS ou Licença Ambiental Única – LAU, para atividades de baixo risco;

II – Licença por Adesão e Compromisso – LAC, para atividades padronizadas, como reforma de pastagens e culturas temporárias;

III – Licença de Operação Corretiva – LOC, para regularização de atividades sujeitas à regularização e que estejam operando sem licença ambiental válida;

IV – dispensa de licenciamento para atividades de subsistência, mantendo–se apenas o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Art. 29. Fica autorizada e estimulada a formação de Consórcios Públicos Intermunicipais de Meio Ambiente, permitindo que municípios compartilhem equipes técnicas multidisciplinares para viabilizar a análise de processos, rateando custos e ampliando a eficiência administrativa.

Art. 30. A Femarh exercerá a competência supletiva nos municípios que não atenderem aos requisitos deste capítulo, bem como a competência fiscalizatória subsidiária em caso de omissão do órgão municipal ou risco de grave dano ambiental.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 31. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento, autorização ou regularização do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 32. O licenciamento ambiental no estado de Roraima observará as disposições da Lei Federal nº 15.190, de 2025 – Lei Geral do

Licenciamento Ambiental, adotando-se ritos processuais distintos conforme a complexidade, o potencial poluidor e a localização do empreendimento em relação ao Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE-RR:

I – Licenciamento Trifásico (ordinário): composto pelas etapas de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO;

II – Licenciamento Simplificado: procedimento unificado, concedido em etapa única, que resulta na emissão de Licença Ambiental Única (LAU) ou na Licença Ambiental Simplificada (LAS), autorizando a localização, instalação e operação, para empreendimentos de pequeno porte, baixo ou reduzido potencial poluidor;

III – Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): procedimento declaratório, emitido eletronicamente, aplicável a atividades padronizadas, sob os critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão licenciador, cujos impactos sejam conhecidos e mitigáveis por meio de condicionantes pré-estabelecidas;

IV – Licenciamento Corretivo: para regularização de atividades instaladas ou em operação sem a devida licença ambiental, desde que viável ambientalmente, mediante emissão de Licença de Operação Corretiva (LOC), exigindo-se termo de compromisso para adequação de passivos, se houver;

V – Licenciamento Especial: para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados estratégicos ou de interesse estadual para o desenvolvimento do estado, em procedimento especial simplificado ou prioritário, mediante emissão de Licença Especial Ambiental (LEA);

VI – Dispensa de Licenciamento Ambiental: é a ferramenta para a desburocratização e segurança jurídica, conforme o § 4º do art. 9º da Lei Federal nº 15.190, de 2025, com a emissão da Certidão Declaratória de Não Sujeição ao Licenciamento.

§1º Além das licenças ambientais, o licenciamento ambiental acompanhará autorização de supressão de vegetação para novas conversões em uso alternativo do solo.

§2º Para os casos de regularização ambiental corretiva, será também acompanhado de CRRA para áreas consolidadas, DRA para áreas regularizadas para uso com intervenção após 22 de julho de 2008, e Autorização Ambiental para aprovação e execução de PRAD, ou para atividade silvopastoris de baixo impacto desenvolvidas em remanescente de vegetação nativa do cerrado roraimense, se for o caso.

§3º A Femarh definirá, por meio de ato normativo e resoluções do Cemads, a classificação das atividades por matriz de risco, porte e potencial poluidor para o devido enquadramento nas modalidades de licenciamento.

Art. 33. O licenciamento ambiental no estado de Roraima tem natureza estritamente técnica, destinado a avaliar a viabilidade locacional e o controle de impactos ambientais da atividade, sendo vedada a sua utilização como instrumento de coerção fiscal, tributária ou de cobrança administrativa indireta.

Parágrafo Único. O órgão ambiental licenciador poderá utilizar, por meios próprios ou de terceiros, serviços para a elaboração de estudos, laudos, pareceres de assessoramento técnico, análises, bem como métodos, técnicas e tecnologias disponíveis, inclusive o uso de inteligência artificial, análises computadorizadas ou dinamizadas, imagens de satélite, algoritmos, drones, filmagens, fotografias, vants e outros recursos que otimizem o processo de análise e concessão de licenças e autorizações ambientais.

Art. 34. É vedada à autoridade licenciadora a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND ou comprovante de regularidade fiscal, tributária ou cadastral perante a União, o estado ou o município como condição para:

I – protocolo ou a tramitação de processos de licenciamento ambiental;

II – emissão de licenças, autorizações de supressão de vegetação ou outorgas de recursos hídricos.

Parágrafo Único. A existência de débitos tributários ou multas ambientais não pagas, inscritas ou não em dívida ativa, não obsta a emissão da licença ambiental, devendo a Fazenda Pública utilizar os meios processuais próprios para a cobrança, vedada a interdição da atividade econômica por motivo de inadimplência.

Art. 35. A existência de embargo ambiental ou auto de infração lavrado contra o imóvel ou o proprietário, seja por órgãos federais, estaduais ou municipais, não constitui óbice à regularização ambiental, exceto se houver decisão judicial em vigor determinando expressamente a suspensão das atividades.

Parágrafo único. No caso de imóvel que possua área embargada, a regularização ambiental poderá prosseguir nas seguintes hipóteses:

I – quando a nova atividade licenciada for desenvolvida em polígono distinto da área objeto do embargo;

II – quando o próprio licenciamento tiver por objetivo a

regularização ambiental da atividade ou a recuperação da área degradada, caso em que a licença suspende os efeitos do embargo administrativo preexistente;

III – quando o embargo tiver sido lavrado por órgão ambiental não licenciador e a Femarh, na qualidade de órgão licenciador competente, atestar tecnicamente a viabilidade ambiental da atividade ou de sua regularização, prevalecendo a manifestação estadual nos termos do art. 65 da Lei Federal nº 15.190, de 2025.

Art. 36. A inscrição do nome do proprietário ou do imóvel em bancos de dados restritivos não impede a análise técnica dos estudos ambientais nem a aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável, desde que preenchidos os requisitos técnicos de sustentabilidade da exploração.

Art. 37. Em caso de sucessão de propriedade, o licenciamento ambiental em favor do novo proprietário não poderá ser negado ou retido em virtude de multas ou embargos aplicados ao antigo proprietário, devendo proceder nos termos do art. 35 e parágrafos desta lei.

Art. 38. O licenciamento ambiental atesta a regularidade do empreendimento, sendo o instrumento para adequação e regularização de passivos, inclusive para o desembargo de obras ou atividades anteriormente embargadas, nos limites do Decreto Federal nº 6.514, de 2008, e da legislação em vigor.

Parágrafo único. Nos termos do art. 65 da Lei Federal nº 15.190, de 2025, a manifestação técnica da Femarh, na qualidade de órgão licenciador estadual, prevalecerá sobre entendimentos divergentes de órgãos fiscalizadores não licenciadores, inclusive para fins de anulação ou cessação de efeitos de autos de infração lavrados por estes em duplicidade ou em desacordo com a regularização estadual aprovada.

Art. 39. As licenças ambientais serão outorgadas com a observância dos seguintes prazos de validade:

I – para a LP: no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II – para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI): no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

III – para a LAU, a LO, a LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO), a LOC e a LAE: no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental;

IV – para a LAC: no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, consideradas as informações apresentadas no RCE;

V – para Licença Ambiental Simplificada – LAS: no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 4 (quatro) anos;

VI – para Licença Ambiental de Ampliação – LAA: no mínimo 5 (cinco) anos e, no máximo de 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental e os prazos concedidos nas licenças anteriores.

Seção I

Do Licenciamento Trifásico (Ordinário)

Art. 40. O licenciamento trifásico (ordinário) é o rito ordinário e mais complexo, aplicável obrigatoriamente a empreendimentos de significativo impacto ambiental ou àqueles que, por sua magnitude ou localização sensível, não se enquadrem nos critérios de simplificação, exigindo-se as seguintes etapas e estudos sequenciais:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento, aprovando a localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, com a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – Rima (EIA/Rima) para atividades de significativa degradação, ou Relatório Ambiental Simplificado – RAS para atividades de médio potencial que não exijam EIA e desde que tenha compatibilidade do projeto, das medidas mitigadoras e das compensatórias preliminares com o ZEE-RR;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos aprovados, com a apresentação de Plano Básico Ambiental (PBA) e do Projeto Executivo de Controle Ambiental, detalhando os programas de monitoramento e mitigação para a fase de instalação para atividades de significativa degradação, com o fim de garantir as melhores práticas ambientais;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com a apresentação de Relatórios de Automonitoramento e comprovação do cumprimento das condicionantes da LI, se houver, a fim de assegurar o desempenho ambiental contínuo da atividade licenciada.

Art. 41. Para fins de licenciamento ambiental de atividades

agrossilvopastoris no estado de Roraima, a exigência de Estudo de Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/Rima) fica restrita aos empreendimentos considerados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 42. Não se consideram atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, dispensando-se a apresentação de EIA/Rima e exigindo-se, em substituição, Relatório de Controle Ambiental – RCA e o Plano de Controle Ambiental – PCA ou estudos técnicos equivalentes definidos pelo órgão licenciador:

I – a regularização ambiental de atividades agrossilvopastoris já instaladas ou em operação até a data da publicação do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE/RR, processada mediante Licença de Operação Corretiva – LOC;

II – a renovação de licenças ambientais ou a alteração de atividades anteriormente licenciadas, inclusive aquelas originalmente submetidas a EIA/Rima, quando não houver ampliação da área de supressão de vegetação nativa ou alteração substancial que agrave o impacto ambiental originalmente diagnosticado;

III – o licenciamento ambiental de imóveis rurais categorizados em áreas de uso e aptidão indicados pelo ZEE/RR.

IV – as atividades de extração de substâncias minerais descritas no Anexo I da Lei Estadual 1.210, de 24 de novembro de 2017, desde que:

a) as atividades de lavra e beneficiamento que não apresentem conflitos com o uso e ocupação do entorno;

b) a área requerida perante a Agência Nacional de Mineração não seja superior a 100 (cem) hectares;

c) quando localizadas em Área de Preservação Permanente observem o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e não impliquem supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

d) não se situem no interior de Unidades de Conservação ou em suas zonas de amortecimento, nos termos da legislação vigente.

§1º A aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) constitui avaliação ambiental estratégica e prévia aptidão locacional, suprimindo a necessidade de novos estudos de impacto complexos para atividades rurais desenvolvidas nas zonas produtivas.

§2º Para empreendimentos desenvolvidos com atividade de pecuária e agricultura, o licenciamento será instruído mediante Relatório de Controle Ambiental – RCA e o Plano de Controle Ambiental – PCA ou estudos técnicos equivalentes definidos pelo órgão licenciador, salvo situações excepcionais devidamente motivadas.

§3º A dispensa de EIA/Rima prevista neste artigo implica a desobrigação de realização de audiência pública, sem prejuízo de outras modalidades de participação técnica ou consulta a critério do órgão licenciador.

Art. 43. A autoridade licenciadora poderá, excepcionalmente, exigir EIA/Rima para empreendimentos, mediante decisão técnica fundamentada, quando verificar a ocorrência cumulativa dos seguintes critérios de significativa degradação:

I – localização em áreas de extrema fragilidade ambiental não previstas no ZEE, áreas úmidas sensíveis ou zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral;

II – comprovação técnica de que a atividade gerará impactos irreversíveis de magnitude regional que extrapolem os limites da propriedade e não possam ser mitigados por medidas de controle ambiental ordinárias.

Parágrafo único. A decisão que exigir EIA/Rima fora dos parâmetros estabelecidos nesta Lei deverá ser submetida à homologação do Cemads, garantido o direito ao contraditório do empreendedor.

Art. 44. Para fins de regularização e licenciamento de imóveis rurais antropizados anteriormente à vigência desta Lei, será expedida a Licença de Operação Corretiva (LOC), substituindo-se o estudo preventivo por estudos com diagnóstico dos impactos físicos atuais e medidas corretivas, nos termos deste Código e do art. 26 da Lei Federal nº 15.190, de 2025.

Seção II

Do Licenciamento Simplificado

Art. 45. Fica assegurado o trâmite pelo rito de licenciamento simplificado destinado a empreendimento inserido em imóveis rurais com área total de até 04 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades consideradas de pequeno porte e de baixo impacto, independentemente da natureza jurídica do titular ou de sua classificação fundiária, sem distinção entre:

I – agricultura familiar ou empreendimento familiar rural;

II – pequeno e médio produtor rural empresarial;

III – pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

§1º Este rito resulta na emissão da Licença Ambiental Única – LAU ou da Licença Ambiental Simplificada – LAS, que autoriza, em um único ato administrativo, a localização, a instalação e a operação da atividade, em que será instruída mediante a apresentação de Relatório de Controle Ambiental – RCA ou Plano de Controle Ambiental – PCA, focados nas medidas de controle da poluição e disposição de resíduos.

§2º Poderá ser aplicado o licenciamento simplificado na modalidade bifásica (LP/LI ou LI/LO) quando a natureza da atividade exigir um escalonamento da implantação, mas não demandar a complexidade do rito trifásico.

§3º Poderá ser aplicado ao licenciamento simplificado a modalidade por adesão e compromisso, conforme delimitação da Femarh, por meio de ato normativo e resoluções do Cemads.

§4º Aplicar-se-á preferencialmente o rito simplificado para atividades de:

I – agroindústrias de pequeno porte;

II – piscicultura de pequeno porte em tanques escavados ou rede, fora de áreas de preservação permanente;

III – obras de infraestrutura rural de baixo impacto.

§5º O Cemads, por meio de ato deliberativo, poderá incluir no rol exemplificativo e preferencial outras atividades, desde que compatíveis com este Código e a legislação federal em vigor.

§6º A qualificação do imóvel para o benefício de o rito simplificado dar-se-á exclusivamente pela comprovação da área do imóvel objeto do licenciamento através do Cadastro Ambiental Rural – CAR, sendo vedada a exigência de Declaração de Aptidão ao Pronaf ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar para fins estritamente ambientais.

§7º O disposto no *caput* visa garantir a isonomia no tratamento administrativo, reconhecendo que o impacto ambiental é correlato à extensão da área e ao tipo de atividade, e não à condição socioeconômica do proprietário.

Seção III

Do Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC)

Art. 46. O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC é o procedimento declaratório e célere, emitido preferencialmente por meio eletrônico, aplicável a atividades padronizadas cujos impactos sejam conhecidos, mitigáveis e parametrizados por meio de condicionantes pré-estabelecidas pelo órgão licenciador.

§1º Para obtenção da Licença por Adesão e Compromisso – LAC, o empreendedor deverá apresentar declaração de adesão às regras e condicionantes ambientais, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a comprovação de dominialidade ou posse, bem como outras exigências que o órgão ambiental entender pertinente.

§2º A emissão da LAC fica condicionada à declaração de adesão do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, com exigência de apresentação do Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE, contendo informações em conformidade com o ZEE-RR.

§3º São elegíveis para o licenciamento via LAC em Roraima, dentre outras definidas em regulamento:

I – atividades de agricultura e pecuária extensiva ou semi-intensiva em áreas consolidadas;

II – atividades de agricultura e pecuária extensiva ou semi-intensiva que não ultrapassem o percentual destinado a área de uso alternativo do solo, conforme limites estabelecidos no ZEE, em consonância com o §5º, do art. 12, do Código Florestal;

III – limpeza e reforma de pastagens;

IV – reformas de infraestrutura preexistente;

V – projetos de irrigação de baixo impacto.

§4º A veracidade das informações declaradas no RCE é de inteira responsabilidade do empreendedor e de seu responsável técnico, sujeitando-se o declarante às sanções administrativas, civis e penais em caso de falsidade, além do cancelamento imediato da licença.

Seção IV

Do Licenciamento Corretivo (Regularização)

Art. 47. O Licenciamento Corretivo destina-se à regularização de atividades ou empreendimentos instalados ou em operação sem a devida licença ambiental, desde que viáveis ambientalmente e passíveis de adequação, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais.

§1º A regularização dar-se-á mediante a emissão de Licença de Operação Corretiva – LOC, devendo ser instruída, a critério do órgão ambiental competente, conforme especificidade da atividade e porte, com Relatório de Controle Ambiental – RCA ou Plano de Controle Ambiental – PCA.

§2º Caso o imóvel possuía passivo ambiental superior a área sujeita a ser regularizada para uso e adequação, o órgão ambiental estadual poderá exigir estudos complementares, se for o caso, como Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD as áreas de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente – APP.

§3º A emissão da LOC fica condicionada à celebração de Termo de Compromisso Ambiental – TCA para a adequação de passivos e cumprimento de condicionantes, funcionando como instrumento de transição para a legalidade.

Art. 48. O Estado de Roraima reconhece a Regularização Ambiental, por meio da emissão do CRRA, DRA e/ou CAR validado, como instrumento efetivo de regularização, recuperação, melhoria e controle da qualidade do meio ambiente, equiparando-se, para fins de saneamento de passivos administrativos, às medidas de regeneração natural, recomposição, compensação e aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA).

Art. 49. Considera-se sanado o passivo ambiental decorrente de supressão de vegetação nativa realizada sem autorização prévia, dispensando-se a obrigação de regenerar ou replantar a área produtiva, quando, cumulativamente:

I – o imóvel rural mantiver os percentuais de Reserva Legal exigidos pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE/RR para a zona em que se insere; e em caso de não cumprimento dos percentuais, deverá ser firmado termo de compromisso para sua recuperação específica;

II – não houver ocupação irregular de Áreas de Preservação Permanente – APP, ou, havendo, for firmado termo de compromisso para sua recuperação específica;

III – o proprietário obtiver a LOC, CRRA, DRA e/ou CAR validado.

§1º Na hipótese deste artigo, o dano ambiental é caracterizado como exclusivamente administrativo, sendo integralmente reparado pela regularização formal do empreendimento e pela assinatura de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) que garanta a manutenção e regeneração da vegetação ao percentual mínimo.

§2º É vedado ao órgão ambiental exigir, como condicionante da regularização, o abandono ou a destruição de culturas agrícolas ou pastagens consolidadas que estejam situadas dentro do percentual de uso permitido pelo ZEE.

Art. 50. A obtenção da Licença de Operação Corretiva (LOC) gera os seguintes efeitos jurídicos imediatos:

I – reconhecimento da aptidão ambiental: atesta que a atividade, embora iniciada irregularmente, é ambientalmente viável e compatível com o desenvolvimento sustentável do estado;

II – conversão do passivo: conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais, considerando-se o próprio processo de adequação e as melhorias implementadas na propriedade;

III – desbloqueio econômico: autoriza o acesso imediato a crédito rural e mercados, removendo restrições cadastrais baseadas na irregularidade pretérita e desembargo de áreas.

Seção V

Do Licenciamento Especial (Estratégico)

Art. 51. O licenciamento especial é o procedimento prioritário destinado ao licenciamento de atividades ou empreendimentos qualificados como estratégicos ou de relevante interesse público para o desenvolvimento social e econômico do estado de Roraima, definidos por decreto governamental.

Parágrafo único. Este rito resultará na emissão da Licença Ambiental Especial – LAE, a qual poderá englobar fases do licenciamento (instalação e operação) e terá tramitação prioritária nos órgãos intervenientes estaduais.

Seção VI

Da Dispensa de Licenciamento

Art. 52. A dispensa de licenciamento ambiental é o ato administrativo declaratório destinado a atividades de impacto ambiental insignificante ou não listadas como passíveis de licenciamento, delimitados pela Femarh, por meio de ato normativo e resoluções do Cemads, garantindo a desburocratização para o pequeno produtor e atividades de subsistência.

§1º A dispensa será formalizada por meio da emissão automática da Certidão Declaratória de Não Sujeição ao Licenciamento, nos termos do § 4º do Art. 9º da Lei Federal nº 15.190, de 2025, documento hábil para fins de crédito rural e operações financeiras.

§2º Em conformidade com o art. 9º da Lei Federal nº 15.190, de 2025, entre outras, ficam dispensadas de licenciamento ambiental as atividades de agricultura e pecuária extensiva e semi-intensiva; pecuária intensiva de pequeno porte, definida por meio de ato normativo e resoluções do Cemads, em imóveis rurais no Estado de Roraima, desde que inscritos no CAR.

Seção VII

Da Renovação

Art. 53. A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, a partir do pagamento da taxa de renovação da licença, acompanhada de declaração do empreendedor em formulário próprio que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

I – não tenham sido alteradas as características e o porte da atividade ou do empreendimento;

II – não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;

III – tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

Art. 54. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença, respeitado os prazos da Lei Geral de Licenciamento Ambiental, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para formulação de exigências complementares.

Art. 55. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental.

Art. 56. O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá respeitar o já estabelecido na Lei Estadual nº 882, de 28 de dezembro de 2012, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se –á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

CAPÍTULO III

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 57. O órgão ambiental competente poderá determinar a realização de auditoria ambiental, nos termos da Resolução Conama nº 306, de 5 de julho de 2002, por meio de equipe multidisciplinar independente, às expensas do empreendedor, com o objetivo de avaliar os sistemas gestão ambiental, tendo em vista a observância das normas ambientais.

Art. 58. Para os efeitos desta lei denomina-se auditoria ambiental a realização de um processo sistêmico de avaliações e estudos destinados a determinar:

I – os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

II – as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;

III – as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

IV – a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Art. 59. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes e o currículo de técnicos responsáveis por sua realização serão acessíveis à consulta pública.

Art. 60. O conselho estadual de meio ambiente e desenvolvimento sustentável por meio de resolução, definirá diretrizes para realização de auditorias ambientais, que deverá ser executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências que determinem se as atividades, eventos, sistemas de gestão e condições ambientais especificados ou as informações relacionadas a estes estão em conformidade com a legislação ambiental.

TÍTULO V

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO (ZEE)

Art. 61. O Zoneamento Ecológico-Econômico do estado de Roraima (ZEE-RR), instituído por Lei Complementar nº 323, 02 de agosto de 2022, é o instrumento vinculante de organização do território, de observância obrigatória para os planos, obras e atividades públicas e privadas, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

§1º O ZEE-RR estabelece a distribuição espacial das atividades econômicas e a proteção ambiental, servindo como base técnica para a aplicação dos percentuais de Reserva Legal e para a definição da aptidão produtiva das áreas rurais.

§2º As diretrizes do ZEE-RR prevalecem sobre zoneamentos administrativos inferiores ou planos setoriais que com ele conflitem, assegurando-se a estabilidade das regras de uso do solo.

§3º O licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos deverá observar as diretrizes e as indicações de uso e ocupação do solo estabelecidas no ZEE-RR, dispensando-se novos estudos de alternativa

locacional para atividades previstas nas zonas produtivas consolidadas ou de expansão, salvo exigência legal específica.

Art. 62. O ZEE–RR gera os seguintes direitos e obrigações no âmbito do licenciamento e da fiscalização ambiental:

I – presunção de viabilidade locacional: o empreendimento ou atividade proposta em conformidade com a zona de uso definida no ZEE–RR goza de presunção de viabilidade locacional;

II – vinculação administrativa: é vedado ao órgão licenciador indeferir licenças ambientais sob o argumento de inadequação locacional quando a atividade for compatível com o uso permitido para a zona ou subzona em que o imóvel estiver inserido, salvo impossibilidade técnica intransponível devidamente motivada;

III – incentivos econômicos: As atividades desenvolvidas em conformidade com o ZEE–RR terão prioridade na concessão de crédito oficial e benefícios fiscais estaduais.

Art. 63. Para fins de aplicação das regras do ZEE–RR no licenciamento ambiental:

I – nas Zonas de Uso Produtivo – ZUP, o licenciamento priorizará a celeridade e a simplificação de procedimentos para atividades agrossilvipastoris;

II – nas Zonas de Uso Especial – ZUE e Áreas de Preservação, o licenciamento observará critérios restritivos, admitindo-se apenas atividades de baixo impacto, utilidade pública ou interesse social, devidamente justificadas;

III – nas zonas de transição, prevalecerá a interpretação técnica que melhor concilie a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico local.

CAPÍTULO I

DA METODOLOGIA DE CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

Art. 64. Fica assegurado ao proprietário ou possuidor rural o direito de computar as Áreas de Preservação Permanente – APP no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, visando a otimização do uso produtivo do solo em consonância com o Zoneamento Ecológico–Econômico – ZEE de Roraima.

Art. 65. A metodologia de cálculo para definição da área de Reserva Legal a ser averbada ou preservada obedecerá estritamente ao princípio da não cumulatividade entre as áreas protegidas, adotando-se a seguinte fórmula de composição.

§1º Nos imóveis situados em áreas do bioma floresta onde o ZEE permite a supressão de até 50% (cinquenta por cento) da vegetação nativa, a área destinada à Reserva Legal será o resultado da subtração entre o percentual exigido por lei e a área de APP existente, de modo que o somatório da reserva legal e da APP não exceda 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel.

§2º Nos imóveis situados em áreas do bioma cerrado onde o código florestal permite a supressão de até 65% (sessenta e cinco por cento) da vegetação nativa, a área destinada à reserva legal será o resultado da subtração entre o percentual exigido por lei e a área de APP existente, de modo que o somatório da reserva legal e da APP não exceda 35% (trinta e cinco por cento) da área total do imóvel.

§3º É vedada, por parte do órgão licenciador, a exigência de manutenção de Reserva Legal que, somada às APPs, resulte em área de preservação superior aos percentuais mínimos estabelecidos na Lei Federal nº 12.651, de 2012 e no ZEE/RR, garantindo-se o direito de uso alternativo do solo, respeitado o teto legal.

§4º Para fins de aplicação do inciso I do *caput* do art. 15 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, considera-se que, nas zonas produtivas definidas pelo ZEE de Roraima, o cômputo das APPs na Reserva Legal é admitido mesmo para novas supressões, desde que a área final de vegetação nativa mantida no imóvel não seja inferior a 50% (cinquenta por cento), em atendimento à redução permitida pelo art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 66. Nos imóveis rurais com área de até 04 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao estabelecido no art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, a reserva legal será constituída pela área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, nos termos do art. 67 da referida Lei Federal.

Parágrafo único. Para os imóveis citados no *caput*, caso haja necessidade de recomposição de APP, o cômputo dessa área na reserva legal é automático e preferencial, desobrigando o pequeno produtor de instituir área de reserva legal adicional fora das margens de cursos d'água ou áreas sensíveis.

Art. 67. A base de cálculo para a aplicação dos percentuais de

Reserva Legal deve excluir a área ocupada por servidão administrativa, área de utilidade pública e infraestrutura viária pública incidente sobre o imóvel, as quais não devem onerar o cômputo da área produtiva do proprietário.

Art. 68. Fica suspensa a aplicação do disposto nos arts. 64 e seguintes deste Capítulo, até que sejam adequados e operacionalizados os sistemas informatizados e procedimentais necessários à tramitação e execução das medidas previstas nos referidos dispositivos.

TÍTULO VI

DOS FUNDOS ESTADUAIS DE NATUREZA AMBIENTAL CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – FEMADS

Art. 69. O Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Femads, gerido pela Femarh, tem por objetivo financiar atividades, planos, programas, projetos e ações de controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente, bem como de desenvolvimento institucional dos órgãos do Sismarr, que visem o uso racional e sustentado de recursos naturais.

Parágrafo único. Fica transformado o Fundo Estadual de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 07, de 26 de agosto de 1994, em Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Femads, que assume as dotações orçamentárias, direitos, obrigações, valores em conta e estrutura administrativa.

Art. 70. O Femads será mantido com recursos financeiros:

I – do orçamento estadual;

II – de compensações ambientais e financeiras ambientais decorrentes do processo de licenciamento;

III – da cobrança pela utilização de recursos hídricos e compensação financeira relativa à exploração de recursos minerais;

IV – das taxas de controle e fiscalização ambiental, multas, outorgas, licenças ambientais e da análise de estudos de impacto ambiental;

V – destinado a programas de implantação de reservas florestais obrigatórias;

VI – oriundo da utilização de unidade de conservação do estado;

VII – de transferências e dotações orçamentárias da União e municípios;

VIII – proveniente de cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;

IX – decorrentes de acordos, contratos, consórcios, doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, com previsão expressa de destinação ao Femads.

Art. 71. São despesas que poderão ser liquidadas com recursos do Femads:

I – financiamento total ou parcial de programa ou projeto desenvolvidos pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Femarh, Cemads ou com instituições conveniadas;

II – apoio às atividades desenvolvidas pela Femarh e Cemads, incluindo de fortalecimento institucional, visando à regularização ambiental de empreendimentos e atividades licenciáveis no interior do Estado, Cadastro Ambiental Rural – CAR, recuperação ambiental de áreas degradadas e outros;

III – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente e administrativa;

IV – pagamento pela prestação de serviços de terceiros, entidades de direito privado e consultorias para a execução de programas ou projetos ambientais de integrantes do Sismarr, aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários;

V – construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;

VII – financiamento de programas de formação, residência técnica e estágio supervisionado, em matéria ambiental, destinados aos estudantes de nível superior das áreas de meio e fim, bem como de ensino médio, promovendo a capacitação para o trabalho produtivo dentro do ambiente institucional, em parceria com instituições de ensino e pesquisa;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, mencionadas neste código;

IX – pagamento de diárias a servidores ou a agentes externos, que por meio de termo de cooperação técnica com o Femarh, se desloquem de seus municípios de lotação para realização das atividades em outras regiões;

X – pagamentos excepcionais de locomoção, passagens, diárias a servidores, agentes externos, membros do Cemads e Sismarr para participação de eventos, congressos e reuniões;

XI – pagamentos excepcionais de contratação de palestrantes e especialistas para cursos, treinamentos, workshops e qualquer instrumento de capacitação aos servidores da Femarh, membros do Cemads, Sismarr e a sociedade em geral;

XII – pagamento de despesas de manutenção predial da Femarh, bem como de impostos que incidam sobre ele.

Parágrafo Único. A destinação de percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados com apreensões, multas e fianças decorrentes de infrações e crimes ambientais para instituições do terceiro setor, sem fins lucrativos, devidamente habilitadas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Femarh, desde que apresentem projetos ambientais previamente aprovados por esse órgão.

Art. 72. O Femads será regulamentado por meio decreto do governo do estado, no qual deverão estar previstos os mecanismos de gestão administrativa, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação de seus recursos.

CAPÍTULO II

DO FUNDO ESTADUAL DE REPOSIÇÃO FLORESTAL (FERF)

Art. 73. Fica instituído o Fundo Estadual de Reposição Florestal – Feref, vinculado à Femarh, com o objetivo de fomentar captar e gerir recursos oriundos do cumprimento da obrigação de Reposição Florestal por parte dos detentores de autorização de supressão de vegetação, consumo ou transformação de produtos florestais que optarem pela indenização compensatória.

Art. 74. O valor da indenização compensatória destinada ao Feref terá como base de cálculo a Unidade de Referência de Preço para Reposição Florestal – URP–RF.

§1º O valor da URP–RF corresponde, para cada metro cúbico (m³) de madeira ou estérco (st) de lenha a ser reposto, à quantia de 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal do Estado de Roraima – Uferr vigente na data do pagamento.

§ 2º A vinculação à Uferr garante a atualização monetária automática do valor da reposição florestal, dispensando a edição anual de decretos de reajuste, assegurando previsibilidade e manutenção do valor real da compensação ambiental.

Art. 75. Os recursos arrecadados pelo Fundo Estadual de Reposição Florestal – Feref terão destinação vinculada e serão utilizados prioritariamente nas seguintes hipóteses, vedada sua utilização para pagamento de folha de pessoal permanente:

I – recuperação de passivos ambientais e fomento: financiamento, fomento e pagamento de projetos técnicos de recuperação de áreas degradadas, recomposição florística, sistemas agroflorestais (SAFs), Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e Programa de Regularização Ambiental (PRA) situadas no território do Estado de Roraima;

II – gestão e proteção de unidades de conservação: custeio de ações de regularização fundiária, demarcação, monitoramento, fiscalização, proteção territorial e consolidação por meio da implementação dos planos de manejo das Unidades de Conservação Estaduais, com ênfase nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) e Parques Estaduais, visando assegurar a integridade dos remanescentes florestais e a prevenção ao desmatamento ilegal e incêndios;

§1º A operacionalização das ações previstas nos incisos I e II dar-se –á, preferencialmente, por meio da contratação de empresas especializadas, cooperativas de trabalho de bens e serviços, relacionados com serviços florestais, devidamente registrado no Sistema OCB, e associações de produtores locais, exceto nos casos de fiscalização e monitoramento, vedada a execução direta pelo Estado quando houver oferta técnica privada qualificada, visando o fomento da economia verde local.

§2º Para os fins do disposto no inciso II, os recursos poderão ser aplicados na aquisição de tecnologias de sensoriamento remoto, equipamentos de fiscalização, drones, viaturas, embarcações, estruturação de bases operacionais nas RDS, pagamento de despesas com deslocamentos e diárias de fiscais ambientais.

§3º O estado poderá lançar editais de chamamento público para selecionar projetos de recuperação ambiental apresentados por entidades privadas ou do terceiro setor, preferencialmente associações de pequenos produtores rurais, comunidades tradicionais e cooperativas florestais locais, utilizando os recursos do fundo para financiar a execução dessas iniciativas em áreas críticas definidas pelo Zoneamento Ecológico–Econômico (ZEE).

Art. 76. O pagamento ao Fundo quita integralmente a obrigação de reposição florestal do empreendedor referente ao volume licenciado, transferindo ao estado a responsabilidade pela execução das medidas de equivalência ecológica.

Art. 77. A gestão do Feref contará com um Conselho Gestor paritário, regulamentado por meio de decreto do governo do estado, garantindo-se a transparência, o controle socioambiental e a publicidade na aplicação dos recursos.

TÍTULO VII

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) E DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)

Art. 78. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é o registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

CAPÍTULO I

DO MECANISMO DE ANÁLISE DINAMIZADA DO CAR

Art. 79. Fica autorizado o Mecanismo de Análise Dinamizada do CAR no âmbito da Femarh, com o objetivo de dar celeridade à validação das informações declaradas, priorizando o uso de tecnologias de sensoriamento remoto automatizado.

Parágrafo único. Enquanto não concluída a análise e validação do CAR pelo órgão ambiental, o recibo de inscrição ativo é considerado prova suficiente de regularidade cadastral para todos os fins de direito.

Art. 80. Fica estabelecido o Regime de Transição Cartográfica para os imóveis rurais que possuam licenças ambientais, autorizações de supressão de vegetação ou planos de manejo aprovados com base em tecnologias de georreferenciamento ou bases cartográficas anteriores à vigência desta lei.

Art. 81. As discrepâncias de área, perímetro ou localização de remanescentes florestais, Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente – APP identificadas durante a validação do CAR, que sejam decorrentes exclusivamente da evolução tecnológica das bases cartográficas não invalidam as licenças e atos administrativos anteriormente emitidos.

§1º É vedado o cancelamento, a suspensão ou a anulação de licenças ambientais vigentes ou a lavratura de autos de infração com base meramente na sobreposição ou divergência cartográfica entre o polígono licenciado com base cartográfica antiga e a base cartográfica atual do CAR, ressalvados os casos de desmatamento novo não autorizado ocorrido após a emissão da licença.

§2º Para fins de regularidade junto às instituições financeiras e manutenção de contratos de crédito rural, a licença ambiental emitida sob a base cartográfica anterior permanece válida e eficaz, gerando presunção de boa-fé e regularidade ambiental do empreendimento até o esgotamento de seu prazo de validade.

Art. 82. A adequação das informações do imóvel à nova base cartográfica de alta resolução deverá ocorrer, exclusivamente, no momento da renovação da licença ambiental, mediante notificação do órgão ambiental ou chamamento específico para retificação do CAR, sem caráter punitivo.

§1º Constatada a divergência cartográfica técnica, a Femarh notificará o proprietário para realizar a adequação da licença ambiental e a retificação administrativa do CAR, concedendo prazo razoável, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

§2º A retificação de que trata este artigo não configura confissão de infração ambiental, nem enseja a aplicação de multas, embargos ou a exigência de reposição florestal sobre áreas que foram suprimidas com base na licença anterior, ainda que a nova medição aponte diferenças métricas, respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito consolidado na vigência da licença original e a possibilidade de revisão e adequação.

§3º Caso a validação do CAR aponte passivo ambiental com déficit de Reserva Legal ou APP não decorrente de erro cartográfico, mas de alteração fática, o produtor deverá ser notificado para aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, mantendo-se a validade das licenças de atividade produtiva nas áreas consolidadas, desde que firmado Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 83. A Femarh poderá celebrar parcerias técnicas ou convênios com entidades públicas ou privadas, bem como contratar serviços de tecnologia da informação para a implementação da análise dinamizada do CAR, visando reduzir o passivo de análises.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 84. O Programa de Regularização Ambiental – PRA de imóveis rurais respeitará as regras estabelecidas na Lei Estadual nº. 2.068, de 04 de novembro de 2024, em que eventuais omissões ou regulamentações poderão ser sanadas pelo órgão ambiental licenciador, por meio de ato normativo ou por meio de resolução do Cemads.

TÍTULO VIII

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL E SEUS MECANISMOS

Art. 85. A reposição florestal é obrigatória para quem utiliza

matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenha autorização para supressão, em que o seu cumprimento poderá ser realizado, à escolha do interessado, através das seguintes modalidades:

- I – plantio próprio de novas florestas;
- II – aquisição de créditos de reposição florestal garantidos por plantios de terceiros ou empresas especializadas devidamente cadastradas;
- III – pagamento de indenização compensatória ao Fundo Estadual de Reposição Florestal (Ferf);
- IV – Compensação por Perda de Vegetação Nativa (CPV): mecanismo destinado à compensação dos impactos ambientais negativos residuais decorrentes da supressão de vegetação nativa, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental conduzidos pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Femarh.

§1º A CPV será exigida nos termos do inciso II, § 4º do art. 26 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, na proporção de um hectare de área compensatória para cada hectare de vegetação nativa suprimida.

§2º A Femarh regulamentará a CPV por meio de ato normativo aprovado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Cemads.

§3º É dispensada, independentemente do bioma, da área ou do volume suprimido, a exigência de reposição florestal obrigatória nos casos de supressão de vegetação nativa realizada em área rural consolidada, entendida como aquela ocupada com atividades agropecuárias ou outras formas de uso alternativo do solo anteriormente a 22 de julho de 2008, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 86. Fica isento da obrigatoriedade de reposição florestal o detentor de autorização de supressão de vegetação nativa que, comprovadamente, utilize a matéria-prima florestal oriunda da supressão para uso doméstico ou para a realização de benfeitorias e infraestrutura dentro dos limites do próprio imóvel rural de origem, conforme permissão do Decreto Federal nº 5.975, de 2006.

§1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se benfeitorias e infraestrutura, entre outras:

- I – construção e reforma de cercas, currais, cochos e estruturas de manejo pecuário;
- II – edificação de galpões, armazéns, pontes, mata-burros e moradias funcionais;
- III – uso energético para secagem de grãos ou produção agroindustrial na própria unidade produtiva.

§2º A isenção prevista neste artigo é condicionada à vedação absoluta de comercialização da matéria-prima florestal ou dos subprodutos para fora dos limites da propriedade, salvo para destinação final de resíduos licenciada pelo órgão ambiental.

§3º A intenção de uso da matéria-prima para benfeitorias deverá ser declarada pelo interessado no ato do pedido de autorização de supressão de vegetação (ASV), devendo o projeto técnico apresentar a estimativa volumétrica a ser consumida nas obras e instalações.

§4º O órgão ambiental poderá realizar vistoria *in loco* ou por sensoramento remoto para atestar a efetiva utilização da madeira nas benfeitorias declaradas, sujeitando-se o infrator, em caso de desvio de finalidade ou comercialização não autorizada, ao pagamento da reposição florestal em dobro, acrescida das sanções cabíveis.

CAPÍTULO I

DO DIÂMETRO MÍNIMO DE CORTE

Art. 87. Para fins de cálculo de reposição contabilizará apenas no inventário florestal os indivíduos arbóreos que atendam aos Diâmetros Mínimos de Corte (DMC) a seguir, dispensando-se a reposição para biomassa residual:

- I – em áreas de Floresta (Ombrófila): Indivíduos com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 50 cm (cinquenta centímetros);
- II – em áreas de Cerrado Roraimense: Indivíduos com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 20 cm (vinte centímetros).

Parágrafo único. As árvores com diâmetros inferiores aos estabelecidos são consideradas, para fins legais, como biomassa residual ou lenha de consumo interno, isentas do pagamento de reposição florestal ou taxa de supressão, salvo se houver comercialização declarada para terceiros.

CAPÍTULO II

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL NO CERRADO RORAIMENSE

Art. 88. O detentor de autorização para supressão de vegetação nativa localizada em formações vegetais do bioma Cerrado Roraimense cumprirá a Reposição Florestal mediante a apresentação de créditos de reposição florestal, em quantitativo correspondente ao volume total da matéria-prima florestal estimado em inventário florestal aprovado pelo órgão ambiental competente.

§1º Fica dispensada a apresentação de créditos de reposição florestal nos casos em que o volume total de matéria-prima florestal oriundo

da supressão não ultrapassar o limite de 20m³ (vinte metros cúbicos) por ano, independentemente da extensão da área, em observância aos princípios da insignificância e da eficiência administrativa em analogia autorização exploração anual de até 20 (vinte) metros cúbicos de manejo florestal eventual previsto no art. 23, do Código Florestal – Lei nº 12.651, de 2012.

§2º Na hipótese de o interessado optar por não apresentar inventário florestal no processo de licenciamento para supressão de vegetação, o órgão ambiental adotará como base de cálculo para a reposição florestal o volume presumido de 10 m³ (dez metros cúbicos) por hectare de vegetação suprimida, observado o limite da área efetivamente a ser licenciada.

§3º Na hipótese de regularização ambiental de supressão de vegetação nativa realizada sem autorização posterior ao dia 22 de julho de 2008, quando houver indícios técnicos identificados em vistoria ou por sensoramento remoto de que a área objeto da regularização era composta com vegetação nativa, o órgão ambiental aplicará, para fins de reposição florestal, a volumetria presumida de 20 m³ (vinte metros cúbicos) por hectare regularizado.

§4º A aplicação de volumetria nos termos dos §3º deste artigo deverá ser tecnicamente justificada, por meio de sensoramento remoto, e constar expressamente a motivação dos atos administrativos.

§5º Os critérios previstos neste artigo complementam de forma específica o disposto nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 12.651, de 2012 e no Decreto Federal nº 5.975, de 2006, devendo ser interpretados pelo princípio da especificidade e da competência legislativa concorrente dos estados.

TÍTULO IX

DA COTA DE RESERVA AMBIENTAL (CRA) E SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 89. Fica regulamentada, no âmbito do estado de Roraima, a emissão, o registro e a comercialização de Cotas de Reserva Ambiental (CRA), título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 2012 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 9.640, de 2018.

Art. 90. O estado instituirá a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), destinada a recompensar, monetária ou não monetariamente, os produtores rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas que provejam serviços de conservação, restauração e uso sustentável dos recursos naturais.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E EMISSÃO DE COTA DE RESERVA AMBIENTAL (CRA)

Art. 91. A CRA é um título de crédito de natureza ambiental, passível de alienação e transferência, correspondendo a 1 (um) hectare de área com vegetação nativa ou em recuperação, devendo respeitar a identidade ecológica do bioma onde se situa a área vinculada.

Parágrafo único. Poderá emitir CRA, o proprietário de imóvel rural incluído no Cadastro Ambiental Rural – CAR e com as informações validadas pela Femarh, que mantenha área de vegetação nativa em extensão:

I – superior aos percentuais exigidos para a Reserva Legal (excedente florestal), conforme os limites estabelecidos no Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE/RR);

II – existente em Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);

III – existente em propriedade rural situada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO E DA ANÁLISE PRIORITÁRIA

Art. 92. A emissão da CRA compete à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Femarh, mediante requerimento do proprietário e integração com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar, garantindo-se a unicidade e rastreabilidade do título.

§1º O ato de emissão gerará um número de registro único para cada CRA, vinculando-a à coordenada geográfica do imóvel de origem, sendo vedada a emissão de mais de uma cota para a mesma área a fim de evitar dupla contagem.

§2º Fica instituído o procedimento de preferência para a análise prioritária e validação do CAR de imóveis que solicitarem a emissão de CRA, devendo a Femarh priorizar estes processos visando disponibilizar ativos de regularização no mercado.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE USO E COMPENSAÇÃO

Art. 93. A Cota de Reserva Ambiental poderá ser utilizada no estado de Roraima para fins de regularização ambiental e compensação de Reserva Legal nas seguintes modalidades:

I – Regularização de Passivo Consolidado: compensação de déficits de Reserva Legal decorrentes de supressões realizadas até 22 de julho de 2008;

II – Regularização de Passivo Recente: compensação de déficits decorrentes de supressões não autorizadas ocorridas após 22 de julho de 2008, condicionada à assinatura de Termo de Compromisso Ambiental (TCA) e à comprovação de que a área ofertada na CRA possui ganho ecológico equivalente ou superior à área suprimida;

III – Alocação Externa para Nova Supressão: utilização de CRA para cumprir a obrigação de Reserva Legal referente a novos pedidos de supressão de vegetação, autorizados pela Femarh, permitindo o uso integral da área do imóvel rural para otimização da atividade produtiva, desde que a compensação ocorra previamente à supressão.

§1º Na modalidade prevista no inciso II, o produtor rural poderá optar por regularizar a Reserva Legal em percentuais inferiores no interior de seu imóvel, compensando-a integralmente através de CRA, observados os seguintes requisitos de ganho ambiental:

I – o imóvel objeto da supressão deve possuir aptidão agrícola ou pecuária confirmada;

II – a CRA adquirida deve corresponder à extensão da área que deveria ser preservada, acrescida de 10% (dez por cento) como Fator de Ganho Ambiental.

§2º Na modalidade prevista no inciso III, o produtor rural poderá optar por não manter a Reserva Legal no interior de seu imóvel, compensando-a integralmente através de CRA, observados os seguintes requisitos de ganho ambiental:

I – o imóvel objeto da supressão deve possuir aptidão agrícola ou pecuária confirmada;

II – a CRA adquirida deve corresponder à extensão da área que deveria ser preservada, acrescida de 5% (cinco por cento) como Fator de Ganho Ambiental.

§3º A utilização da CRA para compensação dispensa o adquirente da obrigação de regenerar ou recompor a vegetação na sua propriedade, regularizando o passivo ou a obrigação mediante a manutenção da floresta na propriedade do emissor da cota.

§4º Nos casos em que ocorrer a emissão de CRA, o proprietário ou o adquirente deverá dar publicidade em sua propriedade, com sinalização e placas, comunicando que o imóvel possui relevância e equivalência ambiental.

§5º Durante o período que em o CRA estiver válido, fica obrigado o proprietário ou adquirente a promover o monitoramento da área, devendo apresentar laudos com sensoramento remoto e vistorias no local, anualmente.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIDADE ECOLÓGICA E VALIDADE

Art. 94. A CRA poderá ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou jurídica de direito privado, mediante termo de transferência assinado pelas partes e averbado no sistema da Femarh e no Sicar.

§1º A CRA só pode ser utilizada para compensar no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§2º No caso do estado de Roraima, para fins de segurança jurídica, equivalência ecológica e compensação, serão observadas estritamente as fitofisionomias predominantes:

I – Títulos oriundos de áreas de Floresta só compensam déficits em áreas de Floresta;

II – Títulos oriundos de áreas de Cerrado Roraimense só compensam déficits em áreas de Cerrado Roraimense.

§3º No caso de vinculação de CRA em caráter temporário, o seu deferimento ficará condicionado a aprovação de um projeto alternativo futuro a fim de assegurar a qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO V

DO MERCADO DE COTAS AMBIENTAIS

Art. 95. A Femarh instituirá o Balcão de Cotas Ambientais de Roraima, plataforma digital pública, para divulgar a oferta de CRAs disponíveis e conectar proprietários de créditos a proprietários deficitários, fomentando o mercado local de serviços ambientais e permitindo o uso de CRAs para fins de compensação de impactos de empreendimentos não rurais e metas corporativas de sustentabilidade (ESG).

Art. 96. O cancelamento da CRA poderá ocorrer:

I – por solicitação do proprietário, em caso de desistência, desde que a cota não esteja sendo utilizada para compensar Reserva Legal de terceiro;

II – automaticamente, ao final do prazo de validade, quando houver;

III – por decisão administrativa da Femarh, em caso de

degradação da vegetação que lastreia o título, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO X

DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO E COMPROMISSO

CAPÍTULO I

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL (TAC)

Art. 97. O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC) é instrumento de natureza civil e administrativa, com eficácia de título executivo extrajudicial, celebrado entre o órgão ambiental e o causador de dano ou infração, destinado a promover a adequação de condutas às exigências legais, mediante a fixação de obrigações de fazer, não fazer e indenizar, visando a reparação de danos ambientais e cessar a atividade lesiva.

§1º O TAC será aplicado preferencialmente nas hipóteses de:

I – necessidade de reparação ou indenização de danos ambientais irreversíveis ou de difícil recuperação;

II – ocorrência de acidentes ou desastres ambientais que exijam medidas emergenciais de contenção e remediação;

III – ajuste de condutas lesivas que não sejam passíveis de regularização via licenciamento ambiental.

§2º A celebração do TAC não impede a instauração ou o prosseguimento de processos administrativos para apuração de infrações, salvo se houver cláusula expressa de conversão de multas em serviços ambientais.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL (TCA)

Art. 98. O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é o instrumento de gestão administrativa regido pelo art. 79–A da Lei Federal nº 9.605, de 1998, celebrado no âmbito do licenciamento ou da regularização ambiental, com força de título executivo extrajudicial, destinado a permitir que pessoas físicas e jurídicas promovam as necessárias correções de suas atividades para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e pela legislação vigente.

§1º O TCA será aplicado obrigatoriamente como condição suspensiva de penalidades e requisito para a emissão de licenças precárias ou corretivas, nas seguintes hipóteses:

I – regularização de atividade instalada ou em operação sem licença;

II – adequação de passivos de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente (APP);

III – cumprimento de cronograma físico–financeiro para instalação de equipamentos de controle de poluição em empreendimentos já licenciados;

IV – adequação da licença e retificação administrativa do CAR para a renovação da licença ambiental, quando a divergência técnica decorrer da discrepância da base cartográfica realizada no licenciamento ambiental e a nova base cartográfica de alta resolução.

§2º A celebração do TCA gera os seguintes efeitos jurídicos imediatos, enquanto cumpridas as obrigações assumidas:

I – suspensão da exigibilidade das multas infrações administrativas aplicadas referentes aos fatos objeto do termo;

II – suspensão da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, conforme disposto no art. 59 e 60 da Lei Federal nº 12.651, de 2012;

III – possibilidade de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto ao órgão ambiental;

IV – autorização para a continuidade da atividade produtiva, desde que não haja risco iminente à saúde ou ao meio ambiente.

§3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no TCA, as multas suspensas serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, declarando-se extinta a punibilidade administrativa relativa ao fato regularizado.

Art. 99. O Termo de Compromisso Ambiental deverá conter no mínimo, sob pena de nulidade:

I – a qualificação das partes e de seus representantes legais;

II – a descrição detalhada do objeto, incluindo o diagnóstico da situação ambiental atual e a meta de regularização a ser atingida;

III – o cronograma físico–financeiro de execução das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais ou semestrais;

IV – a previsão de multa cominatória (astreinte) ou sanções administrativas para o caso de descumprimento injustificado das cláusulas pactuadas;

V – o foro da Comarca do local do empreendimento ou da capital do estado para dirimir litígios.

§1º O prazo de vigência do TCA será fixado de acordo com

a complexidade das obrigações, podendo variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 5 (cinco) anos, admitida a prorrogação mediante justificativa técnica.

§2º Nos casos de regularização de Reserva Legal, o prazo para recomposição poderá estender-se por até 20 (vinte) anos, conforme o art. 66, § 2º, da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 100. O descumprimento injustificado do TCA ou do TAC ensejará:

I – a imediata execução judicial das obrigações de fazer e não fazer;

II – a inscrição do valor das multas suspensas ou cominadas em Dívida Ativa Estadual, com a aplicação dos juros e correções legais;

III – a revogação da Licença de Operação Corretiva (LOC) ou da adesão ao PRA, se vinculadas ao termo.

TÍTULO XI

DOS PROGRAMAS ESTADUAIS DE REGULARIZAÇÃO E INCENTIVO A PRODUÇÃO

CAPÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL INCENTIVADA

Art. 101. Fica instituído o Programa de Regularização Ambiental Incentivada, destinado à regularização de passivos ambientais decorrentes de supressão de vegetação nativa realizada no período compreendido entre 22 de julho de 2008 e a data de aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do estado de Roraima, instituído pela Lei Complementar nº 323, de 2022.

§1º O benefício previsto neste Capítulo aplica-se exclusivamente aos imóveis que, após a regularização, mantenham ou recomponham, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua área total com cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal em área de Floresta e preservem integralmente suas Áreas de Preservação Permanente (APP).

§2º Não são elegíveis os imóveis incidentes, total ou parcialmente, sobre Terras Indígenas homologadas, Unidades de Conservação de Proteção Integral ou áreas militares e de segurança nacional.

Art. 102. A regularização dos passivos ambientais será formalizada, preferencialmente, mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), com força de título executivo extrajudicial, nos termos deste Código e do art. 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 1998.

§1º A assinatura do Termo de Compromisso suspende a exigibilidade das multas e sanções administrativas referentes aos fatos regularizados e interrompe a prescrição, desde que o produtor venha a aderir ao programa espontaneamente no prazo de até 01 (um) ano, contados da regulamentação desta Lei.

§2º Cumpridas integralmente as obrigações de regularização nos prazos estabelecidos no TCA, a penalidade administrativa de multa será convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, considerando-se extinta a punibilidade administrativa pelo cumprimento do objeto, vedada a aplicação de novas autuações pelo mesmo fato pretérito.

Art. 103. O Termo de Compromisso deverá conter cronograma físico-financeiro, metas de regularização, valores, e cláusulas de reversão que prevejam a restauração imediata da cobrança das multas e juros em caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas.

Art. 104. A Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Femarh, exigirá o pagamento de compensação financeira por danos ambientais, aplicáveis aos casos de supressão de vegetação realizada sem prévia autorização ou licença ambiental, realizada no período compreendido entre 22 de julho de 2008 e a data de aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do estado de Roraima, com a finalidade de promover a regularização da conversão do uso do solo, quando se tratar de áreas passíveis de regularização, destinadas à implantação de atividades ou empreendimentos de qualquer natureza.

§1º As compensações financeiras de que trata este artigo deverão observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da reparação integral do dano ambiental.

§2º Os valores para pagamento das compensações financeiras para regularizações de conversão do uso do solo sem licença, serão destinados em conta específica vinculada ao Fundo Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Femads), observadas as seguintes faixas de área suprimida:

I – até 3 ha (três hectares): isento de pagamento;

II – acima de 3 ha (três hectares) até 20 ha (vinte hectares): R\$ 100,00 (cem reais) por hectare;

III – acima de 20 ha (vinte hectares) até 50 ha (cinquenta hectares): R\$ 200,00 (duzentos reais) por hectare;

IV – acima de 50 ha (cinquenta hectares) até 100 ha (cem hectares): R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare;

V – acima de 100 ha (cem hectares) até 500 ha (quinhentos hectares): R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por hectare;

VI – acima de 500 ha (quinhentos hectares): R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare.

§3º A pequena propriedade ou a posse rural de caráter familiar, com área de até 1 (um) módulo fiscal, fica dispensada do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Art. 105. No ato de celebração do Termo de Compromisso Ambiental ou de Adesão e Compromisso, a Femarh emitirá Comunicado Técnico ao Ministério Público, contendo obrigatoriamente:

I – a caracterização detalhada da área objeto de regularização e a data provável do desmatamento por meio de sensoriamento remoto;

II – a comprovação técnica de que a supressão não excedeu o limite de 50% da área do imóvel, estando em conformidade com as diretrizes do ZEE para Zonas Produtivas;

III – o atesto de integridade das Áreas de Preservação Permanente (APP) e a delimitação da Reserva Legal proposta;

IV – a declaração expressa de que o passivo ambiental está equacionado juridicamente pelo Termo de Compromisso, visando subsidiar o arquivamento de eventuais inquéritos civis ou procedimentos investigatórios criminais por ausência de justa causa ou perda superveniente do objeto da ação civil pública.

V – os valores correspondentes ao pagamento de compensação financeira por danos ambientais, quando for o caso.

Art. 106. Na hipótese de aquisição de imóvel rural que possua passivo ambiental pretérito não regularizado, caso o novo proprietário busque espontaneamente a regularização:

I – a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental será assumida pelo atual proprietário no âmbito do licenciamento ou regularização;

II – a responsabilidade administrativa e penal pelas multas e infrações cometidas anteriormente será direcionada ao real infrator, exceto se houver cláusula contratual expressa de assunção de passivo ou solidariedade firmada entre as partes.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, o atual proprietário deverá apresentar documentos hábeis que comprovem que o desmatamento ocorreu em período anterior à sua posse ou domínio, eximindo-se da sanção pecuniária, mas mantendo o dever de regularizar a área.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS E DE PASSIVOS AMBIENTAIS

Art. 107. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos e Regularização de Passivos Ambientais com o objetivo de promover a regularização ambiental de imóveis rurais, fomentar o encerramento de litígios administrativos e estimular o recolhimento de multas e reposições florestais devidas à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Femarh.

§1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação aplicável.

§ 2º É facultado aos contribuintes com parcelamento em curso perante o estado, migrarem para as regras deste Programa de Recuperação de Créditos e Regularização de Passivos Ambientais de que trata esta Lei.

Art. 108. Poderão aderir a este Programa os produtores rurais e empreendedores que possuam:

I – débitos não tributários decorrentes de infrações ambientais lavradas pela Femarh, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, autorizando inclusive a solicitação de novo parcelamento;

II – passivos ambientais objeto de Auto de Infração lavrado por órgão ambiental federal, pendentes de pagamento, cuja competência de licenciamento ou fiscalizatória seja comum ou concorrente do estado de Roraima, mediante procedimento de autodenúncia e Conversão para a Esfera Estadual.

Parágrafo único. No caso de adesão pela modalidade de autodenúncia, oriunda do IBAMA, o pagamento deverá ser acrescido do compromisso de reparação do dano ambiental, quando couber, mediante Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

Art. 109. Para fins do disposto no inciso II do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a recepcionar a autodenúncia de infrações ambientais já autuadas pela órgão ambiental federal, instaurando-se o respectivo processo administrativo estadual para apuração do mesmo fato gerador, visando a aplicação da penalidade pecuniária estadual e sua substituição à penalidade federal, nos termos do art. 12 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§1º A adesão a esta modalidade implica a confissão irrevogável

e irretratável dos fatos ensejadores da infração perante a Femarh e a desistência de defesas, recursos administrativos em curso e demandas judiciais.

§2º O valor da multa será apurado conforme a legislação estadual vigente, podendo ser liquidadas com os benefícios deste Programa.

Art. 110. Integram o débito consolidado, quando aplicável, a multa punitiva ambiental, a multa moratória e os juros.

Art. 111. Os débitos consolidados poderão ser pagos com reduções sobre juros de mora e nas multas moratórias, vedada a redução do valor principal da multa ambiental:

I – 95% (noventa e cinco por cento), se recolhidas em parcela única;

II – 90% (noventa por cento), se recolhidas em até 06 (seis) parcelas;

III – 80% (oitenta por cento), se recolhidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – 70% (setenta por cento), se recolhidas em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V – 60% (sessenta por cento), se recolhidas em até 60 (sessenta) parcelas;

VI – 50% (cinquenta por cento), se recolhidas em até 84 (oitenta e quatro) parcelas;

VII – 40% (quarenta por cento), se recolhidas em até 120 (cento e vinte) parcelas;

VIII – 30% (trinta por cento), se recolhidas em até 180 (cento e oitenta) parcelas.

Art. 112. Nos casos em que o interessado optar por parcelar o débito consolidado, as parcelas terão como vencimento o último dia útil do mês de vencimento e não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento) da UFERR.

Parágrafo único. A primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o último dia útil do mês do ingresso no programa, na rede bancária credenciada, ficando a homologação do pedido de adesão ao benefício condicionada ao efetivo recolhimento da primeira parcela ou da parcela única.

Art. 113. A homologação do parcelamento junto à Femarh constitui instrumento hábil para o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito federal junto ao IBAMA, até a quitação integral do débito estadual.

Parágrafo único. Somente após o efetivo pagamento integral da multa ou de todas as parcelas do acordo perante a Femarh será expedida a Certidão de Quitação por Substituição de Penalidade, documento hábil para instruir o pedido de extinção da punibilidade e arquivamento do processo administrativo federal, conforme parágrafo único do art. 12 do Decreto Federal nº 6.514, de 2008.

Art. 114. Durante a vigência do parcelamento e estando o aderente adimplente, a Femarh expedirá Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, permitindo ao produtor o acesso a linhas de financiamento e crédito rural.

Art. 115. Os recursos arrecadados através deste Programa serão destinados integralmente ao Femads.

Art. 116. Implicará no descredenciamento da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Tributário:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – o atraso de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O descredenciamento previsto neste artigo implicará na perda dos benefícios das parcelas vincendas, mantida a exigibilidade integral do saldo remanescente original com todas as correções devidas com acréscimo da multa moratória, os juros e honorários advocatícios.

Art. 117. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – no caso de pagamento em duplicidade;

II – no caso de determinação judicial.

Art. 118. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, disciplinando procedimentos operacionais necessários à sua efetiva aplicação, inclusive quanto à formalização dos pedidos de adesão, prazos, condições, controles e critérios complementares.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS QUARENTENÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

Art. 119. Fica instituído o Programa Estadual de Vigilância de Pragas Quarentenárias e Segurança Fitossanitária, com o objetivo de proteger a sanidade da produção agrícola e a integridade da flora nativa do estado de Roraima contra a introdução, estabelecimento e disseminação de

pragas de importância econômica e ambiental.

Parágrafo único. O programa será executado de forma articulada entre a Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – Aderr e a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Femarh.

Art. 120. Para os fins do disposto neste Capítulo, consideram-se:

I – Praga Quarentenária A1: praga de importância econômica potencial para a área em perigo, ainda não presente no estado;

II – Praga Quarentenária A2: praga de importância econômica potencial, já presente no estado, mas não amplamente distribuída e sob programa oficial de controle;

III – Praga Não Quarentenária Regulamentada: praga cuja presença em plantas para plantio afeta o uso proposto e causa impacto econômico inaceitável.

Art. 121. As medidas de controle, erradicação e destruição de culturas ou vegetação infestada por pragas quarentenárias, quando determinadas por autoridade sanitária competente, são consideradas de interesse social e emergência ambiental, tendo prioridade absoluta na tramitação administrativa.

§1º Fica dispensada de licenciamento ambiental prévio ou autorização de queima controlada a destruição emergencial de lavouras, pomares, restos culturais ou vegetação nativa hospedeira, quando tal medida for determinada por laudo técnico fitossanitário oficial para contenção de pragas ou doenças de alto risco de disseminação.

§2º A dispensa prevista no §1º abrange também o enterro de material vegetal contaminado, a aplicação aérea emergencial de defensivos agrícolas autorizados e a abertura de aceiros sanitários, devendo o produtor apenas comunicar o fato à Femarh e a Aderr no prazo de até 10 (dez) dias após a execução da medida.

Art. 122. O estado de Roraima, em razão de sua condição de fronteira internacional, estabelecerá corredores sanitários e zonas de proteção, onde o monitoramento ambiental será intensificado.

§1º Nas zonas de fronteira ou de alto risco, o órgão ambiental poderá exigir, como condicionante de licenciamento de grandes empreendimentos agrícolas, a instalação de monitoramento de pragas e a implementação de barreiras vegetais com espécies não hospedeiras.

§2º O licenciamento ambiental de atividades de importação e exportação de produtos vegetais considerará a análise de risco de pragas, vedada a introdução de material vegetal sem a devida autorização.

Art. 123. Fica assegurado ao produtor rural que notificar espontaneamente a ocorrência de praga quarentenária em sua propriedade:

I – a isenção de multas ambientais decorrentes da presença da praga, desde que não tenha agido com dolo ou má-fé na introdução;

II – o apoio técnico do estado para a implementação do plano de erradicação;

Art. 124. A Femarh e a Aderr manterão sistema integrado de informações para mapeamento de ocorrências fitossanitárias, utilizando a base de dados do Cadastro Ambiental Rural – CAR para identificar rotas de dispersão e planejar ações de defesa vegetal sem burocracia.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE MANEJO E CONTROLE DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS E DA PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA

Art. 125. Fica instituído o Programa Estadual de Manejo e Controle de Espécies Exóticas Invasoras e da Proteção Fitossanitária, com o objetivo de defesa sanitária e proteção de lavouras, visando impedir a destruição de safra, a disseminação de doenças para os rebanhos comerciais e o desequilíbrio da fauna nativa local.

Art. 126. Fica autorizado, em todo o território do estado de Roraima, o controle populacional, o manejo e o abate de espécies da fauna exótica invasora, declaradas nocivas ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura, quando determinado pelo chefe do Poder Executivo do estado, após consulta a Aderr e a Femarh, conforme o regulamento.

Parágrafo único. É vedado o abate de quaisquer espécies da fauna silvestre nativa sob o pretexto de controle de invasoras, sujeitando-se o infrator às penas de crime ambiental.

Art. 127. A autorização para o manejo e abate no interior de propriedades rurais será concedida de forma simplificada e gratuita pela Agência de Defesa Agropecuária – Aderr, mediante cadastro digital.

Parágrafo único. O cadastro terá validade de 01 (um) ano ou até enquanto durar a permissão do chefe do Poder Executivo, com a finalidade de medida de controle de praga, permitindo o trânsito de equipamentos de manejo autorizados em lei, respeitada a legislação federal sobre uso e porte de armas de fogo.

Art. 128. É permitido o transporte da carcaça do animal abatido exclusivamente para consumo próprio ou destruição, sendo vedada a comercialização ou industrialização dos produtos e subprodutos oriundos do abate.

Parágrafo único. O estado de Roraima poderá firmar parcerias para promover ações coordenadas de redução populacional em áreas de surto ou infestação severa.

TÍTULO XII DOS RECURSOS AMBIENTAIS CAPÍTULO I

DO AR E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 129. O ar é recurso ambiental indispensável, devendo o estado monitorar a qualidade atmosférica e controlar as fontes de emissão, fixas e móveis, assegurando os padrões estabelecidos pela Lei Federal nº. 14.850, de 2 de maio de 2024, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama e pelo Cemads.

Parágrafo único. O estado de Roraima fomentará a economia de baixo carbono, incentivando o desenvolvimento de pesquisas e uso de tecnologias de redução de emissões na agricultura e pecuária, bem como a manutenção dos estoques de carbono florestal e do solo, disseminando os resultados entre as comunidades.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA SEGURANÇA HÍDRICA

Art. 130. A gestão das águas superficiais e subterrâneas observará a Política Estadual de Recursos Hídricos, com especial atenção aos seus princípios, objetivos e instrumentos, priorizando-se o abastecimento humano e a dessedentação animal em situações de escassez, e promovendo o uso múltiplo das águas para o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA ESTADUAL DE ARMAZENAMENTO ESTRATÉGICO DE ÁGUA

Art. 131. Fica instituída a Política Estadual de Armazenamento Estratégico de Água, com o objetivo de fomentar a construção de reservatórios, açudes, barragens, tanques escavados, poços artesianos e estruturas para retenção de águas pluviais durante o período chuvoso, visando garantir a disponibilidade hídrica para a produção, o abastecimento e o combate a incêndios durante o período de estiagem.

Art. 132. As barragens de terra destinadas à acumulação de água para a agricultura e piscicultura são reconhecidas como obras de infraestrutura de apoio à produção, interesse Social e de utilidade pública, não se confundindo com barramentos para fins hidrelétricos, sendo vedada a exigência de compensação financeira por uso de recursos hídricos ou royalties para este tipo de empreendimento.

Parágrafo único. A previsão estabelecida no *caput*, destinada à piscicultura, restringe-à regularização das atividades implantadas até a data de publicação desta Lei.

Art. 133. Para fins de licenciamento ambiental e outorga no estado, respeitados os limites da Lei Federal 12.334, de 2010, as barragens classificam-se em:

I – Microbarragens e Açudes: estruturas com altura de maciço inferior a 2 (dois) metros e capacidade de armazenamento inferior a 50.000 m³ (cinquenta mil metros cúbicos), destinadas preponderantemente à dessedentação animal, piscicultura familiar e prevenção de queimadas;

II – Barragens de Irrigação de Baixo Risco: estruturas com altura de maciço menor que 5 (cinco) metros e capacidade inferior a 2.000.000 m³ (dois milhões de metros cúbicos);

III – Barragens de Irrigação de Médio Risco: estruturas com altura de maciço maior que 5 (cinco) metros e menor que 15 (quinze) metros e capacidade inferior a 3.000.000 m³ (três milhões de metros cúbicos);

IV – Barragens de Alto Risco: estruturas que superem os limites do inciso III ou que possuam núcleos populacionais imediatamente a jusante, com categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas.

Parágrafo único. Os parâmetros de volume e altura previstos nos incisos deste artigo poderão ser atualizados por meio de Decreto, mediante justificativa técnica apresentada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e o Comitê de Bacias, desde que não impliquem redução dos padrões de segurança estabelecidos pela Política Nacional de Segurança de Barragens.

Art. 134. A construção de reservatórios artificiais de água, represados ou escavados, em propriedades rurais no estado de Roraima é considerada atividade de utilidade Pública e interesse social para fins de licenciamento ambiental e intervenção em áreas restritas.

§1º Os reservatórios e canais de adução, além da finalidade produtiva, são classificados como barreiras hídricas de proteção, atuando como aceiros hídricos contra incêndios florestais, devendo o órgão ambiental incentivar sua implementação em zonas de alto risco de propagação de fogo.

§2º O produtor rural que mantiver reservatórios com capacidade técnica e acessibilidade para abastecimento de caminhões-pipa ou aeronaves de combate a incêndio poderá ter prioridade na análise de outorgas, conforme regulamento.

Art. 135. Fica dispensada a constituição de Área de Preservação Permanente (APP) no entorno de reservatórios artificiais de água decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, nas seguintes hipóteses, conforme art. 4º, §§ 1º e 4º da Lei Federal nº 12.651, de 2012:

I – quando a superfície do reservatório for igual ou inferior a 1 (um) hectare;

II – quando o reservatório, independentemente do tamanho, não for decorrente de barramento de curso d'água natural.

§1º Para reservatórios decorrentes de barramento com área superior a 1 (um) hectare destinado à irrigação e uso agropecuário, a faixa de APP será definida pelo órgão ambiental no licenciamento, limitando-se ao mínimo necessário para a estabilidade das bordas.

§2º É permitido o uso das bordas dos reservatórios artificiais para dessedentação animal, instalação de bombas, áreas de lazer e manejo da irrigação, vedada apenas a impermeabilização total ou construções que comprometam a qualidade da água.

Art. 136. As microbarragens, os açudes, os poços artesianos e os tanques escavados estão dispensadas de licenciamento ambiental e de outorga de construção, sujeitando-se apenas ao cadastro simplificado no sistema da Femarh, à outorga de uso da água e no que couber a Política Estadual de Recursos Hídricos, nos casos em que houver captação em curso natural.

Art. 137. As Barragens de Irrigação de Baixo Risco serão licenciadas mediante apresentação de:

I – Projeto Técnico de Engenharia, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de engenheiro habilitado;

II – Plano de Segurança Simplificado, focado na manutenção regular e inspeção visual pelo proprietário.

Art. 138. As Barragens de Irrigação de Médio serão licenciadas mediante apresentação de:

I – Projeto Técnico de Engenharia, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de engenheiro habilitado;

II – Plano de Segurança, focado na manutenção regular e monitoramento periódico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de engenheiro habilitado.

Art. 139. Para os casos de barragens de alto risco, deverá ser por meio de Estudo de Impacto Ambiental – EIA/Rima, conforme critérios a serem delimitados pelo órgão ambiental competente.

Art. 140. Nos períodos de estiagem severa, declarado o estado de crise hídrica ou Alerta Ambiental, a Femarh poderá instituir o Regime de Racionamento Preventivo, adotando as seguintes medidas gradativas, sem a necessidade de revogação das outorgas vigentes:

I – redução temporária percentual dos volumes captados para irrigação;

II – estabelecimento de turnos de rega ou horários específicos para captação;

III – priorização do uso para dessedentação animal e culturas perenes em risco de morte, em detrimento de culturas anuais temporárias ainda não implantadas.

Parágrafo único. O racionamento não se aplica aos reservatórios artificiais formados exclusivamente por águas pluviais contidas dentro da propriedade rural.

Art. 141. Para as barragens consolidadas que não apresentem anomalias estruturais, o licenciamento corretivo será emitido mediante a apresentação de laudo de estabilidade e segurança, com amostra de sondagens, assinado por engenheiro civil ou agrônomo, atestando a segurança da obra.

Art. 142. A regularização da barragem implica automaticamente a regularização da Área de Preservação Permanente – APP do reservatório formado e da área ocupada pelo maciço, consolidando o uso antrópico preexistente.

Art. 143. É permitida a instalação de sangradouros, vertedores e canais de fuga em Áreas de Preservação Permanente, bem como o uso de material de empréstimo (terra) da própria propriedade para a manutenção e alteamento do maciço da barragem.

Art. 144. O órgão ambiental deverá providenciar um cadastro para registro das barragens, incluindo informações de classificação, altura, volume, risco e outras informações essenciais ao controle, monitoramento e qualidade do meio ambiente.

CAPÍTULO IV DA DRENAGEM AGRÍCOLA

Art. 145. A implantação, a manutenção e a operação de sistemas de drenagem agrícola, compreendendo a abertura de valetas, sulcos, drenos superficiais ou subterrâneos e canais de escoamento de águas pluviais, é reconhecida no estado de Roraima como prática de manejo de solo e água,

intrínseca e indissociável da atividade agrossilvipastoril, necessária à viabilidade agronômica das culturas e da operacionalização das atividades de pecuária.

Art. 146. Para fins de regularização e outorga, os sistemas de drenagem classificam-se em:

I – Microdrenagem ou Drenos Secundários: canais de pequena seção, valetas ou camalhões situados internamente aos talhões agrícolas, destinados a coletar o excesso de água da chuva e conduzi-lo aos canais coletores, sem alterar cursos d'água naturais;

II – Macro drenagem ou Canais Coletores: estruturas de maior porte que recebem as águas da microdrenagem e as conduzem para o corpo hídrico receptor natural ou para bacias de contenção.

Art. 147. A regularidade ambiental da atividade agrícola principal, seja por meio de licença ambiental, autorização de supressão de vegetação ou pela hipótese de não sujeição ao licenciamento, engloba automática e tacitamente a autorização para a implantação e manutenção dos sistemas de drenagem interna do imóvel rural.

§1º Fica dispensada de qualquer ato administrativo autônomo, licença específica, autorização de obra ou outorga de direito de uso de recursos hídricos a implantação de sistemas de drenagem agrícola que visem exclusivamente o manejo de águas pluviais e o rebaixamento do lençol freático para fins de plantio, desde que circunscritos aos limites da propriedade.

§2º Para as atividades agrossilvipastoris dispensadas ou não sujeitas a licenciamento ambiental, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 15.190, de 2025, a implantação de microdrenagem e drenos superficiais de talhão independe de autorização específica, sendo considerada prática de manejo de solo e água.

§3º O material escavado proveniente da abertura ou limpeza dos drenos poderá ser disposto na própria área produtiva ou utilizado para manutenção de estradas vicinais internas, dispensada autorização para transporte ou disposição final de resíduos.

Art. 148. A manutenção, limpeza, desassoreamento e a reforma de canais de drenagem preexistentes independem de comunicação ou autorização do órgão ambiental, constituindo direito de conservação do patrimônio produtivo e prevenção de perdas de safra.

Art. 149. A dispensa prevista neste Capítulo não autoriza as seguintes exceções, salvo se obtidas autorizações por utilidade pública:

I – retificação, canalização ou desvio de curso d'água natural perene e intermitente;

II – drenagem que implique o secamento total e irreversível de áreas úmidas classificadas como Área de Preservação Permanente – APP.

§1º Não se considera curso d'água natural, para fins do inciso I, os canais de drenagem artificiais ou as valetas abertas para escoamento de águas de chuva, cuja gestão é de livre critério do produtor rural.

§2º É vedada a drenagem que implique o secamento total e irreversível de áreas úmidas essenciais ou veredas classificadas como APP, salvo utilidade pública declarada.

CAPÍTULO V

DA AGRICULTURA IRRIGADA E DA INTERVENÇÃO EM APP PARA CAPTAÇÃO

Art. 150. A agricultura irrigada, em especial a rizicultura e a fruticultura, é reconhecida como atividade estratégica e classificadas como de Interesse Social e Utilidade Pública para a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico do estado de Roraima, sendo as obras de infraestrutura de irrigação e drenagem, nos termos do art. 3º, inciso X, alínea b, da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 151. A instalação de bombas, levantes hidráulicos, canais de adução, tubulações e estruturas de captação de água, situadas em faixas marginais de cursos d'água (APP) independe de autorização de supressão de vegetação autônoma, considerando-se autorizada mediante a concessão da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou da Declaração de Dispensa de Outorga.

Parágrafo único. A Outorga de Direito de Uso da Água, emitida pela Femarh, constitui título administrativo suficiente para legitimar a intervenção na APP necessária à instalação do ponto de captação, limitando-se a supressão de vegetação à área estritamente necessária para a passagem da tubulação, instalação da casa de bombas e acesso para manutenção.

Art. 152. Para a atividade de Rizicultura e para o método de arroz irrigado, consideram-se integrantes do sistema produtivo e dispensadas de licenciamento específico de obra civil, desde que inseridas em áreas antropizadas ou consolidadas:

I – a construção e manutenção de taipas, diques e camalhões para sistematização do solo;

II – a abertura e limpeza de canais de irrigação e drenos internos;

III – a instalação de estruturas flutuantes de captação.

Art. 153. A limpeza, o desassoreamento e a manutenção das estruturas de captação e canais de adução em APP, visando garantir a vazão outorgada, são consideradas atividades de baixo impacto ambiental, dispensadas de nova autorização, bastando a comunicação prévia ao órgão ambiental quando houver necessidade de uso de maquinário pesado no leito do rio.

Art. 154. A construção de barragens de pequeno porte para fins de irrigação e dessedentação animal é considerada atividade de utilidade pública, dispensada de licenciamento ambiental trifásico, sujeitando-se apenas ao registro simplificado e à Outorga de Barramento, nos termos do § 7º do art. 9º c/c § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 15.190, de 2025.

Parágrafo único. O estado de Roraima fomentará o armazenamento de água no período chuvoso (inverno) através de reservatórios e barragens de regularização de vazão, visando garantir a segurança hídrica da agricultura no período de estiagem.

CAPÍTULO VI

DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO E DO USO PREVENTIVO DA RESERVA LEGAL EM ÁREAS DE CERRADO

Art. 155. Fica instituído o Manejo Integrado do Fogo (MIF) nas áreas de Reserva Legal, situadas no bioma cerrado do estado de Roraima, reconhecendo-se o uso do fogo prescrito e controlado como instrumento legítimo de gestão ambiental, redução de material combustível e prevenção a incêndios florestais catastróficos.

Parágrafo único. O manejo preventivo da vegetação nativa na Reserva Legal visa garantir a função ecológica da propriedade, protegendo a biodiversidade, a vida humana e o patrimônio rural contra a propagação descontrolada de incêndios.

Art. 156. É autorizada a intervenção em áreas de Reserva Legal de Cerrado, em estrita observação ao art. 7º, da Lei Federal nº 14.944, de 30 de julho de 2024, para a realização de técnicas de prevenção e combate a incêndios, mediante as seguintes práticas:

I – Queima Prescrita: uso planejado, monitorado e autorizado do fogo para fins de conservação, pesquisa ou manejo de vegetação, visando a redução da carga de biomassa combustível acumulada;

II – Aceiros Negros: realização de queimas lineares preventivas nas divisas ou no interior da propriedade, criando barreiras de proteção sem vegetação combustível para impedir o avanço de incêndios externos;

III – Pastoreio de Manejo: utilização de animais de grande porte, tipicamente conhecidos como Boi Bombeiro, para o pastejo extensivo sobre a vegetação herbácea nativa no interior da Reserva Legal, como método biológico de redução da biomassa inflamável, desde que respeitada a capacidade de suporte da área e previsto no Plano de Manejo.

Art. 157. A realização de aceiros preventivos e queimas prescritas em Reserva Legal depende de autorização específica, devendo ser aprovada e emitida pela Presidência da Femarh com a anuência e deliberação do Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais.

§1º Nos períodos declarados como “estado de alerta”, “emergência ambiental” ou “Calamidade Pública” em razão de incêndios ou seca extrema, a autorização para a construção de aceiros preventivos de emergência ao redor das Reservas Legais, benfeitorias e áreas de produção será automática e imediata, dispensando-se análise prévia burocrática, devendo o produtor apenas comunicar o ato à autoridade competente no prazo de até 10 (dez) dias após a realização.

§2º A supressão de vegetação para criação ou ampliação de aceiros de proteção, sem prévia autorização, poderá ocorrer excepcionalmente durante os períodos críticos citados no §1º, visando garantir a efetividade da barreira contra o fogo, não configurando infração ambiental por supressão irregular.

Art. 158. O Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais poderá estabelecer zonas prioritárias para a realização de queimas prescritas comunitárias, unindo propriedades contíguas para criar corredores de segurança regional contra incêndios no Lavrado.

TÍTULO XIII

DA PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 159. A flora do estado, constituída de floresta e cerrado roraimense, é um recurso natural de interesse de todos os habitantes do estado de Roraima e sua utilização far-se-á dentro das condições previstas neste Código e no Código Florestal Brasileiro – Lei Federal nº 12.651, de 2012, compatibilizando o uso produtivo e sustentável da terra, com a preservação da água, do solo e da vegetação, observando os seguintes princípios específicos:

I – a importância da importância do uso sustentável das florestas, do cerrado roraimense e demais formas de vegetação nativa para desenvolvimento regional, na melhoria da qualidade de vida da população,

produção de alimentos e bioenergia;

II – reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;

III – responsabilidade comum do estado, municípios e da sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

IV – reafirmação da função estratégica para região da atividade agropecuária na produção de alimentos para região;

V – compromisso com o manejo florestal sustentável visando a condução da exploração da floresta através de técnica ambientalmente correta, de modo a permitir seu uso continuado e sem comprometer sua estrutura natural;

VI – fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VII – criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis;

VIII – respeito ao Planejamento Territorial estabelecido no Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Roraima – ZEE/RR para ocupação de áreas passíveis de uso do solo.

Art. 160. A Política Estadual de Floresta e Cerrado do Estado de Roraima será definida em lei ordinária, observando os princípios estabelecidos neste Código Ambiental de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 161. Caracteriza-se como de interesse social a propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 162. Decreto governamental poderá declarar imunes ao corte e à exploração qualquer espécie ou determinados exemplares da flora estadual, isolados ou em conjunto, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna ou condição de porta sementes em consonância.

Parágrafo único. A supressão de espécies imunes ao corte será admitida em caso de obras ou atividades de utilidade pública e/ou em caso de exemplares que apresentem potencial risco ou dano ao patrimônio público ou privado, em ato do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA FAUNA

Seção I

Da Fauna Silvestre

Art. 163. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são bens de natureza difusa, sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

Art. 164. Incube ao poder público assegurar a proteção da fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, conforme determinação do art. 225, VII, da Constituição Federal de 1988.

§1º É proibido o exercício da caça profissional.

§2º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos oriundos da sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

§3º Não configura infração administrativa o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

III – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Art. 165. Compete aos órgãos ambientais, além de outras que forem atribuídas:

I – coibir a ação predatória por meio da fiscalização do órgão ambiental e da Polícia Militar do Estado;

II – aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

III – controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica na forma da lei federal.

Art. 166. Para a instalação e manutenção de criadouro será permitida, conforme o regulamento próprio, a apanha de animais da

fauna silvestre, dentro de rigoroso controle e segundo critérios técnicos e científicos estabelecidos pelo órgão ambiental.

Art. 167. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos.

Art. 168. As pessoas físicas ou jurídicas que mantêm animais da fauna silvestre em cativeiro, sem comprovar a procedência, terão os animais apreendidos, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§1º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§2º Considerando os princípios da proteção integral e do bem-estar animal, após avaliação das condições do ambiente e da impossibilidade de readaptação, o órgão ambiental poderá autorizar, em caráter excepcional, a manutenção do animal silvestre com pessoas físicas e jurídicas.

§3º O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

Seção II

Da Fauna Aquática e Atividade Pesqueira

Art. 169. A fauna aquática existente nos rios, lagos, igarapés, igapós, nos demais cursos d'água e ambientes naturais ou artificiais são bens de interesse comum a todos os habitantes do estado Roraima, sendo assegurado o direito à sua exploração sustentável.

Art. 170. Considera-se pesca toda ação que tenha por objetivo retirar, extrair, coletar, apreender, apanhar ou capturar espécimes da fauna aquática suscetíveis de aproveitamento econômico, inclusive aqueles usados com fins ornamentais.

Art. 171. A Política Estadual de Pesca Sustentável atualizará as medidas de proteção à ictiofauna que dispõe a Lei Estadual 516, de 10 de janeiro de 2006;

Art. 172. A Política Estadual de ZEE deverá assegurar o equilíbrio ecológico e observará os seguintes princípios:

I – preservação e conservação da biodiversidade;

II – cumprimento da função social e econômica da pesca;

III – exploração racional dos recursos pesqueiros;

IV – respeito à dignidade da comunidade ribeirinha e ao profissional dependente da atividade pesqueira;

V – desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem atividade pesqueira e das comunidades circunvizinhas.

Art. 173. Para efeito de regulamentação serão observadas as seguintes modalidades:

I – pesca profissional artesanal, quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou utilizando embarcações de pequeno porte;

II – pesca profissional ornamental, que tem sua atividade voltada à captura e comercialização de espécies da ictiofauna destinadas à ornamentação;

III – pesca científica, quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica, mediante autorização do órgão ambiental;

IV – pesca amadora esportiva, quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto, sem intenção de consumo, com a prática do pesque-solte;

V – pesca amadora recreativa, a praticada com fins de recreação e lazer, e que compreende a captura e o transporte de pescado para fins de consumo próprio, observado o limite estabelecido pelo órgão ambiental;

VI – pesca de subsistência, quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Art. 174. Fica proibida a pesca, observadas as normas estabelecidas pelo órgão competente:

I – em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II – em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III – sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV – em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V – em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI – em locais que causem embaraço à navegação;

VII – em desacordo com o zoneamento de pesca aprovado pelo órgão ambiental;

VIII – mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a

água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§1º Os períodos e locais de proibições de pesca, tamanho de captura, especificação dos aparelhos de malhas permitidos na pesca profissional e relação de espécies protegidas serão definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§2º Excetua-se das proibições previstas neste artigo os atos de pesca para fins científicos, de controle ou de manejo de espécies, autorizados e supervisionados pelo órgão ambiental de meio ambiente.

CAPÍTULO III

PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL – PMFS NAS FLORESTAS NATIVAS E FORMAÇÕES SUCESSORAS NO ESTADO DE RORAIMA

Art. 175. Os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica visando disciplinar o licenciamento, monitoramento e a fiscalização das áreas objeto de Manejo Florestal com propósito comercial e sem propósito comercial no estado do Roraima, seguirão o disposto na Lei Estadual nº 986, de 22 de janeiro de 2015.

Art. 176. O PMFS deverá observar aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I – caracterização do meio físico e biológico;

II – intensidade de exploração compatível com a capacidade da floresta;

III – ciclo de colheita compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

IV – promoção da regeneração natural da floresta;

V – adoção de sistema silvicultural adequado;

VI – adoção de sistema de exploração adequado;

VII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente (quando previsto);

VIII – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais;

IX – medidas de proteção e segurança do trabalhador florestal.

Art. 177. O detentor de plano que efetuar a exploração florestal sem aprovação prévia da Femarh, ou em desacordo com a autorização concedida, será enquadrado nos procedimentos administrativos previstos nas normas ambientais vigentes.

CAPÍTULO IV

DO SOLO

Seção I

Da Proteção do Solo em Geral

Art. 178. A utilização do solo, para quaisquer fins, deve ser feita por meio da adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua conservação, melhoria e recuperação, observadas suas características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

§1º O poder público estadual e municipal, por meio dos órgãos competentes e conforme regulamento, elaborará planos e estabelecerá normas, critérios, parâmetros e padrões de utilização adequada do solo, bem como a exigência de adoção de medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.

§2º A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação.

Art. 179. É dever do poder público estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo.

Art. 180. A utilização do solo deverá atender às seguintes disposições:

I – aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;

II – controle de erosão em todas as suas formas;

III – adoção de medidas para evitar processos de desertificação;

IV – procedimentos para evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

V – procedimentos para evitar práticas de queimadas;

VI – medida para impedir o desmatamento das áreas impróprias para exploração agrossilvipastoril;

VII – procedimentos para recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agricultável; e

VIII – adequação aos princípios conservacionistas na construção e manutenção de barragens, estradas e canais de irrigação.

Art. 181. O parcelamento do solo urbano levará em consideração a natureza da ocupação, mantendo o equilíbrio da sua utilização com a

infraestrutura a ser instalada, especialmente no que diz respeito às condições de saneamento básico e do escoamento das águas pluviais, respeitando os planos diretores ou aprovados por lei municipais.

Art. 182. O solo rural deve ter uso adequado, que consiste na adoção de conjunto de práticas e procedimentos visando à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função socioeconômica e cultural da propriedade e a manutenção das funções ecológicas, respeitando a aptidão de uso e ocupação do solo.

Art. 183. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos, em qualquer estado da matéria, que causem degradação da qualidade ambiental.

Art. 184. O solo somente pode ser utilizado para destino de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários ou industriais, devem ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecida na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 185. Nas áreas com possibilidade de rebaixamento, risco de deslizamento, de erosão, de inundação ou de qualquer suscetibilidade geotécnica, deve o órgão licenciador exigir o competente estudo geotécnico para fins de ocupação, uso do solo e urbanização.

Art. 186. Considera-se poluição do solo e do subsolo a deposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou enterramento de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, líquido ou gasoso.

Art. 187. Somente será tolerada a acumulação temporária de substâncias ou produtos de qualquer natureza, no solo ou no subsolo, desde que não ofereçam riscos de poluição ambiental e devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 188. O solo e subsolo só poderão ser utilizados para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que obedecidos critérios definidos em norma específica, aprovados pelo órgão ambiental.

TÍTULO XIV

DA TRANSPARÊNCIA QUALIFICADA E VALIDAÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO I

DO PROTOCOLO DE VALIDAÇÃO DE DADOS AMBIENTAIS

Art. 189. Fica instituído o Protocolo de Validação de Dados Ambientais no âmbito do estado de Roraima, com a finalidade de assegurar que a divulgação oficial de dados, alertas de desmatamento e informações sobre supressão de vegetação, observados os princípios da precisão, da veracidade e da contextualização, evitando prejuízos indevidos à imagem e ao crédito de produtores rurais regulares.

Art. 190. O órgão da administração estadual fará a publicação, divulgação e disponibilização em dados abertos de alertas de desmatamento ou supressão vegetal, possibilitando o cruzamento eletrônico com as bases de dados de licenciamento.

§1º A publicação de qualquer alerta gerado por monitoramento via satélite ou sensoriamento remoto, no sistema oficial do estado, Siggarr ou equivalente, deverá possibilitar a sobreposição cartográfica do polígono com as bases de dados de:

I – Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) emitidas e válidas;

II – projetos de licenciamento ambiental em trâmite ou aprovados;

III – áreas de limpeza de pastagem ou uso consolidado declaradas no CAR;

IV – Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) autorizados.

§2º Identificada a sobreposição do alerta com uma área detentora de autorização válida, a informação deverá ser publicada obrigatoriamente no Siggarr com a classificação de “Supressão Autorizada” ou “Manejo Legal”, sendo vedada a utilização de terminologias genéricas como “desmatamento” ou “alerta de degradação” que possam induzir terceiros a erro quanto à legalidade da atividade.

Art. 191. A Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Femarh deverá implementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a interoperabilidade total entre o Sistema de Informação Geográfica e Gestão Ambiental de Roraima – Siggarr, o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor e as plataformas de monitoramento como Prodes, criando uma camada de verificação oficial.

Parágrafo único. A camada de verificação oficial servirá como fonte primária e fidedigna para consulta, prevalecendo seus dados sobre alertas brutos não validados gerados por terceiros.

Art. 192. Fica assegurado ao proprietário ou possuidor

rural o direito à retificação imediata de dados ambientais incorretos ou desatualizados constantes nos sistemas oficiais, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Parágrafo único. Para efetivar esse direito, a Femarh disponibilizará, em seu sítio eletrônico e na Ouvidoria, o canal Reclamação de Dado Incorreto, com rito sumário de análise.

CAPÍTULO II

SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SEI AMBIENTAL

Art. 193. O Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEI Ambiental, sob a responsabilidade da Femarh, tem por finalidade coletar e sistematizar as informações de interesse ambiental do estado de Roraima, tais como planos, programas e atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, bem como a qualidade, disponibilidade, uso e a conservação dos recursos ambientais, fontes e causas de degradação ambiental, níveis de poluição e as situações de risco disponibilizando para a sociedade.

Parágrafo único. O SEI Ambiental conterá, ainda, informações sobre:

- I – Plano Estadual de Meio Ambiente;
- II – Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- III – informações das condições ambientais dos diversos ecossistemas;
- IV – Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;
- V – relatório de atuação do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, bem como outros congêneres;
- VI – entidades ambientalistas com ação atuação do estado;
- VII – órgãos e entidades com atuação judicial na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- VIII – empreendimentos e atividades licenciadas;
- IX – informações sobre infrações ambientais e multas aplicadas;
- X – Sistema de Informações Geográficas e Gestão Ambiental de Roraima – Siggarr;
- XI – outras de interesse ambiental.

Art. 194. As informações do SEI Ambiental serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Art. 195. O SEI Ambiental deve operar, quando couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar, com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor e, na forma de regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

TÍTULO XV

DA QUALIDADE AMBIENTAL, URBANISMO E ATIVIDADES TURÍSTICAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DOS PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 196. Os padrões de qualidade ambiental têm por objetivo estabelecer parâmetros que determinam o estado de equilíbrio ambiental adequada à vida, que não poderão ser ultrapassados pelas atividades licenciadas, sob pena de responsabilização administrativa.

§1º Serão adotados os parâmetros definidos pelo Conama, em caráter supletivo, até que sejam definidos no âmbito regional pelo Cemads.

§2º Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 197. O Órgão ambiental competente deverá monitorar a qualidade do ar, do solo e dos corpos d'água para avaliar se estão sendo atendidos os padrões e metas estabelecidos e exigir a adoção das providências pertinentes.

Art. 198. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas superficiais ou subterrâneas, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

§1º Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§2º Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer

ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

Art. 199. O órgão ambiental competente determinará ao empreendedor a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE URBANO SUSTENTÁVEL

Art. 200. A política de desenvolvimento urbano no estado de Roraima deverá priorizar a melhoria da qualidade de vida, o conforto térmico e a resiliência climática das cidades, observando as seguintes diretrizes:

I – Arborização com Espécies Nativas: os planos diretores e projetos de urbanismo deverão priorizar o plantio de espécies nativas do bioma local na arborização urbana, visando a redução de ilhas de calor, a proteção da avifauna e a menor demanda de irrigação;

II – Drenagem Sustentável: fica vedada a impermeabilização total de lotes urbanos, devendo os municípios exigirem taxa mínima de permeabilidade ou a instalação de dispositivos de retenção de águas pluviais para evitar alagamentos e recarregar o lençol freático;

III – Controle da Poluição: o estado apoiará os municípios no monitoramento e controle da poluição sonora, visual e atmosférica, estabelecendo padrões estaduais supletivos quando inexistentes os municipais.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 201. A gestão de resíduos sólidos no estado de Roraima rege-se-á pela Lei Federal nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos e pela Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020 – Novo Marco Legal do Saneamento, cabendo ao estado:

- I – fomentar a erradicação dos lixões a céu aberto;
- II – incentivar a formação de Consórcios Públicos Intermunicipais para a gestão regionalizada e construção de aterros sanitários compartilhados, visando a escala econômica e a viabilidade técnica.

Art. 202. Os resíduos sólidos gerados em todos os Municípios deverão receber o tratamento adequado com vistas à prevenção e controle da poluição, a proteção da saúde de todos os habitantes, a recuperação da qualidade ambiental, por meio da gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos, com a articulação entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil, conforme Lei Federal nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei Estadual nº 416, de 14 de janeiro de 2004 – Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos deverão observar os preceitos estabelecidos nesta lei e em atos normativos complementares.

§2º Entende-se por resíduos sólidos todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 203. A gestão e gerenciamento de resíduos sólidos no estado deverá respeitar as diretrizes da não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Parágrafo único. Após comprovação de viabilidade técnica e ambiental, poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, que deverá ser implantada em conjunto com o programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Art. 204. Na gestão dos resíduos sólidos serão observados os instrumentos previstos na Lei Federal nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, com atenção especial a elaboração e efetivação dos seguintes:

- I – plano estadual de resíduos sólidos;
- II – plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- III – inventários e sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- IV – coleta seletiva, sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V – incentivo à criação e ao fortalecimento de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis;

VI – logística reversa, responsabilidade compartilhada, termo de compromisso e acordos setoriais;

VII – cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VIII – segregação na fonte e coleta seletiva a ser implantada gradualmente em todos os municípios;

IX – certificação de práticas sustentáveis de produção, consumo e disposição final;

X – incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos;

XI – monitoramento e fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária.

Art. 205. Os resíduos sólidos têm sua classificação conforme origem e periculosidade, na forma abaixo:

I – quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, capinação, limpeza de igarapés, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas a e b, deste inciso;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “c”, “g”, “h” e “j”;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde – SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, fluvial, rodoviário, ferroviário e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

II – quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles que não apresentam as características prevista na alínea anterior, e não apresentam risco à saúde e a qualidade ambiental.

Art. 206. O Plano Estadual de Resíduos Sólidos deverá abranger todo o território do estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I – diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II – proposição de cenários;

III – metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV – metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V – metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII – normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos

administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII – medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX – diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X – normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI – previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental.

XII – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§2º A elaboração e a implementação pelos estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no §1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos municípios previstas por esta lei.

Seção I

Da Responsabilidade do poder público e Geradores de Resíduos Sólidos

Art. 207. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 208. A elaboração, aprovação e operacionalização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos são obrigatórios para pessoas físicas e jurídicas geradoras de:

I – resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os domiciliares e de limpeza urbana;

II – resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

III – resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde – SNVS;

IV – resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

§1º A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos e rejeitos não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

§2º Cessará a responsabilidade do gerador de resíduos e de rejeitos somente quando estes, após utilização por terceiro, sofrerem transformações que os descaracterizem como tais.

§3º O poder público poderá instituir cobrança pela realização de atividades de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas abrangidas pelo *caput* deste artigo.

§4º As cooperativas ou associações de catadores poderão ser remuneradas por atividades previstas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, mediante acordo prévio.

Art. 209. O gerador, o transportador e todos os demais responsáveis pelo manejo dos resíduos sólidos são responsáveis por minimizar ou fazer cessar evento lesivo ao meio ambiente e à saúde pública no gerenciamento de resíduos sólidos ou rejeitos.

Parágrafo único. Em caso de não ser identificado o responsável pelo evento lesivo, o poder público assumirá as ações para a cessação, mitigação ou neutralização do dano, garantido o direito de regresso pelo ressarcimento das despesas.

Art. 210. Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a segregar e acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art. 211. Os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, deverão obrigatoriamente realizar a separação dos resíduos recicláveis para coleta e devolução.

Art. 212. Compete aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, o seguinte:

I – adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II – adotar procedimentos para inclusão dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, comprovadamente de baixa renda, inclusive com a melhoria das suas condições de trabalho;

III – estabelecer sistema de coleta seletiva de acordo com o mercado de recicláveis;

IV – articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

V – realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso em substituição ao particular, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

VI – implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VII – dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Seção II

Da Logística Reversa Estadual

Art. 213. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou ainda, outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 214. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos subprodutos residuais e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos na forma da lei.

Parágrafo único. As cooperativas e associações compostas exclusivamente de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis de baixa renda, deverão, prioritariamente, ser remuneradas pela coleta de resíduos sólidos oriundos da logística reversa.

Art. 215. São instrumentos da logística reversa:

I – acordos setoriais;

II – regulamentos expedidos pelo poder público;

III – termos de compromisso de logística reversa.

Art. 216. Além dos casos abrangidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, outros resíduos poderão ser incluídos no sistema de logística reversa por deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado – Cemads.

§1º A definição dos produtos e embalagens submetidos ao regime de logística reversa, considerará a viabilidade técnica e econômica da implantação, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados.

§2º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas;

II – implantar sistemática de bonificação ou compra que viabilize o retorno de produtos obsoletos ou não;

III – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

IV – atuar em parceria com cooperativas e associações formadas exclusivamente por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis de baixa renda.

Art. 217. Os acordos setoriais ou termos de compromisso terão abrangência estadual ou municipal.

§1º As disposições dos acordos setoriais estaduais prevalecerão sobre os municipais, assim como as disposições entre municípios

prevalecerão sobre a municipal.

§2º Os acordos setoriais de menor abrangência poderão ampliar as medidas de proteção ambiental, mas não abrandar aquelas previstas em acordo setorial ou termo de compromisso com maior abrangência territorial.

Seção III

Da Coleta Seletiva

Art. 218. A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição, para encaminhá-los, prioritariamente, às cooperativas e associações legalmente constituídas por catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis exclusivamente de baixa renda, com a posterior destinação ambientalmente adequada.

Parágrafo único. A coleta seletiva deverá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.

Art. 219. Na operação de coleta e manuseio dos resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis, o poder público priorizará a contratação de cooperativas e associações legalmente instituídas, formadas exclusivamente de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis existentes no município, comprovadamente de baixa renda, inclusive com a dispensa de licitação na forma da lei.

§1º A coleta seletiva deverá ser implantada em todos os municípios conforme regulamentação específica.

§2º Os municípios poderão solicitar, quando necessário, o apoio do estado para implantação da coleta seletiva.

Seção IV

Dos Resíduos Perigosos

Art. 220. Considera-se resíduo perigoso, aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, assim como aquele que possa:

I – causar ou contribuir para mortalidade ou incidência de doenças irreversíveis;

II – apresentar perigo imediato ou potencial à saúde pública ou ao meio ambiente, quando transportado, armazenado, tratados ou dispostos de forma inadequada.

Art. 221. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no *caput* são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado as exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

Art. 222. A Femarh expedirá Instrução Normativa com o seguinte objetivo:

I – identificação da periculosidade de um resíduo e a relação dos resíduos com características poluentes conhecidas;

II – registro, transporte, estocagem, tratamento e disposição final dos resíduos perigosos.

Art. 223. Os resíduos hospitalares e os produtos de consumo humano condenados deverão ser acondicionados adequadamente e conduzidos em transporte especial, incinerados em instalações adequadas ou armazenados em local aprovado pela Femarh.

Art. 224. Os resíduos de portos e aeroportos deverão ser obrigatoriamente destruídos ou incinerados *in loco*, em instalações adequadas.

Art. 225. Compete ao órgão responsável pelo respectivo licenciamento ou autorização de natureza ambiental, lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§1º Qualquer pessoa legalmente identificada pode, e o servidor público deve, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício, pelos entes federativos, da atribuição comum de fiscalizar a conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental vigente,

prevalecendo o auto de infração lavrado pelo órgão competente para o respectivo licenciamento ou autorização.

Art. 226. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo ambiental, dentro dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantido todos os meios de prova prevista em lei.

CAPÍTULO III

POLUIÇÃO SONORA E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 227. O controle da poluição sonora no estado de Roraima visa garantir o sossego público e a saúde coletiva, adotando-se os padrões da NBR 10.151 da ABNT ou norma que a suceder.

Art. 228. Fica proibida a utilização de equipamentos de som automotivo tipo “paredão” ou assemelhados em volumes que ultrapassem os limites legais, especialmente em:

I – áreas estritamente residenciais;

II – proximidades de hospitais, escolas, asilos e áreas de preservação ambiental onde haja refúgio de fauna silvestre;

III – postos de combustíveis e estacionamentos públicos, salvo em eventos devidamente autorizados pelo poder público.

§1º A fiscalização da poluição sonora é de competência comum dos órgãos ambientais estaduais e municipais e das forças policiais da Polícia Militar e da Companhia Independente de Proteção Ambiental (CIPA), que poderão apreender provisoriamente os equipamentos sonoros utilizados na infração para fazer cessar o dano imediato.

§2º O licenciamento ambiental de bares, casas noturnas e locais de eventos em áreas urbanas fica condicionado a autorização ambiental e a comprovação de tratamento acústico adequado, ou a impossibilidade de fazê-lo, que impeça a propagação de ruído acima dos limites para a vizinhança.

CAPÍTULO IV

DO USO PÚBLICO, TURISMO SUSTENTÁVEL E EVENTOS EM ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 229. O uso de Áreas de Preservação Permanente (APP), praias fluviais, margens de rios e igarapés para atividades de turismo, lazer, esporte e cultura é reconhecido como atividade de baixo impacto ambiental ou de interesse social, passível de regularização simplificada, desde que não implique a supressão de vegetação nativa arbórea ou a impermeabilização permanente do solo.

Art. 230. É permitida a instalação de estruturas temporárias, removíveis ou de baixo impacto construtivo, decks de madeira, passarelas, trapiches, flutuantes, barracas de praia e palcos desmontáveis, em faixas de APP, destinadas ao apoio turístico e realização de eventos, mediante:

I – Autorização Ambiental Simplificada emitida pelo órgão ambiental competente;

II – compromisso de recolhimento integral dos resíduos sólidos gerados;

III – instalação de banheiros químicos ou sistemas de tratamento de efluentes que impeçam o lançamento de esgoto no corpo hídrico.

§1º Para a atividade de Praias de Rio Sazonais, a licença poderá ser emitida para a temporada, englobando o conjunto de barracas e estruturas de apoio.

§2º O licenciamento de balneários e áreas de lazer consolidados em APP até 22 de julho de 2008 será processado como regularização de área consolidada, permitindo-se a manutenção das estruturas existentes, condicionada à melhoria do sistema de saneamento.

CAPÍTULO V

DOS CONDOMÍNIOS RURAIS, SÍTIOS DE RECREIO E DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE LAZER

Art. 231. O parcelamento do solo em zonas rurais para fins de lazer, recreação, moradia de campo ou atividades agroturísticas, sob a modalidade de Chácaras de Recreio ou Condomínios Rurais, será admitido no estado de Roraima mediante licenciamento ambiental específico, visando o ordenamento territorial e a prevenção da degradação ambiental decorrente da ocupação desordenada.

Art. 232. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I – Sítio ou Chácara de Recreio: imóvel rural com destinação preponderante para lazer, moradia eventual ou agricultura de subsistência/jardinagem, não caracterizado como exploração agropecuária comercial extensiva;

II – Condomínio Rural de Lotes: empreendimento imobiliário em zona rural onde a propriedade da gleba é mantida em condomínio *pro indiviso* ou parcelada em frações ideais, com atribuição de unidades autônomas de uso exclusivo e áreas de uso comum.

Art. 233. A implantação de Condomínios Rurais ou loteamentos de chácaras com frações inferiores ao módulo fiscal ou à fração mínima de parcelamento do município dependerá, obrigatoriamente:

I – da classificação da área, por lei municipal, como Zona de Urbanização Específica ou Zona de Expansão Urbana, ou da aprovação de projeto de regularização fundiária (Reurb-E) para núcleos consolidados;

II – da manutenção das características rurais da paisagem, garantindo-se baixa densidade construtiva.

Art. 234. O licenciamento ambiental de Condomínios Rurais e Chácaras de Recreio observará os seguintes parâmetros urbanísticos e ecológicos mínimos:

I – Taxa de Permeabilidade Mínima: cada lote ou unidade autônoma deverá ser mantida permeável em no mínimo 5% (cinco por cento) com vegetação nativa, gramados, pomares ou jardins, vedada a impermeabilização total do solo;

II – Cercamento Ecológico: as divisas entre os lotes e o perímetro do empreendimento deverão priorizar o uso de cercas vivas ou modelos que permitam o livre trânsito da pequena fauna silvestre, vedada a construção de muros de alvenaria contínuos que fragmentem corredores ecológicos, exceto na fachada frontal;

III – Saneamento Individual: na ausência de rede pública de esgoto, é obrigatória a instalação de sistemas individuais de tratamento de efluentes, por meio de fossas sépticas com biodigestores e sumidouros, sendo vedado o lançamento de esgoto *in natura* em cursos d’água ou a céu aberto.

Art. 235. É vedada a implantação de Condomínios Rurais ou Chácaras de Recreio:

I – em Áreas de Preservação Permanente (APP), salvo para instalação de estruturas de lazer de baixo impacto construtivo, decks de madeira, passarelas, trapiches, flutuantes, churrasqueiras, barracas de praia e palcos desmontáveis, devidamente licenciadas;

II – em áreas de risco geológico, alagadiços ou áreas úmidas essenciais, vedadas, salvo se o projeto previr a drenagem sustentável e a preservação das funções hídricas.

§1º A Reserva Legal do empreendimento poderá ser alocada de forma coletiva, em área comum do condomínio, compensada extrapropriedade ou por meio de Cota de Reserva Ambiental (CRA), desde que garantido o percentual exigido pelo ZEE/RR.

§2º O licenciamento do empreendimento incluirá a autorização para a abertura do sistema viário interno e áreas comuns, dispensando-se licenciamentos individuais para a construção das moradias em cada lote, desde que respeitados os parâmetros construtivos aprovados no projeto global.

Art. 236. Os chacreamentos irregulares já consolidados até a data de publicação desta lei poderão ser objeto de Regularização Ambiental e Fundiária, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Compromisso com a associação de moradores ou o loteador, prevendo:

I – a adequação do sistema de esgotamento sanitário;

II – a recuperação das áreas verdes e APPs degradadas;

III – a implementação de sistema de coleta de resíduos sólidos.

TÍTULO XVI

DO TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE INTERPROPRIEDADES PARA USO PRÓPRIO E DO SISTEMA DE CONTROLE ESTADUAL

Art. 237. Fica instituída, no âmbito do estado de Roraima, a Autorização de Transporte para Uso Próprio – Atup, documento ambiental obrigatório e intransferível, destinado a acobertar o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais nativos entre propriedades rurais e urbanas pertencentes ao mesmo titular, grupo familiar ou grupo econômico, quando não houver finalidade comercial.

Parágrafo único. A Atup substitui, no âmbito da competência fiscalizatória estadual, a exigência de Documento de Origem Florestal – DOF ou guia de transporte comercial para as operações de trânsito interno de madeira destinada exclusivamente a benfeitorias, uso doméstico ou energético dentro das propriedades de origem e destino, vedada sua comercialização.

Art. 238. Para fins desta lei, considera-se:

I – mesmo grupo familiar: imóveis rurais de titularidade de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau;

II – mesmo grupo econômico: pessoas jurídicas que estejam sob controle, direção ou administração comum, ou que demonstrem atuação integrada na atividade agropecuária.

Art. 239. A Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Femarh deverá desenvolver e disponibilizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, módulo específico em seu sistema eletrônico de gestão ou plataforma própria integrada, para a emissão da Atup.

§1º A emissão da Atup será realizada eletronicamente pelo interessado, mediante cadastro prévio, e deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do detentor da autorização e das propriedades de origem e destino com coordenadas geográficas;
- II – especificação das espécies, produtos e volumetria transportada;
- III – declaração expressa de uso não comercial;
- IV – dados do veículo transportador e do responsável pelo transporte;
- V – prazo de validade compatível com o trajeto, restrito aos limites territoriais do estado de Roraima.

§2º A emissão da Atup implica a baixa automática do saldo volumétrico na propriedade de origem e o crédito de estoque para consumo na propriedade de destino, garantindo a rastreabilidade do produto.

Art. 240. As operações acobertadas pela Atup ficam isentas do pagamento de Reposição Florestal, desde que comprovada a utilização do produto florestal nas benfeitorias e usos declarados no imóvel de destino.

§1º O desvio de finalidade, a comercialização do produto transportado sob o regime de Atup ou o transporte interestadual com este documento configuram infração ambiental grave, sujeitando o infrator à apreensão da carga e do veículo, multa e pagamento da reposição florestal, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§2º Em caso de constatação de infração, o órgão ambiental poderá responsabilizar cumulativamente os envolvidos, ainda que membros do Grupo Familiar ou do Grupo Econômico.

TÍTULO XVII

PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE RORAIMA CAPÍTULO I

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO RORAIMA 2030

Art. 241. O RORAIMA 2030 tem como propósito estabelecer políticas públicas empreendedoras, inovadoras e efetivas para o desenvolvimento sustentável de Roraima, conforme dispositivos na Lei Estadual nº 1.825, de 4 de maio de 2023 e tem como diretrizes:

I – fortalecer as condições econômicas e sociais do estado de Roraima, com foco no desenvolvimento sustentável e no bem-estar de sua população;

II – consolidar o estado de Roraima como referência em gestão equilibrada, responsável, eficiente e transparente, mediante o aprimoramento de seus processos e de seus instrumentos de gestão;

III – desenvolver o estado de Roraima por meio de soluções inovadoras e do aproveitamento sustentável e responsável de suas riquezas, potenciais naturais e condições produtivas diferenciadas;

IV – buscar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do estado de Roraima, mediante a oferta adequada de segurança, educação, saúde e de outros serviços e utilidades coletivas de qualidade.

Art. 242. As ações do Eixo Desenvolvimento Sustentável têm como propósito pensar o desenvolvimento de Roraima de forma integrada e sustentável, favorecendo a melhoria do ambiente de negócios, a competitividade e a liberdade econômica.

Art. 243. O estado buscará o desenvolvimento com foco na qualidade de vida das pessoas, consolidando Roraima como modelo para Região Amazônica na conciliação de produção e sustentabilidade.

Art. 244. O Eixo Desenvolvimento Sustentável será orientado pelos seguintes objetivos:

I – impulsionar o desenvolvimento econômico-ambiental do estado;

II – fortalecer setores produtivos estratégicos; e

III – construir e consolidar conexões com mercados globais.

§1º O impulsionamento do desenvolvimento econômico ambiental tem por premissa a manutenção de um ambiente favorável à implementação e ao fortalecimento de negócios no estado, buscando ampliar a competitividade.

§2º O fortalecimento dos setores produtivos estratégicos visa a permitir, de maneira articulada e sustentável, o aproveitamento das vantagens competitivas e das riquezas do estado.

§3º A construção e consolidação de conexões com mercados globais objetiva proporcionar condições necessárias para favorecer e facilitar o acesso de produtos e serviços roraimenses a mercados externos.

CAPÍTULO II

PLANO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL PARA AGRICULTURA FAMILIAR E AGRICULTURA FAMILIAR INDÍGENA NO ESTADO DE RORAIMA – PANDEFLOTT

Art. 245. O Plano Estadual de Desenvolvimento Florestal para Agricultura Familiar e Agricultura Familiar Indígena no Estado de Roraima

– PandefloTT, é destinado a estimular o plantio de florestas nativas e exóticas nos limites geográficos do Estado de Roraima, conforme Lei Estadual nº 1.848, de 24 de julho de 2023.

Art. 246. O PandefloTT terá como princípios:

I – a sustentabilidade socioambiental, econômica, de economia solidária, familiar e equidade na aplicação das políticas públicas;

II – a participação das famílias rurais na elaboração e implantação das políticas públicas estaduais de incentivo ao desenvolvimento econômico florestal nas áreas de agricultura familiar;

III – o uso dos recursos naturais com responsabilidade, conhecimento científico e uso de tecnologias, visando a proteção e integridade do bioma amazônico em benefício das presentes e futuras gerações;

IV – responsabilidades comuns, porém diferenciadas entre os diferentes entes públicos, privados e sociedade, na medida de suas capacidades, quanto as atividades para equilíbrio ecossistêmico;

V – precaução para evitar ou minimizar as causas das mudanças do clima e mitigar seus efeitos negativos a humanidade, aos ecossistemas naturais e urbanos;

VI – respeito aos conhecimentos tradicionais e aos direitos dos agricultores familiares e povos indígenas, bem como aos direitos humanos reconhecidos e assumidos pelo estado brasileiro perante a Organização das Nações Unidas e demais compromissos internacionais da agenda ambiental internacional;

VII – fortalecimento da identidade e respeito à diversidade cultural, com o reconhecimento dos agricultores familiares e povos indígenas na conservação, preservação, uso sustentável, econômico e recuperação dos recursos naturais, em especial a floresta amazônica;

VIII – fomento da cooperação nacional e internacional objetivando a interoperabilidade e o reconhecimento das atividades, das ações, serviços, dos produtos resultantes do PandefloTT;

IX – observar especialmente os princípios constitucionais previstos no art. 225 da Constituição Federal, de 1988;

X – observar a Lei Federal nº 6.938, de 1981, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

XI – observar a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças do Clima, assim como as políticas nacionais e normas gerais que venham a regular os incentivos e pagamentos por serviços ambientais;

XII – observar a Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais;

XIII – cumprimento, pelos programas vinculados ao PandefloTT, das disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 323, de 2022, que instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Roraima – ZEE/RR;

XIV – transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros, com participação social na formulação, gestão, monitoramento, fiscalização, avaliação e revisão do sistema de seus programas e projetos.

Art. 247. São objetivos do PandefloTT:

I – favorecer a recuperação e conservação das áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como dos remanescentes florestais nativos;

II – fomentar a formação de vegetação plantada em forma de mosaico, intermitentes e contínuas;

III – promover a formação e estruturação da silvicultura e sistema agrossilvipastoril, implementando e restaurando o bioma para gerar economia local aos agricultores;

IV – assegurar a produção florestal, dispor de madeira, por meio de florestamento e reflorestamento com espécies especialmente nativas, inclusive quanto a composição do bioma, seus valores e suas variadas aplicações nos diversos setores econômicos;

V – promover o desenvolvimento econômico sustentável da atividade florestal, por meio do estímulo à utilização racional dos recursos naturais disponíveis, em especial da floresta plantada;

VI – favorecer a inserção da atividade florestal na ação produtiva rural como alternativa de renda para as pequenas posses, propriedades de até quatro módulos fiscais, nas terras indígenas com interveniência dos órgãos tutelares e organizações locais quando houver;

VII – desenvolver os projetos para aplicar as políticas públicas, especialmente para recuperar áreas degradadas, áreas de preservação permanente, reserva legal e reflorestar nas áreas úteis todos com fins de gerar emprego e renda familiar.

TÍTULO XVIII
SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO –
SEUC
CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 248. O Sistema Estadual de Unidade de Conservação – Seuc/RR, será regido por disposições contidas na Lei Ordinária nº 1.704, de 15 de julho de 2022 e na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, visando assegurar que, no conjunto das unidades de conservação do estado, estejam representadas amostras significativas de ecossistemas, populações e habitat.

Art. 249. O Sistema Estadual de Unidade de Conservação – Seuc/RR, terá seguintes objetivos:

I – preservar a diversidade biológica dos recursos genéticos e das espécies ameaçadas de extinção;

II – promover o desenvolvimento sustentável com especial atenção às populações tradicionais, estimulando práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

III – proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura, e promovendo-as social e economicamente;

IV – preservar as paisagens naturais e beleza cênica da região, mantendo as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

V – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos, promovendo a restauração dos ecossistemas eventualmente degradados;

VI – promover a pesquisa científica, estudos, monitoramento, educação ambiental, recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

VII – valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica.

Art. 250. As unidades de conservação integrantes do Seuc dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I – Unidades de Conservação de Proteção Integral: com o objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei;

II – Unidades de Conservação de Uso Sustentável: com o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 251. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I – Estação Ecológica;

II – Reserva Biológica;

III – Parque Estadual;

IV – Monumento Natural;

V – Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 252. Constituem o grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I – Área de Proteção Ambiental;

II – Área de Relevante Interesse Ecológico;

III – Reserva Extrativista;

IV – Reserva de Fauna;

V – Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

VI – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 253. A Área de Proteção Ambiental Baixo Rio Branco, instituída pela Lei Estadual nº 555, de 14 de julho de 2006, com as alterações contidas na Lei nº 714, de 21 de maio de 2009, fica recategorizada nas unidades de conservação descritas na Lei Ordinária nº 1.704, de 15 de julho de 2022 e Lei Ordinária nº 1.889, de 06 de dezembro de 2023.

Art. 254. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável do Estado serão regulados por contrato de concessão de direito real de uso, com o compromisso de participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

Art. 255. A Autorização de Pesquisas em Unidade de Conservação não exige a instituição requerente de obter a Autorização de Acesso aos Recursos da Biodiversidade nos termos da Lei Federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

TÍTULO XIX
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 256. A fiscalização do cumprimento das normas deste Código será exercida pela Femarh e pelos órgãos municipais integrantes do Sismarr e pela Companhia Independente de Policiamento Ambiental (Cipa/PM) e Corpo de Bombeiros, na forma de regulamento.

Art. 257. Nas fiscalizações junto a atividades de baixo risco e sujeitas a licenciamento por adesão e compromisso, licenciamento corretivo, licenciamento simplificado ou dispensa de licenciamento, a primeira abordagem terá natureza prioritariamente orientadora, devendo resultar em notificação para regularização, salvo em casos de flagrante, de reincidência, dolo manifesto, embaraço à fiscalização ou dano irreversível à saúde pública.

Art. 258. As infrações ambientais serão punidas com as sanções, conforme o Decreto Federal nº 6.514, de 2008 até a edição de regulamento estadual específico.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO NÚCLEO DE
CONCILIAÇÃO AMBIENTAL – NUCAM

Art. 259. O processo administrativo para apuração de infração ambiental observará os princípios da legalidade, ampla defesa e celeridade.

Art. 260. Fica instituído o Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, no âmbito da Femarh, competente para realizar audiências de conciliação prévias ao julgamento do auto de infração.

§1º Após a lavratura do auto de infração, o processo ficará suspenso e o autuado será citado para comparecer à audiência de conciliação.

§ 2º Na audiência, poderão ser ofertadas as seguintes soluções para encerramento do litígio:

I – pagamento com desconto de 30% (trinta por cento);

II – parcelamento do débito;

III – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com desconto de até 60% (sessenta por cento) sobre o valor consolidado, no prazo de 20 dias a contar da ciência do auto de infração;

IV – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado, até o julgamento de primeira instância;

V – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com desconto de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor consolidado, até o julgamento de segunda instância;

VI – celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

§3º Obtida a conciliação, lavra-se termo com eficácia de título executivo extrajudicial, encerrando-se o processo punitivo.

§4º Não obtida, abre-se o prazo para defesa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 261. Da decisão proferida caberá recurso ao Cemads, no prazo de vinte dias.

§1º A autoridade julgadora junto ao Cemads não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§2º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§3º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso.

§4º O Cemads, por meio de Resolução, disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no *caput* deste artigo.

Art. 262. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão ambiental incompetente; ou

III – por quem não seja legitimado.

Art. 263. Após o julgamento, o Cemads restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

TÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 264. As disposições deste Código, respeitadas os atos jurídicos perfeitos, garantem a retroatividade da norma mais benéfica aos processos em curso ainda não transitados em julgado, especialmente quanto:

I – às regras de regularização;

II – aos critérios de isenção de reposição florestal para uso próprio;

III – às regras de conversão de multas.

Art. 265. As Licenças Ambientais emitidas sob a vigência da legislação anterior permanecerão válidas até o termo final de sua vigência, sendo facultado ao empreendedor requerer a migração para as novas modalidades instituídas por esta lei.

Art. 266. Os cargos de analista de ciência e tecnologia, nas

especialidades de Turismólogo, Geógrafo, Tecnólogo de Alimentos, Tecnólogo em Agronegócio e Tecnólogo em Gestão Ambiental, oriundos do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – Iacti, nos termos da Lei nº 1.642, de janeiro de 2022, ficam transformados e incorporados ao cargo de Analista Fiscal Ambiental.

Art. 267. Ficam extintos, no âmbito do Plano de Cargos e Carreiras da Lei Estadual nº 537, de 24 de março de 2006, os cargos de analista de ciência e tecnologia, oriundos do Iacti, sendo seus ocupantes automaticamente transpostos e enquadrados nos cargos de analista fiscal ambiental ou analista administrativo, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 2.304, de 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. A extinção de que trata o *caput* deste artigo não implica prejuízo aos direitos, vantagens e demais prerrogativas legalmente asseguradas aos servidores ocupantes dos cargos transformados.

Art. 268. Os analistas fiscais ambientais que compõe o quadro de servidores efetivos do órgão ambiental, exercerão o poder de polícia administrativa dentro da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, com o objetivo de assegurar a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e da degradação ambiental, promovendo o uso racional dos recursos naturais, todas as ações em prol da melhoria da qualidade ambiental.

Art. 269. Fica revogada a Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994.

Art. 270. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 22 de dezembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

REQUERIMENTOS

PEDIDO DE INFORMAÇÃO N. 002/2026

Considerando a **Lei Ordinária nº 2.303, de 31 de dezembro de 2025**, que altera o Anexo II da Lei nº 622, de 20 de dezembro de 2007, da Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão, específicos da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, que ocupam função gratificada nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, **requeiro** nos termos do inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal de 1988; inciso XXXIII do art. 33 da Constituição Estadual de Roraima; e art. 185, §1º, inciso XVI, c/c o art. 225, §3º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, que o **Pedido de Informação** seja encaminhado ao **Secretário de Estado da Educação e Desporto de Roraima – SEED**, Senhor **Mikael Cury-Rad**, para que preste esclarecimentos acerca do cumprimento do disposto no art. 2º da referida Lei, que acrescenta os arts. 5º-A ao 5º-C à Lei nº 622/2007, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-A** Os profissionais da educação designados para o exercício das funções de Gestor de Unidade Escolar, Gestor de Centro de Ensino Profissional, Coordenador Pedagógico e demais cargos correlatos de natureza técnico-pedagógica deverão participar, anualmente, de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento na área de Gestão Escolar e Práticas Pedagógicas, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, como condição para o exercício e a permanência no cargo.

Art. 5º-B A conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos de que trata o artigo anterior constituirá requisito obrigatório para a permanência do servidor nas funções mencionadas, observados os critérios e prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED.

Art. 5º-C Compete à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED:

- I – planejar, organizar e promover, anualmente, cursos de capacitação e aperfeiçoamento voltados aos gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais profissionais correlatos;
- II – acompanhar e avaliar os resultados das formações, visando à melhoria da gestão educacional e das práticas pedagógicas;
- III – definir critérios de certificação, avaliação e aproveitamento dos participantes;
- IV – regulamentar, mediante ato próprio, conteúdos, cargas horárias e modalidades das

formações previstas nesta Lei.” (NR)

Diante do exposto, solicita-se que sejam informadas, de forma detalhada:

1) Quais medidas administrativas foram adotadas para regulamentar e implementar as disposições dos arts. 5º-A ao 5º-C da Lei nº 622/2007;

2) Se os cursos de capacitação ou aperfeiçoamento já estão sendo ofertados ou reconhecidos pela SEED, especificando cronograma, carga horária, modalidades e público-alvo;

3) Quais critérios de certificação, avaliação e aproveitamento foram estabelecidos;

4) Como está sendo realizado o acompanhamento e a avaliação dos resultados das formações;

5) Se há ato normativo específico regulamentando a matéria, encaminhando-se, em caso positivo, cópia do respectivo ato.

As informações solicitadas visam verificar o cumprimento integral da legislação supracitada.

Certos da presteza no atendimento a este Pedido de Informação por parte dessa Secretaria, renovamos votos de consideração.

Atenciosamente,

Boa Vista (RR), 03 de março de 2026.

Dep. Soldado Sampaio
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O Poder Legislativo possui como uma de suas principais competências e prerrogativas constitucionais a fiscalização dos atos do Poder Executivo e das entidades da Administração Indireta, conforme estabelece o artigo 31 da Constituição Federal c/c o art. art. 33 da Constituição Estadual de Roraima, bem como legislação correlata. Tal função visa garantir a transparência, a eficiência e a legalidade das ações administrativas, especialmente quando estas impactam diretamente a sociedade.

Nesse sentido, solicitamos esclarecimentos acerca das providências adotadas pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED para o fiel cumprimento da Lei Ordinária nº 2.303, de 31 de dezembro de 2025, que acrescentou os arts. 5º-A ao 5º-C à Lei nº 622/2007, estabelecendo a obrigatoriedade de capacitação anual para gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais profissionais em funções técnico-pedagógicas.

A referida norma institui requisitos objetivos para o exercício e permanência nas funções gratificadas, bem como atribui à SEED a responsabilidade de planejar, promover, avaliar e regulamentar as formações previstas. Trata-se de medida que impacta diretamente a gestão escolar, a valorização profissional e, consequentemente, a qualidade do ensino ofertado na rede pública estadual.

Dessa forma, a obtenção das informações solicitadas é imprescindível para verificar se a legislação está sendo devidamente regulamentada e implementada, se os cursos de capacitação estão sendo ofertados de maneira regular e se os critérios de avaliação e certificação foram formalmente estabelecidos, assegurando o cumprimento integral da norma.

O presente Pedido de Informação, portanto, não apenas atende à prerrogativa fiscalizatória do Parlamento, mas também contribui para o fortalecimento da gestão educacional e para a garantia da efetividade das políticas públicas voltadas à educação no Estado.

ATAS

ATA

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO PARA DISCUTIR O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE RORAIMA, EM 22 DE OUTUBRO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO EDER LOURINHO.

Às dez horas e vinte e sete minutos do dia vinte e dois de outubro de dois mil e vinte e cinco, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas desta Casa Legislativa, deu-se Audiência Pública para discutir o Código do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Roraima.

A Senhora Mestre de Cerimônias Elida Louretto — Senhoras e senhores, bom dia! Sejam todos bem-vindos.

Damos início à Audiência Pública da Comissão Especial, que tem por objetivo discutir o Projeto de Lei Complementar n. 09/2025, que institui o Código do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do estado de Roraima, define a Política Estadual de Meio Ambiente e dá outras providências, de autoria do deputado Eder Lourinho. Compõem esta

Comissão Especial os deputados: Eder Lourinho, Soldado Sampaio, Angela Águida Portella, Jorge Everton, Aurelina Medeiros, Gabriel Picanço, Idazio da Perfil, Marcinho Belota e Joilma Teodora.

Estamos ao vivo pela TV Assembleia, canal 57.3, também pela Rádio Assembleia FM 98,3 e pelas mídias sociais desta Casa de Leis. A presente audiência está sendo gravada para posterior transcrição da Ata. Comunicamos a todos os presentes nesta Audiência Pública, que as perguntas deverão ser feitas por meio de inscrição junto ao Cerimonial desta Casa. Aqueles que desejarem se manifestar, deverão procurar a equipe do Cerimonial e as perguntas deverão ser direcionadas às autoridades da Mesa dos trabalhos. Solicitamos que, quando forem dirigir a sua pergunta, primeiro identifiquem-se com o seu nome e a instituição à qual pertence. Todas as perguntas deverão ter o tempo máximo de um minuto.

Convidamos para compor a Mesa dos trabalhos as seguintes autoridades: o presidente da Comissão Especial e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o deputado Eder Lourinho; o superintendente da Conab em Roraima, Pablo Cabadas; o deputado Marcelo Cabral; o presidente da Comissão de Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Carlos Rabelo; a chefe-geral adjunta da Embrapa em Roraima, Maristela Xaud; o presidente da Femarh, Wagner Severo Nogueira; representando o Iater, o gerente de assistência técnica, Francisco Oliveira; o secretário municipal de Meio Ambiente de Boa Vista, Sandro Borot; representando o Incra, o senhor Roberto Jocino de Brito; representando a Sodiur, a senhora Irisnaide de Souza Silva; o presidente da Faer, Kairo Ikaro Alves; o superintendente de políticas públicas e integração, o senhor Fernando Rodriguez; representante da Associação dos Povos Indígenas e da Terra São Marcos, Salatiel Pereira Costa, e a deputada Aurelina Medeiros.

Para abertura desta Audiência Pública, anunciamos a palavra do presidente da Comissão Especial e da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o deputado Eder Lourinho.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Sob a proteção de Deus, em nome do povo roraimense, declaro aberta a presente Audiência Pública, nos termos regimentais.

A Senhora Mestre de Cerimônias Elida Louretto — Convidamos todos os presentes para, em posição de respeito, cantarmos juntos o Hino do Estado de Roraima.

(Execução do Hino).

Podeis assentar, todos.

Convidamos a deputada Angela Portella para compor a Mesa.

Anunciamos a palavra do presidente da Comissão Especial e autor do projeto de decreto legislativo, o deputado Eder Lourinho.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Bom dia a todos. Primeiramente, quero agradecer a Deus todo-poderoso por estarmos aqui hoje reunidos. Se não fosse Deus, nós não estaríamos aqui. Agradecer a presença de cada um de vocês. Esta já é a terceira Audiência Pública. Nós fizemos a primeira em Caroebe, a segunda no município de Rorainópolis e esta é a terceira. Tivemos também uma reunião da Comissão aqui no plenário da Assembleia Legislativa para tratar do novo Código Ambiental, que está substituindo o antigo Código, que era de 94. Então, vou ser bem breve, porque nós começamos a audiência meio atrasados e o objetivo realmente desta Audiência Pública é ouvir todos, que todos possam dar sua contribuição, suas sugestões.

Nós já recebemos mais de 90 contribuições, então, com certeza, o novo Código Ambiental está sendo construído com a ajuda de todos, da população em geral, das entidades, dos órgãos. É um projeto de grande importância para o nosso estado, por isso ele está sendo construído a quatro mãos. Quero aqui cumprimentar o deputado Soldado Sampaio, presidente da Assembleia Legislativa e relator do novo Código Ambiental. Cumprimentar Pablo Cabadas, superintendente da Conab de Roraima; nossa amiga, deputada Aurelina Medeiros; nossa amiga, deputada Angela Águida Portella; o nosso deputado Marcelo Cabral. Nós queremos cumprimentar o Dr. Carlos Rabelo, presidente da Comissão Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil. Quero cumprimentar a Maristela Xaud, chefe-geral adjunta da Embrapa em Roraima. Cumprimentar o presidente da Femarh, Wagner Severo, uma pessoa importante neste projeto, que vem contribuindo com a Femarh e com o governo do estado, Antonio Denarium, que é uma parceria entre o Executivo, o Legislativo e toda a população do estado de Roraima; e o Francisco Oliveira, gerente de assistência técnica, representando o Iater. Temos que cumprimentar também Roberto Jocino Brito, neste ato, representando o Incra; Irisnaide de Souza Silva, neste ato, representando a Sodiur; Kairo Ikaro Alves, representando o presidente da Faer, Fernando Rodrigues, superintendente de Políticas Públicas e Integração Temática da Assembleia Legislativa. Cumprimentar a Salatiel Pereira Costa, representante da Associação dos Povos Indígenas da Terra São Marcos; Andressa Pereira, representante da Associação

dos Povos Indígenas da Terra São Marcos; Jorge Lino, coordenador de desenvolvimento do SEST/Senai; Murilo Ferrari, presidente da Aprosoja; André Prado, presidente da Coopercarne. Quero cumprimentar Marcos Vanderlei, presidente em exercício do Crea. Também quero cumprimentar Jorge e Helena Focuda da Aprosoja. Quero cumprimentar aqui Manuel Correa, engenheiro florestal da Sead. Cumprimentar a Elane Hening, presidente da Câmara de Comércio do Brasil-Guiana. Quero cumprimentar o Cassiano Glauco, superintendente do MDA. Cumprimentar o diretor do serviço fundiário do Iteraima, Jeferson Gomes.

Quero registrar a presença do deputado Gabriel Picanço, um dos primeiros fundadores do município de São Luiz do Anua. No tempo em que ele chegou lá, disse que veio na balsa de bambu, então, é bem antigo. Quero passar logo a palavra ao presidente e relator do novo Código Ambiental, Soldado Sampaio, para fazer uso da palavra. Deputado Sampaio, haverá uma participação do senador Mecias, tem que ver qual horário que ele irá.

O Senhor Relator Soldado Sampaio — Bom dia a todos. Todos os nossos convidados aqui no nosso plenário, nossas galerias e aqueles também que acompanham esta audiência por meio da Rádio Assembleia, TV Assembleia e nossas plataformas digitais. Atendendo ao pedido do deputado Eder, e eu, como um bom soldado, obedeço a ordem, quero pedir a autorização para fazer a dispensa da nominata para ganharmos tempo. Em nome do deputado Eder Lourinho, cumprimentar a todos os integrantes da Mesa presentes, os deputados; em nome do Wagner, cumprimentar a todos da equipe de governo aqui presente; em nome do Murilo, cumprimentar todos os produtores aqui presentes; e da Elania, todas as mulheres que se fazem presentes. Cumprimento a todos.

Deputado Eder, é aquilo que nós nos propusemos enquanto Comissão Especial, da qual Vossa Excelência é o presidente e me designou como relator da matéria, que é o Código Ambiental. Assim como os demais integrantes, deputado Marcelo, Gabriel, Angela, Aurelina, Joilma, estamos, de maneira compromissada, mais do que nunca, na discussão desta importante ferramenta para o desenvolvimento do estado de Roraima, que é o Código Ambiental. Então, esta discussão não se limita e não pode se limitar, em hipótese alguma, a ser uma discussão apenas da Assembleia, apenas do deputado Eder, do Sampaio, da Comissão. O Código Ambiental não se limita à pessoa do Wagner, como presidente da Femarh; ao Ionilson, como presidente do Iteraima; ou mesmo ao chefe do Executivo, no caso do governador Antonio Denarium. O Código Ambiental é de Roraima.

O meu mandato se encerra daqui a pouco mais de um ano, assim como o do Eder ou do governador, e o Código Ambiental precisa prosperar para as próximas décadas, para as próximas gerações. Então, é com esse sentimento de estado, de coletividade que nós estamos buscando construir o Código da melhor forma possível e não teria outra forma de construir se não fosse dialogando e ouvindo as pessoas.

Deputado Eder já conduziu a Audiência Pública em Caroebe, em Rorainópolis. Enquanto relator, estivemos no baixo Rio Branco, ouvindo os ribeirinhos, os pescadores esportivos, empresários. Estivemos por duas vezes em Brasília, conversando com o Departamento de Floresta do Ibama e depois uma reunião com o presidente do Ibama sobre as questões de Roraima. Estivemos conversando com a bancada federal, com o deputado Albuquerque e com os demais deputados. O senador Mecias está grandemente empenhado na construção deste Código, buscando construir pontes entre o Ibama, entre o governo federal e o governo do estado. Para a Audiência Pública de hoje, nós convidamos mais de 25 instituições, o Crea, a Universidade, Ibama, Femarh, Incra, os consultores ambientais autônomos, os empresários, o setor primário por meio das suas representações, e queremos, além de receber as contribuições que estão passando de 90, como falou o Eder, chegaram por meio do site e outras foram juntadas nas audiências públicas, Marcelo, e estão sendo sistematizadas. Eu não tenho dúvida de que, ao final das audiências públicas, nós queremos concluir em breve, vamos receber mais de 200 contribuições, mas não são só as contribuições em si. Nós queremos é chancelar, é legitimar, deputados Eder e Gabriel, este Código como um produto de fundamental importância para o desenvolvimento de Roraima, também com a chancela popular.

Daí a importância da participação de vocês. A presença de vocês aqui enriquece muito este debate. As contribuições de vocês são de extrema fundamentação para legitimar este processo. Mas, acima de tudo, a ideia é exatamente esta: é nós fazermos com que este Código saia sem registro, sem pai, sem mãe, sem dono, que tenha o seguinte documento, tendo como proprietária deste Código, assim como foi com a Lei das Terras, assim como foi com o Zoneamento, a sociedade roraimense, o povo de Roraima, o estado de Roraima, que é um desejo, é um anseio de todos. Não encontrei até então uma fala, ao contrário, negativa ou de desconstrução com relação à importância do Código. Todas as falas, Murilo, são para dizer: “Olha, a extrema importância, relevância e precisamos trazer o que tem de melhor no Brasil, ouvindo a sociedade roraimense na construção deste Código”.

Então, muito obrigado a cada um de vocês. Estamos de portas abertas. A Comissão Especial conduzida pelo Eder e eu, enquanto relator, e os demais membros, queremos mais do que nunca receber a contribuição de vocês de todas as formas possíveis. Então, Eder, era esta a minha fala. Espero que possamos ter uma boa audiência, construtiva, e que possamos sair com dezenas de contribuições na data de hoje. Obrigado, um bom dia a todos.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Agora vamos ouvir o nosso senador Mecias de Jesus, que é um dos nossos representantes lá no Senado, que vem nos apoiando novo Código Ambiental. Ele vem acompanhando atentamente o novo Código Ambiental Nacional. Vamos aguardar só um minutinho o senador Mecias de Jesus, para entrar de forma online. Vou passar a palavra ao deputado Marcelo Cabral enquanto o senador Mecias entra de forma online. A palavra está franqueada ao deputado Marcelo Cabral.

O Senhor Deputado Marcelo Cabral — Bom dia a todos. Quero saudar toda a Mesa em nome do presidente Sampaio, presidente Eder, que conduz muito bem a Comissão Especial para não saudar todos vocês e ficar longa a minha fala. Sintam-se homenageados, falados, citados os nomes de vocês. Eu vejo a maior importância desta Comissão Especial, desta Audiência Pública. Vejo aqui que são várias instituições cooperativas, como o presidente André, da Coopercarne, da Aprosoja, e de todo esse segmento, a importância de juntar e fazer um Código Florestal importante para o estado. O nosso já tem algumas décadas. Esta Casa está fazendo um papel fundamental para poder construir um novo Código Florestal para atender a todos, que sejam indígenas, não indígenas, pequenos, médios e grandes produtores. Porém, o mais importante é envolver as sociedades, as cooperativas, as associações, a população do sul, do norte deste es-

tado, encabeçado pelo presidente Sampaio, que reuniu toda esta Casa, fez uma Comissão Especial voltada para ouvir as pessoas. Já estivemos em Caroebe, já tivemos em Rorainópolis, hoje em Boa Vista, convidando vocês que podem falar, que podem construir um novo Código, que ficará na história, será um marco neste estado. Ficarão a história para daqui algumas décadas, alguns anos, que tiveram deputados e deputadas, presidentes de associações e de cooperativas que tiveram o papel fundamental de indicar, de dar sugestões, de fazer o melhor pelo estado. Esta Casa abrindo as portas para ouvir sugestões, presidente Sampaio, de todos, do pequeno ao grande, do indígena ao não indígena, trazendo a discussão à Casa e, depois de coletar todas as informações, trabalhar a quatro mãos, fazendo o novo Código Florestal para o estado de Roraima, um estado que está crescendo, que está se desenvolvendo, trazendo o agronegócio para o estado, trabalhando com a Assembleia, o governo do estado, voltando a ajudar o produtor do estado. O Código Florestal é tão importante como o título definitivo das terras. Se você tiver o título e não tiver a licença, não conseguimos trabalhar. Então, o Código anda junto com licenciamento, com título definitivo, com apoio desta Casa, o apoio de vocês, porque não queremos, como deputados desta Casa, daqui a alguns meses dizer: “Eu não tive voz, não pude falar, não pude acrescentar o que é importante”. Aqui não, a Casa está abrindo as portas, abrindo a fala para ouvir cada segmento, cada instituição, cada pessoa para contribuir com o novo Código Florestal deste estado. Lógico, esta Casa está abrindo suas portas, porque é a Casa do povo, é a Casa de vocês, representados por 24 deputados e deputadas para fazer o melhor e desejado Código Ambiental do estado de Roraima.

O novo Código ambiental atenderá a todas as pessoas que vivem, que acreditam, que confiam, que querem produzir com apoio do governo, apoio da Assembleia. Nós estamos deixando a nossa par-

te, ouvindo, trazendo e aprovando o novo Código. Muito obrigado. Era esta a minha fala. Presidente Sampaio, presidente Eder, vocês que andaram o estado inteiro, do sul ao norte, Sampaio já esteve no Baixo Rio Branco, ouvindo os ribeirinhos, já esteve em Rorainópolis, já esteve em Caroebe, agora aqui em Boa Vista, não para. É Assembleia perto das pessoas, é Assembleia perto do povo, deputado Sampaio, não é o povo perto da Casa. Nós estamos saindo dos gabinetes, saindo da Assembleia, indo aos municípios, ouvindo as pessoas e trazendo sugestões para esta Casa. Muito obrigado. Bom dia a todos vocês e um bom debate.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Obrigado, deputado Marcelo Cabral, pela contribuição. Agora eu convido para fazer a sua fala, de modo virtual, o nosso senador da República, Mecias de Jesus. Só um momento, senador, não está saindo o som. Tem que abrir o som do senador. Agora sim, senador.

O Senhor Senador Mecias de Jesus — Bom, primeiro quero parabenizar toda a Assembleia Legislativa, na pessoa do presidente Sampaio, do deputado Eder Lourinho, de todos os membros da Comissão, todos os deputados que têm se dedicado à aprovação de um novo Projeto de Lei Ambiental para o estado de Roraima. Pelo que eu pude ler da proposta que está em discussão, vocês estão acompanhando o projeto que foi votado por nós no Congresso Nacional, que foi um avanço muito

grande, um avanço enorme para a sociedade brasileira, principalmente para o agronegócio. Nós tivemos, com a aprovação do marco nacional do licenciamento ambiental, grandes avanços. Infelizmente, algumas peças importantes foram vetadas pelo presidente Lula. Ele sancionou, virou a Lei n. 15.190/2025. Mas o Congresso Nacional ainda se reunirá e eu creio que, até meados de novembro, a reunião acontecerá, e o Congresso Nacional, no meu entendimento, derrubará os vetos impostos pelo presidente Lula para que a Lei Ambiental possa ser, de fato, libertadora, para que o homem possa estar preservando, logicamente, preservando, o que todos nós em Roraima queremos, preservar com sustentabilidade, mas trazendo desenvolvimento social e econômico para o estado de Roraima, para a nossa sociedade.

Eu, então, parabenizo vocês. Entre os vetos que o presidente fez, ele vetou a licença ambiental especial, vetou a licença por adesão, vetou a licença ambiental única. Eu não consigo entender qual o motivo que leva o presidente a fazer estes vetos, mas certamente, partindo das pessoas que cuidam ou que o orientam sobre o meio ambiente no Brasil, é lamentável. O que eu vejo: acaba que o governo federal anula o próprio governo federal. Hoje o Ibama anula o governo federal e o governo federal anula o Brasil. Nós não podemos ter distinção. Nós colocamos, inclusive, uma emenda de minha autoria, que é a Emenda n. 117, que viabiliza o licenciamento ambiental simplificado para a obra de saneamento básico, acelerando a universalização da saúde pública. Eu não entendo por que o presidente vetaria esta emenda, a Emenda n. 116, que fala de energia e saneamento. A emenda também prioriza o licenciamento ambiental de projetos energéticos estratégicos e obras de abastecimento, reduzindo o risco de apagões e garantindo segurança energética e saneamento ambiental, acelerando o processo do licenciamento. O presidente também vetou.

Outra emenda tão importante, a Emenda n. 105, que dá competência aos órgãos estaduais, fortalece os órgãos licenciadores estaduais e garante a prevalência da decisão técnica local, evitando atuações conflitantes de outros entes federados. O que acontece hoje? Um órgão licenciado pela Femarh, pela nossa Fundação do Meio Ambiente, o Ibama, ao invés de verificar com o órgão estadual se aquela área está licenciada, vai lá, faz um embargo e multa de forma remota, mesmo sem ouvir o órgão estadual. E, olha, o Ibama está levando até dois anos para responder administrativamente os pedidos dos produtores. Ou seja, é um absurdo, o Ibama tem que se manifestar sobre isto. E o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre minha emenda. Ele diz que não há superioridade, não há hierarquia entre o Ibama e a Fundação do Meio Ambiente local dos estados. Não há hierarquia entre elas. Se o órgão ambiental é estadual, legalizou e autorizou, não há o que fazer o órgão ambiental federal. No máximo, o que o Ibama poderia fazer era solicitar à Fundação do Meio Ambiente que se manifeste a respeito daquela propriedade, se ela está licenciada ou não. E aí, com a resposta da fundação estadual, ela terá que se omitir de fazer ali uma multa ou embargo, porque ela já está legalizada pelo estado. Se o Ibama encontrar conflitos entre o que informa o estado e o que informa o produtor, o Ibama, então, tem que comunicar à Femarh que está tendo conflitos, e a Fundação do Meio Ambiente definirá a respeito deles. Mas ela não pode simplesmente multar, embargar sem ouvir o órgão ambiental e sem ouvir o produtor, sem dar a ele o direito de se manifestar a respeito. Então, o nosso marco ambiental, após 17 anos, trouxe inovações, dando condições, defendendo o produtor rural, o pequeno, o médio e o grande e, logicamente, dando competência aos órgãos estaduais para atuarem com legitimidade. É o que nós podemos falar a respeito da lei nacional e verifico que o Código que vocês estão aprovando está de comum acordo com o que nós votamos aqui, com o que foi sancionado e com tudo aquilo sobre o que o Congresso ainda irá se manifestar sobre os vetos, e irá derrubar os vetos. Então, no meu entendimento, pelo que eu vi, só me resta parabenizar a Assembleia Legislativa pelo avanço e pelo acompanhamento que está dando, fazendo a lei ambiental de vocês de acordo com aquilo que foi definido pelo Congresso Nacional. Parabéns a todos, e eu fico feliz porque, de fato, a Assembleia Legislativa está legislando pelo povo.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Nós queremos só lhe agradecer, em nome da Assembleia Legislativa. Sabemos que você é um senador atuante em defesa do setor produtivo. Você conhece as dificuldades, principalmente a região do sul do estado, que é a região de mata que está sendo mais prejudicada. Há questões que você vem defendendo também, lutando e tendo êxito, como a questão da criação da nova Flona Jauaperi, que é uma área antropizada, e você vem lutando bastante, e também pela questão da regularização fundiária. Então, Vossa Excelência está de parabéns e muito obrigado pela participação da nossa Audiência Pública.

O Senhor Senador Mecias de Jesus — Eu que agradeço, deputado Eder Lourinho, a Vossa Excelência, ao deputado Sampaio e a todos os deputados. E dizer que há poucos dias tivemos uma audiência, eu, o presidente Sampaio, o deputado Eder Lourinho e o deputado Albuquerque com o presidente do Ibama, falando com ele sobre as questões ambientais

no estado, 2.400 embargos, sobre os quais o Ibama não se manifesta. O que continuaremos cobrando aqui. Um abraço a todos e bom trabalho aí.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Obrigado, senador. Agora eu passo a fala para a deputada Angela Águida Portella.

A Senhora Deputada Angela Águida Portella — Bom dia a todos. A deputada Aurelina está dizendo que ela não veio aqui para falar, não, que ela veio para ouvir. Então, é a mesma situação, deputada. É cumprimentar o deputado Eder e já parabenizá-lo pela luta em prol da construção do Código, e por estar fazendo esta escuta ativa para que o Código atenda os mais diversos anseios e necessidades. Cumprimentar o presidente Sampaio, já também parabenizando pela forma como ele conduz a Casa. E, no mesmo pensamento da deputada Aurelina, quero também ouvir, que eu acho que o momento é mais para escutar e reafirmar o meu compromisso com todo o setor que depende de que aprovemos o novo Código, o mais justo possível. Obrigada. Bom dia a todos.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Obrigado, deputada Angela. Agora, eu passo a fala ao superpresidente da Conab de Roraima, Pablo Cabadas.

O Senhor Pablo Cabadas — Bom dia. Bom dia a todas. Bom dia a todos presentes. Quero saudar o deputado presidente da Audiência, deputado Eder Lourinho. Agradeço o convite. Quero saudar o deputado Soldado Sampaio, por meio dele, saudar todos os demais deputados aqui presentes, autoridades políticas. Vou ser muito breve. Mais uma vez agradeço o convite para o debate do novo Código Ambiental de Roraima. Percebemos hoje, a sociedade percebe hoje um debate que vem se construindo cada vez com mais força, que é a questão da segurança jurídica. A Conab, a Companhia Nacional de Abastecimento, em todo o país lida, com diferentes frentes de trabalho. Ela é uma empresa pública voltada para agricultura familiar, mas também para agricultura empresarial, como a presença aqui do Murilo Ferrari, presidente da nossa Aprosoja. Estivemos ontem reunidos em um evento importante em que foram divulgados os números do Rali da Safra que, felizmente, demonstraram que a Conab vem construindo cada vez melhores levantamentos de safra, dando a demonstração de que nossa empresa pública trabalha tanto com agricultor familiar, quanto com o agricultor empresarial.

Neste sentido, ela tem a capacidade de ter informação, aliada à capacidade de atender o agricultor. Ontem, no evento em que estivemos, foi divulgado que estamos muito perto da maior safra de grãos da história de Roraima: cerca de 692.000 toneladas de grão produzidas no estado. Em paralelo, a Conab (Companhia Nacional de Abastecimento) em Roraima teve, neste ano de 2025, a maior demanda da história da agricultura familiar para o Programa de Aquisição de Alimentos: cerca de R\$ 23 bilhões de demandas e 54 propostas. Além disso, com a presença da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) a qual hoje, por meio da professora Maristela, nós queremos fazer um trabalho conjunto com relação à política da Sociobio Mais; discutir o extrativismo no sul do estado, da castanha-do-brasil; discutir o extrativismo do norte, da castanha-de-caju, né, professora? Então, a Conab tem muito trabalho a fazer junto com a Embrapa e, apresentando muito rapidamente as políticas e demonstrando que nós precisamos hoje, com esse debate do novo Código Ambiental de Roraima, que seja construída uma política pública continuada pelo tempo. A sua construção permite que seja continuada pelo tempo, que conceda segurança jurídica e respeite o meio ambiente deste estado tão relevante em termos de importância ambiental para todo o nosso país. É o que a Conab deseja. A Conab se coloca à disposição para que, através das políticas públicas que executa e em que tem *expertise*, contribuir para que tenhamos um Código, um novo Código, que respeite, que seja sustentável, que seja continuado pelo tempo e que seja pensado não só pelos entes públicos, mas que seja também pensado pela sociedade. Parabéns pela pauta, ficamos à disposição.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Obrigado, Pablo, superintendente da Conab, pela sua contribuição. E agora eu passo a fala ao presidente da Femarh (Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos), Wagner Severo Nogueira.

O Senhor Wagner Severo Nogueira — Bom dia. Quero cumprimentar o presidente da Mesa, o deputado Eder, o presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia. Cumprimento o deputado Sampaio, o presidente da Assembleia, a deputada Aurelina, o deputado Marcelo Cabral, a deputada Angela Águida Portella, o senador Mecias, que nos prestigia de forma online, e quero parabenizá-los pela iniciativa, que, junto com o governo do estado, está propondo atualizar a nossa legislação, o nosso Código Estadual de Meio Ambiente, trazendo as adaptações necessárias para que a nova realidade vivida por Roraima possa também estar recepcionada dentro desse Código. Quero aqui também cumprimentar as instituições aqui presentes, o colega Marcos Vanderley do Crea (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), colega de profissão, engenheiro;

a Universidade Federal de Roraima (UFRR); Embrapa; Iater (Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural); Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária); Sodiur (Associação Indígena Sodiur); Conab; enfim, todas as instituições que estão hoje presentes em Roraima, contribuindo certamente para que esse novo Código também contemple os anseios de todas estas instituições que representam uma parcela da nossa sociedade. Cumprimento meu colega também de profissão, doutor Rabelo; doutor Kairo, representando aqui a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e, ao mesmo tempo, a Faer (Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Roraima). Vocês que vão, dentro desse arcabouço atualizado, certamente contribuir muito com o posicionamento jurídico que vocês podem representar. Cumprimentar o Murilo da Aprosoja (Associação Brasileira dos Produtores de Soja) e todos os produtores aqui presentes; doutor Daniel Gianluppi, esta pessoa com quem eu tive a honra de trabalhar, que me levou, me deu posse na Fundação Estadual do Meio Ambiente. Se hoje eu estou aqui à frente desta instituição que contribui para o desenvolvimento do estado, eu tenho gratidão ao doutor Daniel Gianluppi.

A proposta que está sendo levantada hoje em discussão aqui na Assembleia seria a atualização do nosso Código Estadual do Meio Ambiente. Estamos propondo, contribuindo com todos, para que ele contemple o desenvolvimento sustentável do estado. Então, a atualização não é uma atualização por si só de uma lei de 1994, que naquela época teve seus objetivos, foi importante. Hoje ela necessita que se contemple, que atenda os novos desafios que Roraima precisa superar, em especial, no que diz respeito à adoção de novas tecnologias. Os instrumentos legais precisam dar segurança para que os nossos novos empreendimentos, novas atividades que hoje o estado possui, estejam contempladas, sejam protegidas. Temos novos instrumentos no estado. De 1994 para cá, atualizou-se a forma de fazer a gestão do estado de Roraima. Por exemplo, o Zoneamento Ecológico Econômico que precisa estar dentro deste contexto, é o instrumento que permite fazer a gestão do uso do solo de forma adequada e, é óbvio, é uma das principais ferramentas que o novo Código deve contemplar. Nós temos hoje um sistema estadual de unidades de conservação que, à época, não existia e que, junto com as unidades de conservação federal e as terras indígenas que compõem o estado, forma o maior mosaico de áreas protegidas da nossa região, o que representa mais de 65% do território do estado. Eles precisam estar inseridos na proposta de desenvolvimento do estado. Não apenas as áreas produtivas, as áreas da indústria, as áreas que estão dentro dos assentamentos, das áreas de perímetro urbano, das nossas sedes municipais.

Precisamos chamar toda a sociedade para que ela possa discutir, não apenas aqueles que fazem uso direto do solo. Nós temos hoje o Sistema de Informação Geográfica e Gestão Ambiental do Estado. Esta ferramenta, que é o Siggarr, hoje operacionalizada pela Femarh, abre espaço para outras instituições inserirem informações dentro deste sistema de gestão, como é o exemplo do Iteraima (Instituto de Terras e Colonização de Roraima), que pode e já lança todas as informações atualizadas das áreas de posse, das áreas tituladas, dos projetos de assentamentos. As áreas têm a delimitação definida, o que permite não apenas aos gestores públicos tomar decisões corretas, mas, principalmente, aqueles investidores que eventualmente queiram vir ao estado conhecê-lo. Eles têm uma ferramenta em que podem fazer a pesquisa e podem analisar a forma como vão fazer o investimento de forma transparente, simples e com segurança jurídica. Então, diferente de outros estados, diferente de outras épocas, em que existia uma insegurança de você adquirir, investir numa atividade, numa área que se sobrepunha, por exemplo, à unidade de conservação, à terra indígena, ou mesmo áreas particulares. Hoje, com esta ferramenta, é possível dirimir dúvidas, para que o produtor ou o investidor o faça de forma mais segura.

O Siggarr também é esse sistema que registra e absorve todos os Cadastros Ambientais Rurais (CAR) do estado. Lembrando que o CAR é um instrumento que não apenas registra o imóvel rural, mas compõe todas as informações ambientais do imóvel rural: a reserva legal, a área de preservação permanente, a área consolidada, enfim. Este sistema federal vai muito além do registro do imóvel. Ele serve de planejamento, ele serve de monitoramento e até mesmo de fiscalização, trazendo um ponto que foi levantado agora há pouco pelo senador Mecias. Hoje, a base da fiscalização, infelizmente eu digo, que é utilizada de maneira arbitrária por outros órgãos, usa o Siggarr e, muitas vezes, as informações que estão ali registradas servem de ferramenta punitiva por esses órgãos, que muitas vezes estão inviabilizando, estão embargando áreas que sequer foram validadas pelo órgão competente, que é o estado. Então, o nosso desafio hoje em Roraima é validar informações, porque, na maioria dos cadastros ambientais, o que observamos são informações inconsistentes, mas não ilegais. É bom destacar que muitas vezes, por falta de conhecimento técnico, foram inseridas e que precisam ser retificadas. E o estado está trazendo uma proposta para auxiliar a maioria dos produtores, principalmente aqueles que

não têm assistência técnica adequada.

Falando em assistência técnica, na última reunião que tivemos, foi até um ponto levantado pela deputada Aurelina, que está a meu lado, que não adianta atualizarmos tudo, se nós não dermos a devida assistência técnica para quem está lá na ponta, para evitar que as informações cheguem muitas vezes de formas distorcidas ou inadequadas do ponto de vista técnico, para serem interpretadas como uma ilegalidade. Elas são uma ferramenta que foi concebida para auxiliar, para regularizar e não para oprimir, para embargar áreas, como vemos nos últimos anos.

Um outro instrumento que eu gostaria de destacar, que está dentro deste novo Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é o Roraima 2030: uma lei que estabelece metas para o desenvolvimento sustentável do estado. E uma das principais metas que destacamos é o processo de regularização fundiária alinhado, compatível com o processo de regularização ambiental. Hoje nós temos ferramentas que permitem promover de forma simultânea o processo de licenciamento ambiental com o processo de regularização fundiária. O mesmo servidor pode fazer uma vistoria para fins fundiários e utilizar uma ferramenta, uma tecnologia que permita subsidiar também a regularização ambiental e vice-versa. Importante é que otimizemos a máquina pública para que ela possa ir junto a quem precisa fazer o processo de regularização de forma célere, simplificada e principalmente com segurança jurídica.

Destaco também, ainda dentro das propostas do novo Código de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, uma proposta de descentralização, mas não simplesmente delegando competências, como foi feito no passado, sem que leve também aos que receberão a competência de instrumento que ele possa padronizar. Estou falando de uma forma como os municípios podem ser parceiros, junto com outras secretarias do estado que têm a mesma finalidade, que é promover a assistência técnica, a regularização fundiária dos nossos produtores. Os municípios devem ser parceiros fundamentais nesta transição, neste processo de regularização. Os municípios, uma vez integrados ao processo que estamos propondo no novo Código, que adotem a mesma ferramenta, a mesma tecnologia que o estado utiliza. E é possível, desde que o estado esteja à mão, levar para ele esta tecnologia e o município se comprometa, junto com as secretarias municipais, a fazer o processo diretamente com o produtor. O que facilitará a vida deles, em vista do deslocamento à capital, da proximidade que o município tem, já que reconhece a realidade da população dali e que necessita. Estamos propondo trazer para melhorar e não estamos criando nada de novo. Estamos trazendo o que a legislação já permite, porém, agora de forma mais direta e com meios que possamos cumprir os objetivos que estamos estabelecendo no novo Código.

Como eu disse, estamos propondo celeridade, trabalhando com novos prazos, principalmente nos procedimentos de regularização e renovação. Uma das propostas que está sendo inovada no novo Código, mas já compatível com o que está na Lei Geral do Licenciamento Federal, que foi mencionada pelo nosso senador Mecias, é o processo de renovação automatizada. O processo já passou por um procedimento longo de licenciamento, portanto é possível, com a tecnologia que possuímos hoje, fazer uma renovação automatizada, na medida em que não há, naquele imóvel, nenhuma alteração feita no passado, durante o processo de licenciamento. Também simplificar, trazer para um procedimento único, e não utilizar um procedimento trifásico de uma licença prévia, de uma licença de instalação e uma licença de operação, o que muitas vezes demora. Torna o processo de licenciamento ambiental burocrático e, na nova proposta que está sendo discutida hoje, há a possibilidade de unir, fazer um procedimento único, o que daria simplicidade, celeridade e poderíamos transformar em um breve espaço de tempo para a realidade do nosso estado.

Tudo isto aliado à segurança jurídica. Daí a importância da atualização da base jurídica do estado e de permitir que os órgãos, a exemplo da Femarh, consigam fazê-la sem nenhum questionamento dos órgãos de controle. Portanto, tudo o que foi proposto e que está sendo discutido aqui visa, principalmente, impulsionar as atividades que são a vocação do estado de Roraima: o desenvolvimento do setor produtivo agropecuário do estado. Eu vou citar alguns exemplos, mas quem tiver a oportunidade de ler a proposta que está sendo apresentada, trouxemos exemplos, como a utilização da Reserva Legal no Cerrado, não simplesmente com ganho de área, mas principalmente para combater o perigo de incêndios florestais, que sabemos que ocorrem na região. As micro e pequenas barragens também são uma proposta de utilizar igarapés que, em algum período do ano, secam e perdem a capacidade de armazenar água, de deixar o solo úmido, o que também evita a propagação do fogo pelos seus leitos, que muitas vezes servem de corredores do fogo. Eu citei apenas estes exemplos, mas tem várias outras inovações que poderíamos discutir aqui, como a dispensa ou a inexigibilidade automática do EIA/RIMA (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental), um procedimento para simplificar a questão dos drenos e da

utilização das nossas micro e pequenas bacias. Enfim, são várias propostas que hoje estão sendo discutidas que, eu não tenho dúvida, vão melhorar.

E, para não ficar apenas na discussão com foco no setor produtivo, temos que olhar também para a cidade. Daí a importância da proposta que está sendo hoje apresentada, que é o desafio que todos os municípios de Roraima enfrentam: a questão do lixo, da coleta, do transporte e da destinação final. Se também não olharmos para dentro das cidades e trouxermos a responsabilidade da população que vive nos centros, para que também tenha a responsabilidade, da mesma forma que ocorre o transporte inadequado, a coleta e a destinação final, o lixo contribui para a contaminação do solo e de recursos hídricos. Muitas vezes, ele é deixado de lado nas discussões. É importante darmos finalidade às nossas unidades de conservação. Então, hoje, à frente da Femarh, propomos criar os conselhos das unidades de conservação, para que elas aprovelem seus planos de manejo. As unidades de conservação têm um potencial enorme no extrativismo. Foi citada agora há pouco a questão da castanha, mas tem o turismo, a pesca esportiva, tem várias cadeias sustentáveis que podem ser impulsionadas, como o açaí e o pirarucu, para que as regiões que hoje estão dentro das reservas de desenvolvimento sustentável possam obter também uma alternativa econômica compatível com a exploração que a categoria de unidade de conservação exige.

O nosso senador destacou alguns pontos que foram vetados na Lei Geral do Licenciamento Federal, mas nós tivemos o cuidado de analisar também tudo o que foi apresentado, que foi aprovado no Congresso Nacional. Já incluímos muitos dos pontos que foram aprovados, que não são objeto de discussão dos vetos, que já estão manipulados no novo Código Estadual. E um dos pontos que é importante analisar é a questão da reposição florestal do estado. Este mecanismo, esta obrigação que, cabe destacar, é obrigação federal, mas que o estado pode regulamentar de forma a incentivar, o resultado é a diminuição do preço pago hoje em uma reposição florestal aqui no estado de Roraima, que alcança o valor de R\$ 80,00, certamente o mais caro do Brasil. Então, a proposta que está se apresentando aqui é facilitar o cumprimento da reposição florestal. Não poderíamos ser irresponsáveis a ponto de isentar a reposição. A construção que está sendo proposta aqui se inviabiliza em um futuro questionamento, em uma ilegalidade, em uma inconstitucionalidade. Então, o objetivo é trazer meios para que se cumpra. Mas que se cumpra com facilidade, de forma justa.

E, por fim, também peço até desculpas por ter prolongado minhas palavras, mas eu gostaria de deixar alguns pontos que a Femarh traz para a sociedade. Iniciamos um grande programa de regularização ambiental rural, por meio de uma parceria da Confederação Nacional da Agricultura, no estado de Roraima, por meio da Faer. Já mando, Dr. Kairo, o meu abraço e gratidão ao Dr. Silva, que foi um grande parceiro. Nós estamos agora com este projeto, Retificar. Um projeto em parceria com o governo do estado e a Femarh, que está sendo realizado até o dia 25, sábado, em Rorainópolis, fazendo um mutirão cujo objetivo é fazer o maior número de regularizações ambientais rurais. Nós estamos indo direto com os produtores, convocando-os para que o próprio estado promova a regularização por meio do Siggarr.

Então, o início do projeto são mil produtores beneficiados por meio deste projeto: 500 agora e mais 500 após o cumprimento da meta. O projeto anda lado a lado com o projeto do Floresta Mais, com a iniciativa do Pnud (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), com o Ministério do Ambiente aqui no estado de Roraima. O governo fez uma parceria, um convênio, em que vamos possibilitar, pela primeira vez na história do estado, o pagamento de serviço ambiental aos pequenos produtores que possuem até quatro módulos fiscais. Portanto, é a primeira vez que os nossos produtores serão recompensados pelo serviço ambiental que eles já prestaram. Sempre lembrando, ele está fechando, está recebendo pelo que já fez, pelo que já resguardou de remanescente de vegetação nativa. Nada impede que ele amplie a propriedade dele.

Porém, o que estamos levando aqui, esse recurso, que inicia com R\$ 1.500 e pode alcançar até R\$ 28.000 por ano, para que utilize na propriedade dele: que ele intensifique, que adote tecnologia, que adquira insumo e que o faça na própria região, melhorando a economia, utilizando a área dele de forma mais intensiva. Assim, ele consegue manter a vegetação nativa remanescente e, no final do ano, se mantiver o que foi confirmado, recebe novamente o pagamento de serviço ambiental. Então, estamos em Rorainópolis, saindo de Campos Novos. Terá um mutirão no município de Mucajaí também. Nós já temos pré-selecionados mais de 1.120 produtores que estão aptos a receber o pagamento de serviço ambiental. E, por último, atualizamos o sistema Simplifica, da Femarh, em que vamos, a partir do próximo ano, se Deus permitir, transformar, integrar o processo de licenciamento ambiental do estado e, de forma transparente, vinculando tudo ao Siggarr, levando todo o processo de licenciamento ambiental, com a plataforma única, em um sistema digitalizado. Mas nada disso, não sendo

uma crítica, mas um pedido de apoio por parte desta Casa e de todas as organizações que estão aqui presentes, nada disso, sistema digital, leis modernas, funcionará, se nós não tivermos pessoas. Se não tivermos quem assine, quem clique no computador para que o sistema dê continuidade, não vamos avançar. Infelizmente, hoje temos uma demanda muito grande para a quantidade de servidores que temos na Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Só para finalizar, para vocês terem uma ideia, nós temos 24 mil imóveis rurais registrados no Cadastro Ambiental Rural e que precisam passar pela validação, que precisam passar pela análise para que se confirme o que foi declarado pelo produtor e, a partir de então, acessar políticas públicas, acessar financiamento, promover o desembargo, que é feito de forma autoritária, sem considerar a análise da validação, que é obrigação do estado. Portanto, eu deixo aqui estas considerações e agradeço mais uma vez o convite, parabenizando o governo de estado, a Assembleia Legislativa e todas as instituições aqui presentes por estarem dispostas a mudar, trazer a atualização do nosso Código Estadual do Meio Ambiente e agora Desenvolvimento Sustentável. Muito obrigado.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Obrigado, Wagner Severo, presidente da Femarh, pela sua contribuição. Agora eu passo a palavra, representando a Sodiur, à senhora Irisnaide de Souza Silva.

A Senhora Irisnaide de Souza Silva — Oi, bom dia a todos. Quero agradecer aqui o convite do nosso presidente para esta Mesa para tratar deste tema tão importante. Agradeço ao nosso presidente Soldado Sampaio, agradeço a todos os demais deputados e, em nome da nossa deputada Aurelina, quero agradecer a presença das mulheres. Em nome do nosso amigo ali, quero agradecer a todos os indígenas que estão aqui presentes.

Quanto a este Código Florestal, estava aqui ouvindo as falas. Eu acho que é de grande relevância e importância para o nosso estado, principalmente para os nossos produtores. Para quem não me conhece, eu sou Irisnaide, presidente da Associação Indígena Sodiur, que abrange o estado todo, os municípios, e nós temos grande representatividade dos nossos produtores indígenas. Tanto que hoje nós temos um projeto de grãos em parceria com o governo do estado de Roraima, temos abraçado esta causa e temos avançado. Também temos projetos paralelos por meio da nossa cooperativa indígena, que, quando se trata de lei ambiental, já leva a nível nacional, ao Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). Eu estava aqui falando com a nossa deputada quanto à importância do Ibama neste debate. Por quê? Porque, quando passamos a debater o Código de Leis Ambiental, ele precisa entender também as funções dele, no sentido de quê? Das parcerias. Hoje temos a Femarh, que está atuante nas áreas de reservas, em tudo, acompanhando até nos nossos municípios. Então, vemos que, quando se trata de atualização do Código, eu acredito que é para vir trazer segurança jurídica aos nossos produtores, para não ocorrer abuso de poder, o que, infelizmente, acontece. Porque nós que trabalhamos com produção. Muitas vezes vem acontecendo e precisamos conhecer a lei, os nossos direitos e os nossos deveres. Não é de menos que hoje a Sodiur está com projetos de grande extensão em Brasília, no Ibama, desde 2019, lutando por uma licença. Mas, graças a Deus, agora será licenciado, porque o governo federal já deu um

parecer favorável aos nossos indígenas. Eu estou dando este exemplo, porque nós precisamos trazer um bom exemplo para o nosso estado de Roraima, porque os produtores daqui precisam também ter esta segurança. E, juntamente com nossos acompanhamentos técnicos das nossas instituições parceiras, como a Femarh, quando se trata de reserva indígena, a Secretaria do Índio, que nós temos, é importante esta parceria. Ela poderia também estar aqui. Parabenizo a Assembleia Legislativa por abraçar a causa, mostrando a preocupação com as pessoas que precisam de segurança jurídica. Então, é muito bom este

projeto, para que, de fato, possamos ter conhecimento, para que possamos trabalhar em prol do desenvolvimento do nosso estado de Roraima.

Eu só queria fazer esta colocação, esta comparação, que é muito importante para nós no debate. Vimos que a lei está bem defasada, o Código, sempre, lógico, acompanhando a lei federal. Eu acredito que é o que precisamos, de fato: ter acompanhamento e conhecimento. E, se Deus quiser, passará por esta Casa de forma que olhará mesmo o objetivo dos nossos produtores que precisam de segurança. E nós também, indígenas, que temos reservas que fazem parte do estado, que produzimos, como é de conhecimento de muitos deputados aqui, e que também precisam ter segurança. Então, quero agradecer a oportunidade e estamos à disposição. Muito obrigada.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Obrigado, minha amiga Irisnaide, representando a Sodiur. Sua fala foi muito importante para contribuir para o novo Código Florestal. Com certeza o novo Código trará segurança jurídica aos nossos produtores.

Muitas vezes, o pessoal questiona os povos indígenas. Muitos dizem que devem viver igual antigamente, mas hoje vemos que os povos indígenas querem produzir, querem criar, querem plantar. O que o governo do estado vem fazendo muito bem, junto com a Sead (Secretaria Estadual de Agricultura) e com o Later. As comunidades indígenas vêm produzindo milho, alcançando 150 até 170 sacos por hectare. Então, mostra que as comunidades indígenas, o pessoal precisa, porque, por meio da produção do milho, podem criar porcos, né, galinhas. Com certeza, trará mais recursos financeiros para as comunidades.

Agora, eu quero passar a palavra ao superintendente de Políticas Públicas da Integração Temática da Assembleia Legislativa, o Fernando Rodrigues.

O Senhor Fernando Rodrigues — Olá, bom dia a todos. Quero cumprimentar a Mesa, em nome da deputada Aurelina, que é uma autoridade na área, tanto do meio ambiente como da regularização ambiental. Quero cumprimentar a todos que estão aqui, em nome do vice-presidente do Crea, Marcos Wanderley. E quero falar muito rapidamente sobre o que é o novo Código Ambiental, que o presidente está fazendo, que ele trouxe para uma ampla discussão com a sociedade, com todos os setores. Nós estamos conversando com todo mundo e, como bem disse a Irisnaide, sobre a segurança jurídica, que todo mundo está preocupado com possíveis inconstitucionalidades, estamos tratando com muito carinho.

O relator e o presidente da Comissão estão muito preocupados também em valorizar os setores em todos os sentidos, não importando se é grande ou pequeno, estão escutando todo mundo. Está todo mundo sendo levado em consideração e conversando com toda a sociedade em geral. A nossa agenda ultimamente está sendo bem atribulada. Nós estivemos recentemente no Baixo Rio Branco, estivemos recentemente em Brasília, em duas oportunidades, estivemos no Ibama, como disse o senador, e a preocupação é muito grande em relação aos embargos, em relação a tudo que está acontecendo, como a segurança jurídica para esses produtores. Às vezes, tem casos que até têm licença estão sendo embargados, e nós precisamos cuidar da sociedade neste sentido.

Então, na nossa agenda, nós estivemos em Caroebe ouvindo toda a população, em Rorainópolis. Estivemos recentemente aqui nesse mesmo plenário com os produtores rurais, alguns até retornaram. Falamos coisas importantes para os produtores rurais, por exemplo, como a possível dispensa do EIA/Rima. O que é importantíssimo para valorizar quem gera emprego, quem gera imposto, quem traz renda para este estado. Estão carregando este estado nas costas. O produtor rural é um herói e ele precisa ser valorizado, e é para o que esta Comissão, que o relator e o presidente estão trabalhando.

Na oportunidade, convidamos mais de 25 instituições para fazer as suas contribuições, porque a sociedade já está fazendo. Eu não sei se algum de vocês já fez a contribuição no site ou com algum deputado, é o que estamos querendo fazer. Nós, neste trabalho em relação ao projeto de lei, estamos conversando com a sociedade, em geral, falando sobre o que o novo Código preconiza, que é o licenciamento eficiente e simplificado, a possibilidade da dispensa do EIA/Rima, o fomento das cadeias sustentáveis, a proteção das áreas sensíveis, mas sem que atrapalhem a produção.

E, com tudo isso, quando o Código estiver redondo, for aprovado, estiver aqui dentro desta Casa, estiver pronto para ser publicado, o que mais queremos é a segurança jurídica e a atração de investimentos para este estado: é o que importa para nós. Então, vamos obedecer, obviamente, a simetria em relação ao Código Nacional, precisamos obedecer. Não dá para fugir de muita coisa. Precisamos ter muita responsabilidade em relação à constitucionalidade que precisamos seguir, mas vamos fazer o máximo possível para ajustar e modernizar o Código, que é de 94, e torná-lo mais próximo da sociedade, da realidade da sociedade de hoje.

Eu queria pedir para a equipe, relembra-la mais uma vez, aproveitar para quem puder contribuir, para colocar o banner. Ah, está aqui, o banner no site da Assembleia. Basta procurar o site da Assembleia, clicar no banner e você poderá deixar sua sugestão. Se você quiser, identifique-se. Não importa a forma com que você irá escrever, não importa como você irá colocar, nós vamos fazer o máximo possível para atender à sua sugestão. Você preencherá o cadastro, não precisa se identificar, se não quiser, mas deixe a sua sugestão, é muito importante. Ela será levada em consideração. Será avaliada por um corpo jurídico também para fazer o máximo possível para que seja atendida, que a sociedade precisa deste Código. Obrigado.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Obrigado, Fernando, por sua fala. Agora eu passo a palavra ao Murilo Ferrari, da Aprosoja.

O Senhor Murilo Ferrari — Bom dia a todos. Cumprimento o presidente da Comissão, Eder Lourinho, e, em seu nome, cumprimento os demais deputados. Quero dizer que o que os senhores estão fazendo aqui ficará por muito tempo sendo lembrado. Os senhores estão tendo coragem de atualizar uma coisa que tem engessado, está engessada, o tema

ambiental. Para discuti-lo, requer coragem. Os senhores estão tendo uma coragem gigantesca ao mexer com este tema.

Enaltecer também o trabalho do presidente da Femarh, o Wagner, que não existe pessoa melhor para contribuir, vista a capacidade técnica que ele tem e o empenho. Também fiquei muito feliz em conhecer e escutar nossa irmã indígena, a Irisnaide, da Sodiur, pela visão sobre os produtores e o trabalho. O nosso modelo, torcemos para que todos os indígenas tenham a clareza, tenham a vontade de se desenvolver como você, que está à frente da sua associação. Fiquei muito feliz ao escutar suas palavras e, já que você está plantando o milho, eu a convido para participar da Aprosoja, a se associar à nossa Aprosoja. Nós representamos todos os produtores de soja e milho do estado, independentemente de onde produzem e de onde eles estiverem.

Enfim, o que vale destacar para toda a população é que este Código Ambiental é uma atualização, é uma modernização. O Código Florestal Brasileiro é o mais exigente do mundo. Não existe um país no mundo que tenha um Código Florestal tão exigente que requeira o cuidado do meio ambiente, do produtor, como o do Brasil. Este Código Florestal não será mudado. O que está sendo proposto aqui e com o que queremos contribuir é com a agilidade no processo do licenciamento do produtor. O produtor não quer perder tempo com burocracia, o produtor não quer perder tempo com entraves que não permitam que ele produza, que ele gere alimento, que ele gere segurança alimentar, ele gere emprego e renda. O produtor quer ter sua licença rápida, para que ele possa trabalhar e produzir.

Então, o que está sendo proposto aqui é a modernização e não a mudança no Código Florestal, porque nós precisamos preservar APPs, reservas legais. Não existe uma classe produtora, não existe uma classe no mundo que preserve um terço do território nacional como iniciativa privada no Brasil, por isso que é bastante louvável este trabalho. E, onde existe burocracia, muitos entraves, existe a corrupção. Infelizmente, você demora dois anos para ter uma licença ambiental nas mãos, para você começar a trabalhar, o que gera abertura para se ter corrupção. Então, o que vocês estão fazendo aqui é muito bom, porque vocês agilizarão isso e todo mundo terá direito a produzir, seja o pequeno ou o grande produtor.

Vale destacar também aos senhores sobre a grande capacidade climática para se produzir alimentos aqui no estado. Nós, ontem, tivemos uma revelação dos nossos dados da produtividade média do estado. Estamos com 60 sacos por hectare de média. O que é mais do que muitos estados em outros lugares do Brasil. Nós temos uma bênção, que é o clima do estado, mas temos pouca área para ser explorada. Nós seremos um estado que terá muita produção por hectare, muita tecnologia por hectare, mas também seremos um estado que mais preservará. Nós só poderemos trabalhar em 6% da nossa área plantada, somente 6%. 94% será área de preservação, área institucional, reserva indígena, área de preservação do produtor. Nós só queremos agilidade para trabalhar em 6%. E, em cima desses 6%, além de termos grande produtividade, precisamos de flexibilização. Não podemos ser onerados por coisas banais. Precisamos ter uma legislação ambiental que nos permita produzir com rapidez e que não seja muito cara, que a cada quatro anos, três anos, tenhamos que pagar taxa. Momentos como o que estamos vivendo, momentos de crise de preços de *commodity*, temos muita taxa para pagar, o que inviabiliza. Então, tem que ser um projeto rápido, ágil e barato para conseguirmos explorar e trazer novos investidores para estes 6%, basicamente é isto. Nós, da Aprosoja, juntamente com a Coopercarne e a Federação de Agricultura, estamos elaborando várias sugestões para contribuir com o projeto, que é um projeto muito bem-feito inicialmente. Mais uma vez, parabeno o Wagne. Tem muita coisa para melhorarmos e acredito que, com a vontade dos senhores, o projeto será muito bom. Nós teremos a oportunidade de ser um estado mais moderno em questão ambiental e que mais preservará e produzirá com exemplo. Muito obrigado.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Muito obrigado, Murilo, pela sua contribuição. Já é a segunda vez que participa. Participou da primeira reunião e agora participa da Audiência Pública. Com certeza, vocês contribuirão bastante para o novo Código Florestal, que é muito importante. Muitas vezes, as pessoas questionam, falam assim: “Deputado Éder, por que você só fala da agricultura, do setor primário?”. Não, o Código Ambiental não é só isto, mas a classe hoje mais prejudicada, que está mais participando, é a dos produtores.

Provavelmente, na região de mata, tem muita gente que está dentro da lei, está dentro da legalidade e a sua área está embargada. Muitas vezes, elas procuram maneiras de regularizar, mas não estão conseguindo. Então, por isso que o novo Código Ambiental atenderá os produtores com mais agilidade, menos burocracia. Com certeza também, nós estamos trabalhando junto ao governo do estado para ele fazer o concurso público na Femarh, na secretaria do setor primário, para agilizar. Porque, da maneira que está hoje, não tem condições. Podem aprovar o novo Código, mas, se não tiver servidor, igual o Wagner falou, não resolverá. Nós temos 25.000

CAR para serem avaliados e o presidente do Ibama falou: “O problema de vocês é o CAR, resolvendo o CAR vai resolver a maioria dos problemas.” Então, muitas vezes chegamos para fazer Audiência Pública, vemos os produtores bravos, mas eles estão certos. Nós estamos lá para levar o conhecimento para eles, por exemplo, quando foi aprovado o Código Florestal em 2012, que a deputada Ângela colocou um artigo em que o estado que preservasse mais de 65% poderia reduzir sua reserva de 80 para 50. Por isso que é importante a participação de todos. Muitas vezes um artigo ou um parágrafo muda muitas coisas futuramente. Então, é boa a participação de todos. Não importa se é produtor rural, se é instituição, se é população civil, em geral, é importante.

Nós veremos no novo Código a questão do lixo. Muitas vezes só o produtor está sendo penalizado. Você passa por cidades, vê montanhas de lixo nos municípios próximos à cidade, principalmente em Caroebe. Vê o grande índice de asma em crianças, que todo ano eles colocam fogo no lixo e ninguém é penalizado. Agora, se o produtor coloca um fogo, rapidinho, está a Cipa, está a Femarh, o Ibama em cima deles. Então, o produtor sim, está sendo penalizado muitas vezes.

O Código Ambiental será um Código que irá abranger todos, a questão de várias políticas públicas, recursos hídricos. Será Código que valerá a pena, sim, a pessoa pegar a proposta, ler, e não somente as instituições contribuírem, porque é muito importante para o nosso estado. Então, quero agora passar a palavra ao Marcos Vanderley do Crea, de Roraima. Logo em seguida, vou passar para o senhor Daniel Gianluppi, da Embrapa.

O Senhor Marcos Vanderley — Bom dia a todos. Cumprimento o deputado Eder Lourinho, presidente desta Comissão. Em nome do engenheiro agrônomo e presidente da Femarh, meu amigo Wagner Severo, e da doutora Maristela, também engenheira agrônoma, cumprimento todos os profissionais aqui presentes.

Meu nome é Marcos Vanderley, estou aqui hoje na qualidade de presidente em exercício do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Roraima. É com satisfação e senso de responsabilidade que, em nome do CREA/RR, participo desta Audiência Pública, reafirmando o nosso inequívoco comprometimento com o verdadeiro desenvolvimento do nosso estado e com a incondicional defesa da sociedade na construção do novo Código Ambiental.

Inicialmente, o CREA Roraima reconhece o esforço desta Casa Legislativa e dos envolvidos na elaboração deste Código. Trata-se de um arcabouço legal abrangente, que busca modernizar a gestão ambiental em Roraima e alinhar-se às diretrizes federais e estaduais de desenvolvimento sustentável na Amazônia. Acreditamos que a construção de uma legislação tão estratégica deve ser um processo colaborativo, enriquecido pela visão técnica dos profissionais que atuarão na sua aplicação e fiscalização. Contudo, a efetividade de qualquer legislação reside em sua aplicabilidade e na capacidade de ser operacionalizada por profissionais devidamente qualificados.

Nesse sentido, o CREA/RR enfatiza o papel insubstituível dos profissionais da engenharia, da agronomia e das geociências, incluindo engenheiros florestais, agrônomos ambientais, geólogos, geógrafos, entre outros, que atuam na linha de frente da gestão, do licenciamento, da fiscalização e da execução de projetos ambientais. A responsabilização técnica e a constante qualificação desses profissionais são pilares para a boa governança ambiental, garantindo uma abordagem multidisciplinar e completa em benefício direto da sociedade e do real desenvolvimento do nosso estado.

Após a análise da minuta deste Código, gostaríamos de pontuar algumas contribuições estratégicas que visam fortalecer o Código e garantir sua eficácia, endereçando desafios práticos e oportunidades observadas em campo. Sugerimos detalhar e reforçar a exigência de registro ativo nos conselhos de fiscalização e a devida anotação de responsabilidade técnica ou termo de responsabilidade técnica para a elaboração de estudos e projetos ambientais, assegurando a qualidade e a ética dos trabalhos.

É fundamental que o Código incorpore instrumentos efetivos de gestão ambiental, como a regulamentação diferenciada do crédito de reposição florestal por bioma, abrangendo fitofisionomias como a savana, o nosso lavrado, e a capinarana, que hoje carecem de reconhecimento adequado. Esta lacuna dificulta a regularização e eleva custos, gerando informalidade. Propomos a criação de mecanismos de incentivo à regularização ambiental e de programas de refinanciamento de multas, seria um Refis ambiental inspirado em experiências exitosas na Amazônia Legal.

O Código deve avançar na inclusão de diretrizes para mitigação de urgências climáticas, prevendo uso de créditos de carbono locais e planos de adaptação, além de incentivos fiscais e financeiros para empreendimentos de baixo impacto. Adicionalmente, é crucial abordar o meio ambiente urbano, estabelecendo o planejamento e licenciamento

que concilie o crescimento das cidades com a preservação ambiental. A eficiência do licenciamento e uso de estratégia e tecnologia também são pontos a serem abordados. Defendemos a padronização de termos de referência para estudos ambientais e a disponibilização de informações claras e acessíveis por meio de sistemas robustos, otimizando o processo.

Reconhecemos e incentivamos o uso de ferramentas como inteligência artificial, drones e georreferenciamento na fiscalização e monitoramento, aprimorando a capacidade de gestão ambiental do estado. Informamos que o Crea/RR encaminhará, em momento oportuno, manifestações técnicas detalhadas com propostas para os artigos específicos, aprofundando os pontos aqui apresentados.

Para enriquecer ainda mais este processo e garantir que o Código reflita a visão técnica de quem o aplicará no dia a dia, o Crea/RR propõe, e se coloca à disposição, realizar uma consulta pública junto aos nossos profissionais registrados. Podemos utilizar nossos canais de comunicação para coletar sugestões, identificar desafios operacionais e propor soluções pragmáticas.

Acreditamos que a diversidade de especialidades e a experiência de campo dos engenheiros, agrônomos e geocientistas podem oferecer contribuições valiosas, legitimando ainda mais este importante instrumento legal. O Crea/RR reitera seu comprometimento com o verdadeiro desenvolvimento de Roraima e a defesa da sociedade. Coloca sua estrutura técnica e seus profissionais à disposição da Assembleia Legislativa e do Poder Executivo para aprimorar este Código. Acreditamos que, com a colaboração de todos, Roraima terá um Código Ambiental robusto, eficaz e que verdadeiramente promova a harmonia entre o desenvolvimento e a conservação do nosso valioso patrimônio natural, em prol do bem-estar social e do futuro do nosso estado. Muito obrigado.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Obrigado, Marcos, pela contribuição. Com certeza é muito importante o Crea fazer parte da proposta, levando suas sugestões, então, nós temos só que agradecer. Agora, eu passo a palavra ao Daniel Gianluppi, representando a Embrapa.

O Senhor Daniel Gianluppi — Boa tarde a todos. Eu gostaria de cumprimentar a Mesa, na pessoa do presidente da Sessão, deputado Eder Lourinho. Gostaria de cumprimentar o deputado Picanço, Soldado Sampaio, minha chefe substituta hoje, Maristela. Gostaria de cumprimentar especialmente meu pupilo, Wagner Severo, e dar os parabéns pelo trabalho, Wagner. Você realmente está despontando e está manifestando toda a capacidade que você tem de trabalhar em prol do estado de Roraima.

Eu gostaria de dizer algumas coisas. Eu cheguei aqui no estado em 81 e, desde lá, nós estamos quebrando tabus um atrás do outro. Eu cheguei aqui e era um estado praticamente isolado, tinha o avião da Varig e alguma coisa mais. Conversávamos com o pessoal, com os moradores daqui, diziam que os lavrados não serviam para nada, era para produzir calango e tamandua. De fato, do jeito que estava, só dava para produzir aquilo. Hoje, com a tecnologia gerada pelas instituições de pesquisa, especialmente da Embrapa, nós produzimos praticamente tudo que é adaptado ao clima quente daqui.

E eu queria lembrar umas palavras que meu professor orientador do Sul do Brasil me disse na hora que eu perguntei para ele o que era mais importante para produzir bastante. Ele olhou para mim e disse: “Gianluppi, quando queremos produzir pouco, olhamos para baixo. Olha o solo, olha a textura, olha a matéria orgânica, olha estas coisas. Quando queremos produzir muito, olhamos para cima.” E aqui em Roraima, esta colocação é chave, é extraordinária, porque nós temos temperatura, nós temos comprimento do dia adequado para ter plantas bastante produtivas e produtos de qualidade.

Eu costumo dizer que aqui nós temos um ano agrícola de 450 dias, não é de 365. Em função da temperatura, as nossas culturas aceleram o ciclo e você faz em um ano aquilo que você faria no Sul do Brasil em 450 dias, então é muito importante. Depois veio o tabu do licenciamento ambiental, estamos vencendo. Tabu da regularização fundiária, estamos vencendo. Assim por diante. E agora um tabu que se coloca é exatamente a regularização ambiental.

Nós, num trabalho que a Embrapa fez, a Embrapa Territorial, juntamente com o pessoal do zoneamento aqui do estado, está mostrando que a área que nós temos para produzir é muito pouca. Aquilo que o Murilo falou, em torno de 6%, não chega a 1,5 milhão de hectares. Então, nós precisamos fazer com que esta área seja bastante produtiva, senão o estado não é sustentável. A sustentabilidade prega que é o

equilíbrio entre o ambiental, o social e o econômico. E nós aqui estamos para plantar um hectare e temos que preservar 15, o que não é sustentabilidade.

Então, pelo que o Wagner colocou aqui, muitas sugestões já foram incorporadas, está bem melhor do que quando nós começamos a discutir as propostas. Uma das coisas que eu sempre reclamava era: é

um Código Ambiental Estadual. Onde está a responsabilidade do setor urbano neste Código? É paulada em cima do produtor, mas os gases de efeito estufa são 70%, 80% da cidade; desperdício e consumismo são da cidade; as APPs, que não existem mais, são dentro da cidade. Então, por que tais questões serem sempre em cima do produtor? Está certo o que o deputado colocou, que a demanda do setor produtivo é maior. Mas eu gostaria de colocar aqui o seguinte: precisamos de agilidade nos processos de licenciamento. Porque eu costumava dizer que na Femarh, Wagner, o produtor não ganha salário se ele não faz nada. Ele precisa produzir para ganhar o salário. Eu posso não fazer nada e ganhar o salário aqui na cidade, mas o produtor não. Ele não ganha salário se ele não produz.

E queria dizer ainda que não gostaríamos de, sempre que vamos pedir o licenciamento ou projeto, ouvir: “Não, não é possível.” Eu sempre colocava para a Femarh: “nós temos que dizer que assim pode.” Então, nós temos que construir esse arcabouço legal para dizer: “Você pode produzir dessa maneira”. Não para chegar e dizer ao produtor: “Você não pode produzir aqui.”

Eu relacionei algumas coisas em que gostaria que o Código realmente facilitasse na aplicação, no emprego da irrigação, na drenagem, porque temos o clima, temos um período com excesso de água, um período com falta de água. Então, precisamos de drenagem e precisamos de irrigação, o que a legislação que nós estamos construindo precisa contemplar com importância chave. Para fazer irrigação, nós precisamos armazenar água. Wagner já falou sobre isto e eu acho que temos que cuidar muito disto, porque sobra água no inverno. Nós podemos armazenar e usar para irrigação sem afetar recursos hídricos de qualquer natureza.

Nós precisamos que a legislação apoie, facilite quem faz recuperação e uso de áreas degradadas, não sei se o Código contemplará isto: um programa de incentivo. Temos que incentivar, porque recuperar áreas degradadas custa muito caro e tudo que quisermos produzir teremos que recuperar, pois o nosso solo sem se recuperar não produz nada. Temos que incentivar o uso de tecnologias de ponta para buscar alta produtividade. A área é pouca e tem que produzir o ano inteiro. É preciso viabilizar um programa de manejo de compensação de áreas de reserva legal no Cerrado. Nós temos áreas de reserva legal com boa aptidão agrícola. Áreas que poderiam ser usadas para produção e compensadas em áreas com menor potencial produtivo. Temos, e é uma questão que o Wagner já abordou e que levantamos há tempos, a de racionalizar a aplicação da legislação ambiental.

Nós temos muitas licenças que se confundem e se complicam. Eu pergunto: onde termina uma licença de instalação e onde começa a licença de operação numa atividade agrícola? Elas se confundem. Enquanto se está implantando, já se está operando, já se está aplicando o calcário, já se está arando, já se estão realizando outras atividades. Portanto, uma licença única seria ótima: menos gastos, menos tempo e tudo funcionaria melhor. Então, precisamos simplificar a legislação ambiental. Uma coisa nova que levantei e, que não sei se caberia inserir dentro do Código Ambiental, seria um programa de vigilância contra as pragas quarentenárias. Nós somos vítimas, digamos assim, de situações muito sérias aqui. Já temos a mosca-da-carambola, já tivemos a mosca-dos-chifres, e agora está chegando a *Blissus* (percevejo), que destrói as pastagens. Entrou aqui aquela lagarta resistente a inseticidas. Há algumas espécies de plantas daninhas que estão entrando e que nós precisamos ter vigilância.

Eu gostaria de dizer que a legislação ambiental não venha para punir ninguém, mas sim para dar segurança, para dar orientação. E outra frase que costumo dizer é a seguinte: todos os problemas do setor rural começaram a acontecer quando retiraram o extensionista e colocaram o fiscal em seu lugar. Se tivéssemos um bom programa de assistência, de orientação e de apoio, talvez não teríamos crime ambiental, porque ninguém comete crime ambiental por vontade própria. Às vezes é desconhecimento, é ignorância, é algo neste sentido. Então, eu termino fazendo a seguinte pergunta: qual é o estado que almejamos? É o que o Código Ambiental definirá e, portanto, ele precisa ser enxuto, ágil e que apoie o setor produtivo. Obrigado.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Obrigado, Daniel Gianluppi, pela sua contribuição, pela sua experiência, que, com certeza, será muito válida. Passar aqui para o nosso relator do projeto ambiental. Tem mais alguém que queira fazer uso da fala?

O Senhor Jorge Fukuda — Bom dia a todos. Autoridades presentes, eu estou falando como produtor. A nossa maior dificuldade, no tocante ao meio ambiente, é que, em primeiro lugar, a interpretação de um fiscal é, por vezes, diferente da de outro. Às vezes, fazemos baseados no que uma pessoa falou e determinou, mas depois as coisas não se harmonizam. E, por vezes, somos penalizados, vamos dizer assim, porque a interpretação de um foi diferente da de outro, e o ônus recai sobre o produtor. E acabamos sendo, digamos assim, se não soubermos nos defender, taxados como

criminosos. Sendo que nós, produtores, não podemos fazer nada e não fazemos nada que não seja viável, que não preserve o meio ambiente. Por quê? Primeira coisa, o produtor, normalmente, ele permanece na terra por várias gerações. Ele não prepara só para ele, ele prepara para as futuras gerações. Então, essa parte é muito importante, porque já estou com meus filhos, todos os três na agricultura. São meus parceiros dentro do nosso trabalho. Eu já tenho neto que também estamos incentivando a ser produtor rural, já que, por falta de conhecimento, as pessoas julgam que somos um trator que devastava tudo. E não é bem assim. Hoje, a maior parte dos produtores rurais aqui de Roraima está fazendo um investimento adicional após o plantio de soja,

já estão com a área, como se diz, implementando culturas de cobertura, que não é barata. E agora, vindo a mais, entraremos na época da seca. Este ano choveu bastante e, com a seca, vêm as queimadas. Se perdermos toda a cobertura que foi feita, devido à queimada, o prejuízo é muito grande, entendem?

Então, foi bem colocado, Lourinho, este ponto: que não somos marginais, somos realmente produtores. E, para ser produtor, é preciso ser preparado desde a infância, porque, depois de formado na faculdade, dizer que é produtor não será suficiente. Infelizmente, o fracasso desta pessoa é muito grande, porque trabalhar na agricultura não é como na cidade. Nós temos a dificuldade de locomoção e, primeiramente, de permanecer sob o sol. Tudo o que almejamos é que se viabilize, principalmente, a questão das interpretações, da agilidade, porque se comprarmos uma área aqui em Roraima, são 35% que temos de pagar de impostos por não a utilizar, enquanto outros países não possuem tal encargo, o que é ônus para o produtor. Se fosse pagar os impostos apenas da área que se trabalha, é uma coisa. Mas nós já estamos trabalhando. Agora, o pessoal da mata tem 50% a mais para pagar de impostos. Então, é tudo o que está inviabilizando o nosso processo.

Além disso, que nunca foi comentado aqui, nós corremos o risco climático: se chover demais, é problema para nós; se faltar chuva, também é problema. Nenhuma outra atividade possui este risco. Então, para ser produtor rural não é algo simples, como dizer “eu serei produtor rural” ou “serei isso” ou “não”. É muito difícil, realmente, o nosso trabalho.

Então, agradecemos muito aos senhores por estarem muito preparados para fazer um Código muito importante para nós, pois queremos aqui produzir e também auxiliar no desenvolvimento do estado. O estado, realmente, precisa ser autossuficiente. E nós estamos aqui investindo no nosso trabalho, o nosso financeiro também para auxiliar nesse sentido. Era só a contribuição. Muito obrigado.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Obrigado, senhor Jorge, pela sua contribuição, pela sua experiência, pela sua fala. Com certeza, o produtor rural é um herói. É o que sempre dizemos, porque é quem produz no dia a dia, no campo. E nós estamos numa geração que, quinta ou sexta-feira, eu estava no município de Rorainópolis, o prefeito concedeu a comenda Linha do Equador, homenageando os pioneiros do local. E lá havia mais de 200 pessoas que chegaram aqui há mais de 40 anos. Quando eles chegaram ao município de Rorainópolis, era a Vila do Incra, naquele tempo, senhor Jorge. A maioria trabalhava no machado. O produtor que conseguia um motosserra 08 era um herói, era diferenciado, pois conseguia desmatar. Então, o prefeito foi muito feliz na escolha de homenagear aquelas pessoas, que sempre digo, são a “geração de ferro”. Hoje nós estamos aqui, temos que dar graças a Deus. Aquelas pessoas que vieram para o estado de Roraima acreditaram. Naquela época, em que muitas vezes se levava até 10 dias para chegar ao município de Rorainópolis. Muitas vezes, de Rorainópolis até o município de Baliza, as pessoas levavam medicamento nas costas, a pé. Então, se a nova geração não for incentivada a ir para o campo, daqui a algum tempo, quem alimentará a população? Quem o fará? Hoje em dia, você tem carne no mercado, você tem leite, o que não é fabricado, é produzido. É o que a população deve entender, porque, muitas vezes, eu digo que sou presidente da Comissão de Meio Ambiente, sou a favor de preservar o meio ambiente, e esse novo Código Ambiental é para isto, é para que nós preservemos as nossas riquezas naturais do estado de Roraima. Mas também nós devemos dar segurança jurídica para os produtores que têm o direito de trabalhar na área, que eles trabalhem. Porque, além de o estado de Roraima ser um estado que permanecerá com mais de 90% de sua área preservada, se não ficarmos atentos, a maioria das áreas que deveriam ser produtivas está sendo embargada. Já são mais de 2.100 áreas embargadas, então o indivíduo não pode produzir. Se restar pouca área para produzir, como a população irá se alimentar futuramente, a longo prazo? A cidade não é suficiente para sustentar o estado, pagar folha de pagamento, pagar tudo, não é? Então, é uma coisa para ser discutida, porque muitas vezes os meios de comunicação, como o Sampaio mencionou, ele foi para uma exposição lá no Rio de Janeiro, passou no museu lá e viu o fotógrafo que fez a apresentação do estado de Roraima. O que havia, Sampaio? Eram

fotos de índios magros morrendo de fome e o fogo queimando tamandua e outros animais. É a visão de muitas pessoas no exterior sobre o estado de Roraima. Passei 3 meses e 20 dias com meu filho no estado de São Paulo, fazendo tratamento. Conversávamos com muitas pessoas lá. Muitas vezes, os meios de comunicação, digo com poucas palavras, distorcem muitas coisas e colocam que o produtor rural, o pecuarista, é o responsável pelo desmatamento do estado. Muitas vezes, quando eles dão uma notícia, falam assim: “Foram desmatados não sei quantos mil hectares, equivalentes a não sei quantos campos de futebol”. Mas eles não mencionam que grande parte daquela área onde está sendo feito corte raso, ou seja, desmatada, é legal. Nem tudo é ilegal. Então, como o Wagner pode atestar, o desmatamento ilegal caiu muito na região Norte, na região de Roraima.

O produtor está procurando se legalizar, trabalhar dentro da lei, mas encontra muita dificuldade e burocracia. Quem tem condições de pagar um escritório para fazer tudo para si, o faz. Mas quando o produtor vem com sua família em busca da regularização, encontra muita dificuldade. Por isso, este novo projeto não visa facilitar para que o indivíduo possa fazer tudo. Muitas vezes, é igual o Daniel Gianluppi falou, em vez de criar várias licenças, que se possa criar uma só. Wagner, estude esta maneira. A licença vale por dois anos, está certo. Propomos colocar para seis ou oito anos. Então, é simplificar o processo, de modo que o produtor não precise ficar saindo lá de Caroebe ou de Uiramutã para vir a Boa Vista resolver uma situação que possa ser resolvida por computador ou por outros meios e fazer a parceria com as prefeituras também. Se não incluírem a prefeitura, Wagner, junto com o processo, fica muito difícil. Não é necessário a pessoa sair de Rorainópolis, do Equador, de Jundiá, para vir a Boa Vista para conseguir uma licença. Passo a palavra ao relator do novo Código Ambiental, para fazer as suas finalizações.

O Senhor Relator Soldado Sampaio — Quero dizer, deputado Eder, que estamos atingindo nosso objetivo, que é ouvir as pessoas, e ficamos felizes. É claro que gostaríamos que houvesse uma dedicação, um empenho muito maior da sociedade roraimense, dos segmentos nesta causa. Mas, de qualquer forma, os que estão vindo estão vindo com boa-fé, com excelentes contribuições. São legítimos representantes dos segmentos e das categorias que estão trazendo as suas contribuições. O que valida, mestre Daniel, nossas intenções de aperfeiçoar esta legislação que é o nosso Código Ambiental. Estamos também discutindo, de forma paralela, um ajuste na Lei de Terras, porque precisamos sintonizar na mesma frequência a Lei de Terras e o Código Ambiental. Assim como sintonizar na mesma linguagem, no mesmo idioma, a Femarh, o Iteraima, Aderr e as gestões municipais. É a disposição que estamos construindo. Nossa ideia é aprovar, em meados de dezembro, aliás, de novembro, a redação final.

Faremos outras rodadas de conversa em outro momento. Reuniremos o Dr. Ícaro, o Marcos do Crea, o advogado, o Marcos, que trabalha com o Sívio, do Sebrae. Vamos realizar uma reunião mais técnica para sistematizar as contribuições. Elas estão chegando de diversas formas. Contribuições em Aderr, contribuições de áudio, contribuições de pessoas com grande conhecimento e com experiências exitosas em outros estados, que estão trazendo. Tem contribuições de pessoas humildes que, em algum momento, o “sapato apertou” e elas estão trazendo a demanda. Precisamos depois traduzir esse “aperto de sapato” em uma norma, em uma legislação, em um parágrafo, em um inciso do Código Ambiental. Então, faremos num segundo momento. Vamos dizer, uns 10, 15 dias, uma rodada de conversas mais técnicas para sistematizar as contribuições que a todo momento estão chegando.

Resgatando a fala do doutor Daniel Gianluppi e do Eder também, nós precisamos nos reinventar. Temos o melhor solo, temos luminosidade invejável por outras regiões do Brasil. Temos um mercado acessível ao lado. Temos um embate violento sobre as questões ambientais, as questões indígenas, que eu entendo que já foram superadas, mas precisamos dialogar para não deixar criar nenhuma outra chama de embate que cause incerteza ou insegurança. Já sabemos o que é a área das comunidades indígenas, aqui a Irisnaide. Já sabemos o que é área de preservação ambiental e nos restou menos de 10% para ser produzida, que é pouca terra, quando comparamos com a área de produção do Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso. Mas também não é tão pouca, dada a população que possuímos. Temos que produzir com eficiência, usando todos os recursos naturais, daquilo que falou o Daniel Gianluppi. Nosso ano aqui não é de 365 dias, é de 450 dias, não é? Então, aproveitemos de forma sábia.

Precisamos estar coesos e unidos num mesmo discurso. E aí, quando eu falo, é a classe política que vem amadurecendo, Murilo, no decorrer dos anos, nesse sentido, porque gostou de experimentar o desenvolvimento, gostou de ver o setor produtivo crescendo, de atrair investimentos. Aumentou as receitas dos municípios, as receitas do estado, gerou mais empregos. Sentimos isto ao andar, ao conversar, mestre Fukuda, com as pessoas. Então, temos que aproveitar o clima, colocar uma quinta

marcha e acelerar. Precisamos também fazer o dever de casa enquanto classe política. E aí, meu amigo Wagner, estou à disposição. Eu sei que você é uma escolha pessoal do governador Antonio Denarium e, de público, parabenizo o governador por acertar na sua escolha para presidente da Femarh, por ser um grande conhecedor do tema, por ser servidor efetivo, por ser pupilo do mestre Daniel, como ele mencionou agora há pouco, e por ter uma capacidade de liderança do grupo de servidores que tem muita confiança em você. Sei também o que está sobre a sua mesa: de demanda, de expectativa e de anseio daqueles servidores que, durante alguns anos, eu vejo que quase não houve nenhuma iniciativa. Incluímos nesse meio também, na *mea culpa*, de valorização daqueles homens e mulheres que abrem o computador e fazem a avaliação, que deixam seu carimbo de profissional e fazem as análises que precisam ser feitas para a Femarh se desenvolver à altura. Sei da necessidade urgente de um concurso público lá: urgente, urgentíssima. Sei da necessidade da valorização e modernização do plano de cargos e salários daqueles servidores que lá estão. Você pode ter a maior boa vontade do mundo, mas se eles não estiverem motivados, farão o “feijão com arroz”, e o “feijão com arroz” não resolve a nossa vida. Precisamos ir além.

Então, o servidor concursado, efetivo, tem que ser valorizado, respeitado e motivado diariamente. E você tem a missão de fazer isto. E eu, desde já, coloco a Assembleia à disposição, assim como também dos demais servidores que estão lá, que, através de sua representatividade, estão discutindo neste momento o orçamento. Eu peguei o orçamento ontem para dar uma lida, não vi muitos arranjos a mais no orçamento da Femarh. Estou disposto à emenda de bancada, emenda individual ou à emenda de relatoria, se for necessário atender a Femarh, o Iteraima e a Aderr com orçamento. Nós temos como fazer, nem que seja por meio de corte de recursos de outras secretarias. Nos comprometemos em público, Wagner, e leve esta mensagem. Sei que você é gestor, não pode se expor muito, mas lá deve ter um grupo de servidores que me coloca à disposição para alocar o recurso dentro do orçamento para atender a necessidade de vocês, a partir do ano que vem. Assim como também sei a necessidade de atualização de um, podemos chamar de parque tecnológico, para facilitar a vida de vocês.

Temos a cada quatro horas um satélite passando por cima de Roraima, fotografando, registrando tudo. Temos internet, temos Starlink, temos hoje inteligência artificial, temos aplicativo de tudo quanto é jeito para tudo que for necessário. Não podemos ficar no tempo ainda de processo na caneta ou no computador, o que é compreensível, já que dificulta a vida de vocês e também daquele que está buscando a celeridade do processo dele, não é? A produção, o ano têm as janelas. Se resolvido 30 dias depois, já não serve mais. É preciso esperar o ano seguinte. Então, precisamos ser proativos, nesse sentido. Então, Wagner, conte conosco, você, a Aderr e o Iteraima, no sentido de valorizar no que for necessário o orçamento das secretarias para que possam fazer as implementações, as mudanças necessárias. Não adianta, como falou alguém aqui, ter os melhores artigos, melhores parágrafos, melhor texto, melhor Código, mas não ter quem opere, não é? E aí não terá muita serventia. Precisamos nos sintonizar e, ao mesmo tempo, precisamos, enquanto sociedade, enquanto estado, começar a contrapor de forma inteligente com os meios de comunicação internos e até de fora de Roraima, numa voz só, para divulgar o que nós fazemos de preservação ambiental, o quanto temos feito, dado a nossa contribuição para o Brasil e para o mundo.

O Wagner, o Eder falou, eu estive lá no Museu do Futuro, lá no Rio de Janeiro, dias atrás e fui olhar uma exposição. Estava lá a exposição do Pantanal e do Norte. Era o que havia na lente do fotógrafo: queimadas de buriti, de pasto e tatu, cobras queimadas. Eram umas 50 fotos que estavam sendo expostas, Pablo. Eu entrei lá e fiquei quieto observando, não é? E aí vi as pessoas, André, lá do Sul, olhando aquela coisa, entrando jovens, escolas, senhoras, senhores olhando aquela exposição. E eu me perguntei: qual é a opinião que esse pessoal leva daqui, Fukuda? Não podemos negar aquilo, de fato. Há queimadas em Roraima, como já houve, queimadas que ocorriam há mil anos, fruto de raios, de outras intempéries da natureza. Sabemos que existe no Pantanal, existe aqui. Mas é um ciclo natural. Quando olhamos as ações da Defesa Civil, dos Bombeiros, do governo do estado e todos aí, no combate aos incêndios, temos dado a resposta concreta.

O próprio produtor é muito consciente de que nada se resolve com queimada, não interessa a ninguém. Fazemos esforços, chamamos vizinhos, improvisamos o trato com um tanque em cima, uma caixa d'água e saímos tentando porque não há vantagem. Então, se não nos prepararmos, Eder, e aí, em especial, a comunicação pública, ou seja, dos Poderes estaduais, do Poder Legislativo, Executivo, em especial o Executivo, e também o próprio Judiciário, para fazer uma conscientização: que Roraima preserva. Somos referência na preservação ambiental e temos 90% das nossas áreas preservadas. A versão que prevalecerá é a versão colocada de lá para cá.

E aí, quando se fala em avanços, quando se fala em atração de investimento, liberação de recursos, quando se fala em outras políticas públicas de fortalecimento à produção, somos atropelados pela grande mídia. E aí aparece um influencer, aparece um ativista ambiental, aparece um rei da Escócia, uma rainha da Inglaterra vêm aqui na Ilha de Maracá, saem tirando fotos e vêm. E ainda estamos sujeitos, André, a penalizações, quando inventarem um selo alegando que a produção de Roraima é fruto do desmatamento, é fruto da queimada. Os nossos produtos perdem o valor no mercado. Temos que nos adiantar, dizer: “Nosso produto está aqui, o selo é feito com eficiência, é feito respeitando o meio ambiente.” Então, precisamos saber nos comportar. E aí entram os marqueteiros, entra o estrategista. Fukuda, somos atropelados porque Roraima, com 1% da população, tem um PIB que não influencia, entendem? Olha a versão, boa parte da população, quando olha Roraima, não tem noção do que é Roraima, tem uma leitura completamente diferente.

Então, esta coisa toda, a engenharia de vender, de dar publicidade, dizer que nós preservamos, nós precisamos fazê-la com eficiência. Somos atropelados pela grande mídia, pela militância ativista ambiental, que tem muita força, que controla os meios de comunicação, controla as redes sociais. Às vezes, ficamos lá nos matando com a cara no sol, produzindo, e ficamos como transgressores, como agressores, como bandidos, como violadores da lei, e terminamos pagando um preço muito caro e aí terminamos nos frustrando.

Diferente do que está fazendo o Fukuda, daqui a pouco, pegamos os nossos filhos e os netos, em vez de colocar no setor primário, colocamos em Portugal, colocamos no Rio de Janeiro, em outros lugares, eles esquecerão a produção. Então, é uma leitura, é uma compreensão que eu tenho e saio daqui muito feliz.

Estendi um pouco a minha fala com a contribuição de vocês. Não desistiremos. Vamos nos juntar, vamos construir a quatro mãos e tenho certeza de que seremos referência como somos. Ainda mais, continuaremos referência na preservação ambiental, também na produção com respeito, sustentabilidade ao meio ambiente, ao mesmo tempo sendo eficientes naquilo que fazemos. Então, Eder, obrigado e vamos continuar construindo junto esta redação.

O Senhor Presidente Eder Lourinho — Obrigado, presidente Sampaio, relator do projeto. Quero agradecer a presença de cada um de vocês. Muito obrigado pela participação de todos. Podem deixar a contribuição de vocês no site. A Sílvia disse que já enviou a proposta para todos que estão aqui: o PDF, o projeto e, com certeza, todos contribuirão, já estão contribuindo. E, não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a Audiência Pública. Convido a todos para registrarmos este momento em uma foto antes de todos se retirarem.

Deputado Eder Lourinho
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 33/2025

CONTRATO Nº 004/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 05/2025

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PAPELARIA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR E DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS A ELA VINCULADAS (CAPITAL E INTERIOR).

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR

CNPJ Nº 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: MACUXI EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº: 41.921.584/0001-15

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, Resolução Legislativa nº 001/2024 – ALE/RR, Resolução Legislativa nº 004/2025 – ALE/RR.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.101.01.031.0001.2011 / 1500 / 0000 / 3.3.90.30-16

DATA DA ASSINATURA: 04/03/2026

VIGÊNCIA: 04/03/2026 até 04/09/2026

VALOR DO CONTRATO: R\$ 14.675,36 (Quatorze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS
PELO CONTRATADA: MASAMU EDA

EXTRATO DE ENCERRAMENTO DE SINDICÂNCIA**Identificação:** Processo nº 206/2024.**Objeto:** Apuração quanto a possíveis irregularidades ao reconhecimento de dívida por indenização no referente ao processo nº 714/2021 (produção de áudio e vídeo).**Resolução de Instauração:** Nº 925/2025.**Decisão:** Pelo arquivamento.**Fundamentação da decisão da Sindicância:** “Conclui que o procedimento de reconhecimento de dívida por indenização, referente à Nota Fiscal n. 534, foi conduzido de forma regular, justificada e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública. Assim, opina-se pelo arquivamento do processo de sindicância, por não se vislumbrar irregularidades ou responsabilidade subjetiva a ser imputada a qualquer servidor.”**Éder Thiago Fernandes de Souza****Presidente****Mat. Nº15791****Luiz Henrique Cauper Pereira****Secretário****Mat. Nº 26238****Kaique Fernando Freitas Thomé****Membro****Mat. Nº 26886****EXTRATO DE ENCERRAMENTO DE SINDICÂNCIA****Identificação:** Processo nº 429/2023.**Objeto:** Apuração quanto a possíveis irregularidades que deram causa a obrigações sem cobertura contratual referente ao processo nº 78/2021.**Resolução de Instauração:** Nº 926/2025.**Decisão:** Pelo arquivamento.**Fundamentação da decisão da Sindicância:** “Da análise dos autos não evidenciou a existência de dolo, má-fé, fraude ou conduta intencionalmente irregular, por parte de qualquer dos agentes públicos envolvidos. Assim a Comissão de Sindicância opina pelo arquivamento do processo, por inexistirem elementos suficientes que justifiquem a responsabilização administrativa disciplinar, de qualquer servidor.”**Weverson Soares de Almeida Neto****Presidente****Mat. Nº 29188****Francisco Martinho Torres****Secretário da Comissão****Mat. Nº 1092****Rafael Gomes Costa****Membro da Comissão****Mat. Nº 14598****SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS****ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 8665/2021-SGP****A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA** - na seção Atos Administrativos referente à **Resolução nº 8665/2021-SGP**, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 3560 de 20 de outubro de 2021, devido à incorreção do cargo a ser sanada.**Onde se lê:****Art. 1º Exonerar LAZARO SANTOS, matrícula: 24703, CPF: 387.267.697-00**, do Cargo Comissionado de SL-IV Assessor(a) de Assistência as Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 007/2021, de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 3496, de 19 de julho de 2021.**Art. 2º Nomear LAZARO SANTOS, matrícula: 24703, CPF: 387.267.697-00**, no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-8 Assistente Técnico de Gabinete, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de outubro de 2021.**Leia-se:****Art. 1º Exonerar LAZARO SANTOS, matrícula: 24703, CPF: 387.267.697-00**, do Cargo Comissionado de

FS-5 Assessor Técnico Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.

Art. 2º Nomear LAZARO SANTOS, matrícula: 24703, CPF: 387.267.697-00, no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-8 Assistente Técnico de Gabinete, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021.**Art. 3º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de outubro de 2021.

Boa Vista - RR, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**Superintendente de Gestão de Pessoas****Matrícula: 29362****RESOLUÇÃO Nº 4985/2026-SGP****A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:****Art. 1º Exonerar ALEXIA MARIANE DA SILVA SANTIAGO, matrícula: 35455, CPF: ***.905.642-**** do Cargo Comissionado em Gabinete de FSR-2 Assessor Parlamentar Regional, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**Superintendente de Gestão de Pessoas****Matrícula: 29362****RESOLUÇÃO Nº 4986/2026-SGP****A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:****Art. 1º Exonerar ROSILAYNE SILVA XAVIER, matrícula: 35528, CPF: ***.598.782-**** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**Superintendente de Gestão de Pessoas****Matrícula: 29362****RESOLUÇÃO Nº 4987/2026-SGP****A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:****Art. 1º Exonerar JULIANA DE MORAES CRUZ, matrícula: 35264, CPF: ***.612.242-**** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.**Art. 2º** Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA**Superintendente de Gestão de Pessoas****Matrícula: 29362**

RESOLUÇÃO Nº 4988/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JULIA STEFANI DE MELO RIBEIRO, matrícula: 35785, CPF: ***.311.712-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-9 Assistente Técnico Especializado, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4989/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar LAIS ROQUE ZAGO, matrícula: 35050, CPF: ***.347.502-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4990/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar UAILAN ALENCAR GONCALVES, matrícula: 35153, CPF: ***.099.182-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4991/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar VANESSA MAGALHAES DE OLIVEIRA, matrícula: 25133, CPF: ***.328.092-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-12 Auxiliar de Gabinete I, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4992/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar YASMIM NADHYANASCIMENTO LOPES, matrícula: 35484, CPF: ***.390.172-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-8 Secretário Parlamentar II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4993/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MAYANE PEREIRA SILVA QUEIROZ, matrícula: 35748, CPF: ***.545.312-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FSR-11 Auxiliar de Gabinete Regional II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4994/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar YSLANNE DA SILVA TORQUATO, matrícula: 33864, CPF: ***.559.652-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4995/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar CLEO MAGALHAES DE LIMA, matrícula: 35845, CPF: ***.736.052-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FSR-11 Auxiliar de Gabinete Regional II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4996/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ROBERTO AUGUSTO DA COSTA E SILVA GALVAO, matrícula: 32373, CPF: ***.851.502-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4997/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO, matrícula: 25598, CPF: ***.731.032-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4998/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar NARIA CLEIA DE OLIVEIRA SANTOS, matrícula: 35749, CPF: ***.684.252-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-11 Secretário Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 4999/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ELISON SOUZA ARAUJO, matrícula: 35777, CPF: ***.556.252-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-11 Secretário Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5000/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ANA LUCIA ALVES GOMES, matrícula: 35474, CPF: ***.419.472-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5001/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ELISA CHIRANA RODRIGUES DE FREITAS, matrícula: 33577, CPF: ***.195.582-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5002/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar IZAIAS PORTELA DE MORAES, matrícula: 30580, CPF: ***.601.922-** do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5003/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear HANNA SABRINA RAMOS VIDAL, CPF: ***.294.242-** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5004/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARIA CLARA ANDRADE VIEIRA**, CPF: *****.095.602-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5005/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **GLEIDSON FIGUEIRA ALVES**, CPF: *****.678.392-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5006/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **SORLAN GOES LIMA**, CPF: *****.553.512-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5007/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARCIO DA SILVA VIDAL**, CPF: *****.878.974-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5008/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **HELEN NEGREIRO HENDREK**, CPF: *****.526.522-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-7 Secretário Parlamentar I, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5009/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **SARA ECHELE SILVA EVERTON**, CPF: *****.471.822-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5010/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FERNANDO VINNYCIOS DOS SANTOS SOARES**, CPF: *****.277.572-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5011/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARCOS VINICIUS DA SILVA QUADROS**, CPF: *****.710.572-**** no Cargo Comissionado em Gabinete de FSR-11 Auxiliar de Gabinete Regional II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5012/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ARON PEDRO SIQUEIRA FERREIRA**, CPF: ***.325.144-** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5013/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANA CLARA PEREIRA CARIOCA**, CPF: ***.505.392-** no Cargo Comissionado em Gabinete de FSR-11 Auxiliar de Gabinete Regional II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5014/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **SANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS**, CPF: ***.710.262-** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5015/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **EDSON REGO DOS SANTOS**, CPF: ***.909.482-** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-9 Assistente Técnico Especializado, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5016/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **HABIB ALBERTO DA SILVA FRAXE**, CPF: ***.069.842-** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5017/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **GELCOMINA RODRIGUES FREITAS**, CPF: ***.532.422-** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5018/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **RAILDO DA SILVA ARAUJO**, CPF: ***.320.242-** no Cargo Comissionado em Gabinete de FSR-10 Auxiliar de Gabinete Regional I, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5019/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FRANKMAR MARANHÃO PORTELA**, CPF: ***.315.022-** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-11 Secretário Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5020/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **TATIANA OLIVEIRA DE BRITO**, CPF: ***.583.702-** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5021/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CINTHYA MARCIA FEITOSA LIMA**, CPF: ***.019.642-** no Cargo Comissionado em Gabinete de FSR-10 Auxiliar de Gabinete Regional I, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5022/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **VANIRE CARNEIRO ROCHA**, CPF: ***.859.662-** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5023/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JOSICLEIA LAGO AMARANTE**, CPF: ***.273.172-** no Cargo Comissionado em Gabinete de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5024/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **DELBI DA COSTA LEITE JUNIOR**, CPF: ***.071.602-** no Cargo Comissionado em Gabinete de FSR-11 Auxiliar de Gabinete Regional II, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5025/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **CARLOS VINICIUS VIEIRA MAGALHAES SILVA**, matrícula: 30862, CPF: ***.158.512-** do Cargo Comissionado de PDHC-VI Gerente de Projeto, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5026/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **IZABELE DIAS COSTA**, matrícula: 28473, CPF: ***.074.342-** do Cargo Comissionado de COM-XIII Assistente Parlamentar III, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5027/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **JOAO VICTOR CARNEIRO DOS SANTOS**, matrícula: 34452, CPF: ***.957.072-** do Cargo Comissionado de PG-VII Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5028/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JOSUE DA CONCEICAO LIRA, matrícula: 30520, CPF: ***.987.153-** do Cargo Comissionado de CCJ-VIII Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5029/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA, matrícula: 33606, CPF: ***.469.182-** do Cargo Comissionado de ECL-X Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5030/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar GUSTAVO DA SILVA SARAIVA, matrícula: 34245, CPF: ***.760.922-** do Cargo Comissionado de COM-XV Assistente Administrativo das Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5031/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar RAFAEL AZEVEDO GOMES, matrícula: 35103, CPF: ***.201.492-** do Cargo Comissionado de MD-V Assistente Parlamentar Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5032/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar VICTORIA MAGNO DE LIMA, matrícula: 35563, CPF: ***.502.992-** do Cargo Comissionado de CEINE-VIII Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5033/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ANNE KAROLINE FERNANDES DE LIMA, matrícula: 32338, CPF: ***.282.912-** do Cargo Comissionado de CG-V Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5034/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MARCELA GABRIELLY PEREIRA DA SILVA, matrícula: 35640, CPF: ***.472.942-** do Cargo Comissionado de COM-I Chefe de Gabinete das Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5035/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar LUANE DE OLIVEIRA PEREIRA, matrícula: 32202, CPF: ***.252.673-** do Cargo Comissionado de SPE-IX Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5036/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ISTEFERSON GUEDES OLIVEIRA, matrícula: 32390, CPF: ***.856.932-** do Cargo Comissionado de CR-IV Assessor Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5037/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar RONIERITON DE SOUZA SILVA, matrícula: 34999, CPF: ***.379.687-** do Cargo Comissionado de SLP-X Chefe de Núcleo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5038/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar PAULO FRANCISCO DA SILVA, matrícula: 34400, CPF: ***.800.002-** do Cargo Comissionado de CAAF-VIII Assessor Administrativo I, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5039/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JAILZA SIMONE VENTURA DE OLIVEIRA, matrícula: 35065, CPF: ***.262.132-** do Cargo Comissionado de SL-V Assessor Especializado, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5040/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar PAULO JOSE LIMA DA COSTA, matrícula: 34460, CPF: ***.229.712-** do Cargo Comissionado de SLP-XI Assistente Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5041/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MARCIA LEAO DA SILVA, matrícula: 32784, CPF: ***.853.402-** do Cargo Comissionado de MD-IV Assistente Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5042/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ANDREIA BARRETO DE MELO, matrícula: 8229, CPF: ***.357.822-** do Cargo Comissionado de PSD-IV Assessor de Gabinete da Presidência, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5043/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MARIA APARECIDA GOMES MORAIS, matrícula: 33289, CPF: ***.204.152-** do Cargo Comissionado de MD-V Assistente Parlamentar Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5044/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar KLEBER MAIA MARTINS DA SILVA, matrícula: 33665, CPF: ***.394.532-** do Cargo Comissionado de COM-XI Assistente Parlamentar I, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5045/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar EVADE SOUSASILVA, matrícula: 35668, CPF: ***.201.493-** do Cargo Comissionado de COM-XIV Assistente Operacional, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5046/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MARIA DAS DORES LARANGEIRA DE SOUZA, matrícula: 33159, CPF: ***.541.732-** do Cargo Comissionado de PFZ-V Assessor Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5047/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ANTONIA DAMASCENO DOURADO, matrícula: 30172, CPF: ***.726.182-** do Cargo Comissionado de SGP-X Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5048/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar DIONNATAN GOMES DE ALCANTARA, matrícula: 35510, CPF: ***.164.962-** do Cargo Comissionado de COM-X Assistente de Gabinete das Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5049/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar JENNES VALERIA DO NASCIMENTO FERREIRA, matrícula: 35606, CPF: ***.577.882-** do Cargo Comissionado de MD-III Assessor Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5050/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar VANUZA DE ASSIS CORREA, matrícula: 35395, CPF: ***.994.952-** do Cargo Comissionado de PBEA-X Assistente Operacional, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5051/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ANTONIO CARNEIRO DA COSTA, matrícula: 18966, CPF: ***.712.201-** do Cargo Comissionado de PBEA-IX Assessor Administrativo II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5052/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MARILENE ARAUJO DE SOUZA, matrícula: 32655, CPF: ***.190.662-** do Cargo Comissionado de PRT-II Assessor(a) Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5053/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar KLIANE MOREIRA DA SILVA, matrícula: 35994, CPF: ***.348.542-** do Cargo Comissionado de COM-XV Assistente Administrativo das Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 31 de janeiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5054/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear CHRISTIANE DE SOUZA CASTRO, CPF: ***.955.812-** no Cargo Comissionado de ECL-VI Assessor de Diretoria, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5055/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear SHEILA SOUZA DA SILVA, CPF: ***.068.392-** no Cargo Comissionado de MD-V Assistente Parlamentar Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5056/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MARIA GOMES DA SILVA, CPF: ***.083.602-** no Cargo Comissionado de COM-I Chefe de Gabinete das Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5057/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear FABIO LUCIO RUIZ LIMA, CPF: ***.889.722-** no Cargo Comissionado de COM-V Assessor de Assistência as Comissões II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5058/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear ANDREIA BARRETO DE MELO, CPF: ***.357.822-** no Cargo Comissionado de PSD-IV Assessor de Gabinete da Presidência, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 05 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5059/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MARINEIDE DOS SANTOS LINS, CPF: ***.617.372-** no Cargo Comissionado de COM-XV Assistente Administrativo das Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5060/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **DIMARA TRINDADE BARROS**, CPF: *****.678.952-**** no Cargo Comissionado de COM-VII Assessor de Apoio as Comissões II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5061/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JOMIR RUT FERREIRA**, CPF: *****.514.162-**** no Cargo Comissionado de COM-V Assessor de Assistência as Comissões II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5062/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ALCILEIA SOUZA DA SILVA**, CPF: *****.172.982-**** no Cargo Comissionado de ECL-VII Assessor Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5063/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CINTHIA SCHRAMM RODRIGUES**, CPF: *****.362.922-**** no Cargo Comissionado de SC-IX Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5064/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **PRISCYLA MAYRA SALLES FIGUEIRA RIBEIRO**, CPF: *****.241.102-**** no Cargo Comissionado de COM-X Assistente de Gabinete das Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5065/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **PAULO SILAS VALENTE SOUSA AGUIAR**, CPF: *****.633.932-**** no Cargo Comissionado de COM-XV Assistente Administrativo das Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5066/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARILEIDE PEREIRA TELES**, CPF: *****.676.372-**** no Cargo Comissionado de PDHC-VI Gerente de Projeto, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5067/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FRANCISCA LINDONIRA FARIAS DA CONCEICAO**, CPF: *****.340.152-**** no Cargo Comissionado de SEM-VIII Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5068/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear JAMIM MOURA SANTOS, CPF: ***.368.242-** no Cargo Comissionado de SEM-VIII Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5069/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear VERIDIORLAM CUNHA SANTOS, CPF: ***.106.062-** no Cargo Comissionado de CT-V Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5070/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear PATROCINA LEAL DA ROCHA MATOS, CPF: ***.383.972-** no Cargo Comissionado de SEDI-VII Assistente Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5071/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MARIA DAS DORES LARANGEIRA DE SOUZA, CPF: ***.541.732-** no Cargo Comissionado de PFZ-V Assessor Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5072/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MICHELE BORGES DA SILVA, CPF: ***.560.462-** no Cargo Comissionado de MD-V Assistente Parlamentar Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5073/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear THIAGO CONCEICAO DE SOUZA, CPF: ***.736.812-** no Cargo Comissionado de SA-VIII Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5074/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO AMORIM, CPF: ***.602.282-** no Cargo Comissionado de PAC-VII Assessor Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5075/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear DANILO KENNEDY BUCKLEY DA SILVA, CPF: ***.764.102-** no Cargo Comissionado de PRT-II Assessor(a) Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5076/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **WALDNEY SANTOS DA SILVA**, CPF: ***.947.892-** no Cargo Comissionado de PSD-VII Assistente Administrativo da Presidência, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5077/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JENE CLEITON SILVA DE SOUSA**, CPF: ***.913.552-** no Cargo Comissionado de PBEA-X Assistente Operacional, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5078/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **VANEIDA COSTA FERNANDES**, CPF: ***.586.672-** no Cargo Comissionado de COM-XIII Assistente Parlamentar III, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5079/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **NATALIA CRISTINA COSTA CRUZ**, CPF: ***.376.722-** no Cargo Comissionado de MD-III Assessor Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5080/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CLEANE CLICIA ARAUJO ALENCAR REZENDE**, CPF: ***.324.242-** no Cargo Comissionado de SGP-VIII Assistente Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5081/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARCIA DOS SANTOS MARQUES**, CPF: ***.455.732-** no Cargo Comissionado de MD-IV Assistente Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5082/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FABRICIO RIBEIRO MIRANDA FERREIRA**, CPF: ***.018.002-** no Cargo Comissionado de PBEA-III Assessor Especializado, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5083/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **FRANCISCO BARROSO DA SILVA**, CPF: ***.781.402-** no Cargo Comissionado de COL-II Assistente Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5084/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CLARENE PEREIRA DE ARAUJO**, CPF: *****.482.252-**** no Cargo Comissionado de SGP-X Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5085/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CAMILA DO SOCORRO PERDIGAO CASTRO LIRA**, CPF: *****.220.292-**** no Cargo Comissionado de PDHC-V Assessor Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5086/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JEFFREY SALES DA LUZ**, CPF: *****.779.402-**** no Cargo Comissionado de SEDI-VII Assistente Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5087/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LUIZ VICTOR FERREIRA CORDEIRO**, CPF: *****.264.202-**** no Cargo Comissionado de SSM-V Assessor Técnico Operacional, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5088/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **RAILLANY MILENA ROCHA LIMA**, CPF: *****.039.802-**** no Cargo Comissionado de CCJ-VIII Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5089/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANDRE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**, CPF: *****.676.942-**** no Cargo Comissionado de PAC-VIII Gerente de Projeto, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5090/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANNA CARLA DO NASCIMENTO**, CPF: *****.793.482-**** no Cargo Comissionado de SLP-XI Assistente Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5091/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **CRISTIANO GOMES DE LIMA**, CPF: *****.503.832-**** no Cargo Comissionado de COM-XIII Assistente Parlamentar III, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5092/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JOSE VICTOR DA SILVA BATISTA**, CPF: ***.759.572-** no Cargo Comissionado de ECL-X Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5093/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ILDARIA ALVES FERNANDES**, CPF: ***.882.262-** no Cargo Comissionado de COM-XV Assistente Administrativo das Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5094/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **POLIANE SOUSA DE FREITAS**, CPF: ***.941.802-** no Cargo Comissionado de CAAF-X Assistente Operacional, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5095/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **SAHARA RAYNA LOTAS BADILLA**, CPF: ***.693.502-** no Cargo Comissionado de COM-XV Assistente Administrativo das Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5096/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANGELICA DE LIMA SILVA**, CPF: ***.901.022-** no Cargo Comissionado de SLP-VIII Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5097/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) **LUKAS LEONARDO LOIOLA SILVANO**, matrícula: 29941, CPF: ***.285.842-**, para o Cargo Comissionado de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5098/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) **RAIMUNDO IGOR DA CONCEICAO OLIVEIRA**, matrícula: 35707, CPF: ***.844.482-**, para o Cargo Comissionado de FS-8 Secretário Parlamentar II, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5099/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) **RAFAELA LAUANDA DOS SANTOS SILVA**, matrícula: 28727, CPF: ***.639.162-**, para o Cargo Comissionado de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5100/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) WALLESKA SABRINA FREITAS SANTOS, matrícula: 35632, CPF: *.765.402-**, para o Cargo Comissionado de FS-11 Secretário Parlamentar, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5101/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) MICKAELLY KEROLAYNE DE SOUZA SILVA, matrícula: 33878, CPF: *.223.522-**, para o Cargo Comissionado de FS-12 Auxiliar de Gabinete I, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5102/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) RYAN PINHEIRO RIBEIRO COSTA E SILVA, matrícula: 31543, CPF: *.369.232-**, para o Cargo Comissionado de FS-8 Secretário Parlamentar II, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5103/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) DHEMILLY VICTORIA MORAES DA SILVA, matrícula: 33138, CPF: *.527.872-**, para o Cargo Comissionado de FSR-11 Auxiliar de Gabinete Regional II, no Gabinete Parlamentar,**

integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5104/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) UBIRAJARACORREA DE MORAES, matrícula: 23125, CPF: *.130.938-**, para o Cargo Comissionado de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5105/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) ANTONIA DE OLIVEIRA VIEIRA, matrícula: 29885, CPF: *.973.702-**, para o Cargo Comissionado de FS-9 Assistente Técnico Especializado, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5106/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) GEOVANY DE SOUSA COSTA, matrícula: 33201, CPF: *.926.113-**, para o Cargo Comissionado de FS-7 Secretário Parlamentar I, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5107/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) ELIVANY ALVES FERNANDES, matrícula: 29894, CPF: ***.587.062-**, para o Cargo Comissionado de FS-9 Assistente Técnico Especializado, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5108/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) ANANDA JULLYNE FIGUEIREDO MOTA, matrícula: 22004, CPF: ***.986.002-**, para o Cargo Comissionado de FS-1 Chefe de Gabinete Parlamentar, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5109/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) LUIS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, matrícula: 35747, CPF: ***.524.982-**, para o Cargo Comissionado de FSR-10 Auxiliar de Gabinete Regional I, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5110/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) SIRLENE DE PAULA MACEDO, matrícula: 29760, CPF: ***.915.342-**, para o Cargo Comissionado de FS-7 Secretário Parlamentar

I, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5111/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) JANAINA FERREIRA CHAVES, matrícula: 26207, CPF: ***.606.752-**, para o Cargo Comissionado de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5112/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) SHEILA PALOMA SOUSA DE CASTRO, matrícula: 32082, CPF: ***.735.932-**, para o Cargo Comissionado de FS-8 Secretário Parlamentar II, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5113/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) CLEICIMAR DA SILVA OLIVEIRA, matrícula: 20988, CPF: ***.898.562-**, para o Cargo Comissionado de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5114/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) VERA LUCIA CORREA, matrícula: 31544, CPF: *.688.692-**, para o Cargo Comissionado de FS-9 Assistente Técnico Especializado, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5115/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) ELIZANGELA SANTOS MONTEIRO, matrícula: 31116, CPF: *.357.182-**, para o Cargo Comissionado de FS-9 Assistente Técnico Especializado, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5116/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) GERCINEIDE DA SILVA GALVAO, matrícula: 35615, CPF: *.871.612-**, para o Cargo Comissionado de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5117/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) EDLANE LEO DE ALBUQUERQUE, matrícula: 29933, CPF: *.703.412-**, para o Cargo Comissionado de FSR-10 Auxiliar de Gabinete Regional I, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o**

que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5118/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) SEGINA MOTA DE MESQUITA, matrícula: 23630, CPF: *.734.302-**, para o Cargo Comissionado de FSR-4 Assessor Técnico de Gabinete Regional, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5119/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) MARIA EDIONEIDE LOURENCO DE QUEIROZ, matrícula: 32078, CPF: *.554.062-**, para o Cargo Comissionado de FS-8 Secretário Parlamentar II, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5120/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) CARLOS SERGIO VIEIRA, matrícula: 29929, CPF: *.815.602-**, para o Cargo Comissionado de FS-13 Auxiliar de Gabinete II, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5121/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) REINALDO DE FREITAS OLIVEIRA, matrícula: 31964, CPF: ***.592.442-**, para o Cargo Comissionado de FSR-10 Auxiliar de Gabinete Regional I, no Gabinete Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021, e suas alterações e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5122/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) RAMON TADEU RODRIGUES PACHECO, matrícula: 28800, CPF: ***.918.382-**, para o Cargo Comissionado CEINE-VII Assistente Operacional, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5123/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) WELLINTON ROCHA ALCANTARA, matrícula: 35507, CPF: ***.922.492-**, para o Cargo Comissionado COM-XI Assistente Parlamentar I, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5124/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) EMANUEL ALEXANDRE MORAES OLIVEIRA, matrícula: 33298, CPF: ***.456.202-**, para o Cargo Comissionado OG-V Assessor Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal

desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5125/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) ALEXANDRE FELIPE GOMES TORREIAS, matrícula: 24937, CPF: ***.892.772-**, para o Cargo Comissionado OG-V Assessor Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5126/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) YTAO DA SILVA XAVIER, matrícula: 31088, CPF: ***.990.382-**, para o Cargo Comissionado COM-V Assessor de Assistência as Comissões II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5127/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) DENILSON SEBASTIAO DA SILVA, matrícula: 31498, CPF: ***.450.052-**, para o Cargo Comissionado PBEA-X Assistente Operacional, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5128/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) THIAGO ALENCAR RODRIGUES, matrícula: 35294, CPF: ***.018.403-**, para o Cargo Comissionado CEINE-VII Assistente Operacional, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5129/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) VERONICA GABRIELE ANICETO PEREIRA, matrícula: 35967, CPF: ***.005.362-**, para o Cargo Comissionado PG-III Assessor da Procuradoria-Geral, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5130/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) RONALDO JOSE DE SOUZA PEDROSO, matrícula: 26579, CPF: ***.489.892-**, para o Cargo Comissionado FS-8 Secretário Parlamentar II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5131/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) JOZENARA RODRIGUES DA SILVA, matrícula: 35685, CPF: ***.914.672-**, para o Cargo Comissionado COM-V Assessor de Assistência as Comissões II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade

com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5132/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) AGATHA LETICIA BARBOSA DE ASSIS, matrícula: 34926, CPF: ***.420.952-**, para o Cargo Comissionado COM-V Assessor de Assistência as Comissões II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5133/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) RANIERI MARINHO SOARES, matrícula: 31871, CPF: ***.021.972-**, para o Cargo Comissionado PSD-IV Assessor de Gabinete da Presidência, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5134/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) JOSE RIBAMAR FERREIRA FILHO, matrícula: 32086, CPF: ***.634.772-**, para o Cargo Comissionado ECL-VI Assessor de Diretoria, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5135/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) ARLENE FERREIRA DE BESSA, matrícula: 31678, CPF: ***.967.021-**, para o Cargo Comissionado OG-III Assessor Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5136/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) SANDRA MARIA COELHO, matrícula: 11050, CPF: ***.493.232-**, para o Cargo Comissionado COM-IX Assessor Administrativo das Comissões II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5137/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) LUCIMEYRE BARRETO CAVALCANTE, matrícula: 24246, CPF: ***.223.223-**, para o Cargo Comissionado PBEA-III Assessor Especializado, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5138/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) MARCIO DE MAGALHAES NUNES, matrícula: 25779, CPF: ***.559.062-**, para o Cargo Comissionado COM-V Assessor de Assistência as Comissões II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade

com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5139/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) VERA LUCIA NEGREIROS DE ARAUJO, matrícula: 35515, CPF: ***.513.992-**, para o Cargo Comissionado SEDI-V Assessor Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5140/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) LUIZ OTAVIO PINHO DA COSTA, matrícula: 26949, CPF: ***.347.602-**, para o Cargo Comissionado CAAF-III Assessor Especializado, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5141/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) ANA PAULA LINHARES, matrícula: 32807, CPF: ***.779.022-**, para o Cargo Comissionado OG-V Assessor Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5142/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) LUANDA AMALIA BRIGLIA CASTRO, matrícula: 35966, CPF: *.941.552-**, para o Cargo Comissionado COM-VII Assessor de Apoio as Comissões II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5143/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA, matrícula: 35386, CPF: *.794.902-**, para o Cargo Comissionado COM-XV Assistente Administrativo das Comissões, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5144/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) VANEIDE TAVARES CARVALHO, matrícula: 34778, CPF: *.316.222-**, para o Cargo Comissionado FS-13 Auxiliar de Gabinete II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5145/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) RAIANE RIBEIRO TORRES, matrícula: 32770, CPF: *.921.753-**, para o Cargo Comissionado COM-II Assessor Especial das Comissões Permanentes, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe**

a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5146/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) ADELIA CRISTINA BONFIM DE MORAES, matrícula: 30550, CPF: *.639.732-**, para o Cargo Comissionado PBEA-III Assessor Especializado, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5147/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula: 35385, CPF: *.938.842-**, para o Cargo Comissionado SSM-V Assessor Técnico Operacional, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5148/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) CARLOS MAYCKER NICACIO GOMES, matrícula: 35810, CPF: *.904.752-**, para o Cargo Comissionado MD-II Assessor Parlamentar Técnico Especializado, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5149/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) ELOIDE SOUSA DE SOUSA, matrícula: 32043, CPF: *.491.882-**, para o Cargo Comissionado COM-VII Assessor de Apoio as Comissões II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5150/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) STEPHNY FERREIRA MARTINS, matrícula: 35837, CPF: *.325.872-**, para o Cargo Comissionado COM-XI Assistente Parlamentar I, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5151/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Remanejar o(a) servidor(a) CAROLINE MARTINS DIAS BONFIM, matrícula: 25869, CPF: *.057.821-**, para ocupar o Cargo Comissionado PAC-I Diretor(a) Executivo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, para exercer suas atividades no setor administrativo, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5152/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Remanejar o(a) servidor(a) RAYANA SOUSA DE OLIVEIRA, matrícula: 35916, CPF: *.913.152-**, para ocupar o Cargo Comissionado COM-IX Assessor Administrativo das Comissões II, integrante do**

Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, para exercer suas atividades no setor administrativo, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5153/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Remanejar o(a) servidor(a) ROSANGELATEIXEIRA PINTO, matrícula: 32040, CPF: *.810.206-**, para ocupar o Cargo Comissionado COM-XIV Assistente Operacional, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, para exercer suas atividades no setor administrativo, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5154/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Remanejar o(a) servidor(a) FRANCIMAR MATIAS DE SOUZA, matrícula: 33337, CPF: *.268.302-**, para ocupar o Cargo Comissionado SC-IX Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, para exercer suas atividades no setor administrativo, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5155/2026-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Remanejar o(a) servidor(a) DIONISIA MARIA SAMPAIO MOTA, matrícula: 34887, CPF: *.301.402-**, para ocupar o Cargo Comissionado PAC-XI Assistente Técnico, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, para exercer suas atividades no setor administrativo, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.**

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5156/2026-SGP
A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE
PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º Remanejar o(a) servidor(a) VANEIDE APARECIDA PINHEIRO XAVIER, matrícula: 23137, CPF: ***.693.092-**, para ocupar o Cargo Comissionado CEINE-VI Assessor Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, para exercer suas atividades no setor administrativo, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 5157/2026-SGP
A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE
PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1º Remanejar o(a) servidor(a) JEFDSO KARAN ROLAND RIBEIRO, matrícula: 30706, CPF: ***.729.142-**, para ocupar o Cargo Comissionado OG-II Assessor Especializado, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, para exercer suas atividades no setor administrativo, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

Boa Vista, 06 de março de 2026.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

